00100.191006/2025-15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXX Nº 37, QUINTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2025

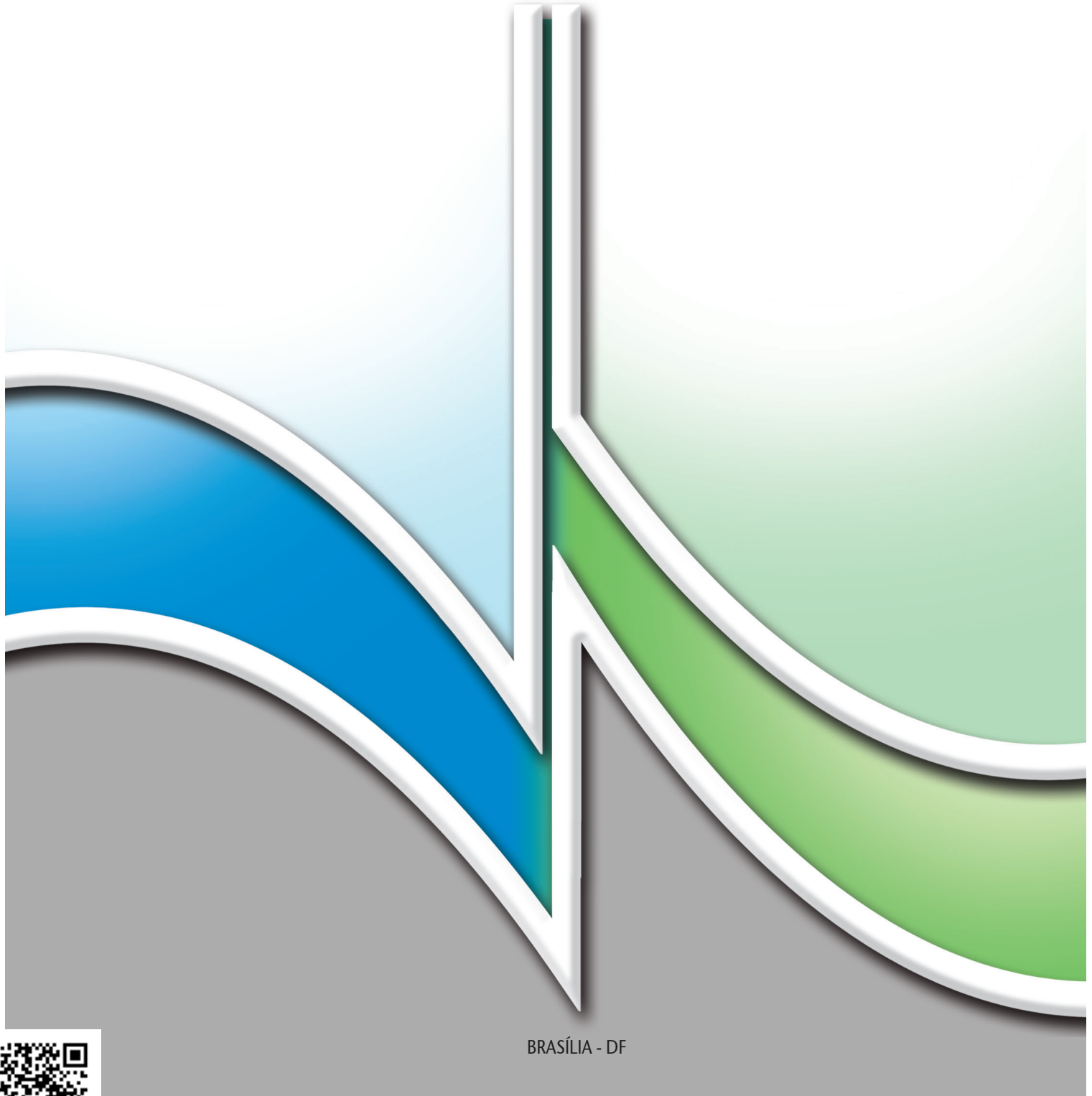

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1320/2025, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R$ 37.998.000,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 9

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (**Ofício nº 400/2025)**. 11

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 68/2025)**. 12

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 69/2025**). 13

Da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 91/2025)**. 14

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 220/2025)**. 15

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 221/2025)**. 16

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 142/2025)**. 17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 352/2025)**. 18

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 100/2025)**. 19

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 353/2025)**. 20

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1317/2025 (**Ofício nº 435/2025)**. . 21

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1318/2025 **(Ofício nº 438/2025)**. 22

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 169/2025)**. 23

Da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 49/2025)**. 24

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1319/2025 **(Ofício nº 55/2025)**. 25

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1305/2025 **(Ofício nº 100/2025)**. . 26

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 172/2025)**. 27

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 440/2025)**. 28

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 225/2025)**. 29

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 276/2025)**. 30

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 95/2025)**. 31

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 56/2025)**. 32

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 441/2025)**. 33

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 226/2025)**. 34

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança da Federação PSDB/Cidadania na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 227/2025)**. 35

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 354/2025)**. 36

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 443/2025)**. 37

Da Liderança do Bloco Parlamentar Avante, Solidariedade e PRD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº102/2025)**. 38

Da Liderança da FeBrasil na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 359/2025)**. 39

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1317/2025 **(Ofício nº 70/2025)**. 40

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1318/2025 **(Ofício nº 71/2025)**. 41

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1319/2025 **(Ofício nº 72/2025)**. 42

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 59/2025)**. 43

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 103/2025)**. 44

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 144/2025)**. 45

Das Lideranças dos Blocos Parlamentares da Resistência Democrática e Pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 96/2025)**. 46

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 282/2025)**. 48

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1315/2025 **(Ofício nº 175/2025)**. 49

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 447/2025)**. 50

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 27/2025)**. 51

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Das Lideranças dos Blocos Parlamentares da Resistência Democrática e Pelo Brasil no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 97/2025)**. 52

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 104/2025)**. . 54

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 287/2025)**. 55

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 73/2025)**. 56

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 74/2025)**. 57

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 454/2025)**. 58

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 75/2025)**. 59

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 176/2025)**. 60

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 40, apresentadas à Medida Provisória nº 1317/2025. 62

Nºs 1 a 155, apresentadas à Medida Provisória nº 1318/2025. 333

Nºs 1 a 4, apresentadas à Medida Provisória nº 1319/2025. 821

1.1.4 – Encaminhamento

Encaminhamento dos Ofícios nºs 57317 e 123/2025, da Mensagem nº 1355/2025 e do Aviso nº 866/2025, de diversas Entidades, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 834

1.1.5 – Requerimento

Nº 16/2025-Mesa, da Senadora Augusta Brito e da Deputada Federal Fernanda Pessoa, requer a realização de Sessão Solene em comemoração aos 85 anos do Grupo J. Macêdo. 836

1.1.6 – Veto

Veto Parcial nº 34/2025, *veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, que "Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)"* **(Mensagem nº 1396/2025, do Presidente da República)**. 842

PARTE III

2 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL.

3 – COMISSÕES MISTAS 852

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 866

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 919

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 920

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 927

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 928

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 933

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2025, a Medida Provisória nº 1.320, de 2025, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R$ 37.998.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **25/9/2025**
- Emendas: **até 1º/10/2025**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **9/11/2025 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **23/11/2025** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 400/2025 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 24 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Assunto**: TROCA de membros na CPMI destinada a investigar fraudes no INSS.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, **RETIRO** o deputado Alencar Santana-PT/SP da TITULARIDADE que ocupa na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS.

Aproveitando a oportunidade **INDICO** o deputado Orlando Silva-PC do B/SP como SUPLENTE na mesma CPMI.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

CD254941913700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254941913700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25200.96114-46

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 068/2025/BLDEMO

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de Membro do Bloco Parlamentar Democracia na CPMI do INSS
.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Augusta Brito (PT/CE), como suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25367.28156-08

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 069/2025/BLDEMO

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de Membro do Bloco Parlamentar Democracia na CPMI do INSS
.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Jussara Lima (PSD/PI), como titular, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4309683742

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25551.02538-84

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 091/2025-BLVANG

Brasília, 24 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o senador **Marcio Bittar (PL/AC)** para compor, como titular, em substituição ao senador **Eduardo Girão (NOVO/CE),** a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), conforme a proporcionalidade estabelecida para o Bloco Parlamentar Vanguarda.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7421278186

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 220/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCIANO VIEIRA,** em substituição ao Deputado **LUCAS REDECKER**, como membro titular, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258212717600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 221/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCAS REDECKER,** em substituição ao Deputado **BETO PEREIRA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD252277447800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252277447800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 142/2025/LidPP

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Átila Lira (PP/PI),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado **Delegado Fábio Costa (PP/AL),** que passará a ser **Suplente** em substituição ao Deputado **Evair Vieira de Melo (PP/ES)** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD252065502200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252065502200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 352/2025 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 25 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Assunto**: Alteração de condição de membro para CPMI destinada a investigar fraudes no INSS.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Rogério Correia (PT/MG)** para compor, na qualidade de TITULAR, a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

CD255631500700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255631500700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 100/2025

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Substituição de membro para CPMI destinada a investigar fraudes no INSS.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Alencar Santana (PT/SP)** para compor, na qualidade de **titular**, a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS,** na vaga atualmente ocupada pelo deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

CD256857046100

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256857046100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 353/2025 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 25 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Assunto**: Ratificação de indicação da Liderança do Podemos na CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

Ratificamos a indicação feita pela Liderança do Podemos do nome do deputado Alencar Santana-PT/SP como T**ITULAR** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS.

Aproveitando a oportunidade **INDICO** o deputado Orlando Silva-PC do B/SP como SUPLENTE na mesma CPMI.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

CD259537717100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259537717100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 435/2025 – Lid-PL

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.317/2025**:

- **Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da titularidade;**
- Indicar o Deputado **Bia Kics (PL/DF)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Marcelo Alvaro Antonio (PL/MG)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** na **suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD257857062700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257857062700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 438/2025 – Lid-PL

Brasília, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.318/2025**:

- Indicar o Deputado **Capitão Alberto Neto (PL/AM)** na **titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821927300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD252821927300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 169/2025/PSD

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão parlamentar mista de inquérito do INSS/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Carlos Sampaio (PSD-SP)** pelo Deputado **Evair Vieira de Melo (PP-ES)**, como Suplemente da Comissão **parlamentar mista de inquérito do INSS/2025.**

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD255625101300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255625101300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Ofício nº 049-L-2025/UniãoBrasil

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ NELTO** para integrar, como membro **titular** a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** em substituição ao Deputado **DANILO FORTE**.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

CD254541420200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254541420200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25675.81534-63

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 055/2025 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV) nº 1.319/2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.319 de 2025, conforme indicações do Líder do Partido Progressistas:

CMMPV nº 1.319/2025 – Partido Progressistas	
Titular	**Suplente**
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	**Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)**

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8275769525

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 100 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 25 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1305/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1305, de 2025, solicito seja indicado o Deputado FRED COSTA (PRD/MG), como membro suplente.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD253454274700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253454274700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 172/2025/PSD

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista de inquérito.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o **Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP)** para compor a **Comissão Mista de Inquérito do INSS**, na condição de *Suplente*, em substituição ao Dep. Evair de Melo (PL/ES).

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257602966700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 440/2025 – Lid-PL

Brasília, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC) da Suplência;**
- **Retirar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) da Titularidade;**
- **Indicar a Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) para Titularidade;**
- **Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) para Suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD257548351400

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257548351400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 225 /2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO PEREIRA,** em substituição ao Deputado **LUCIANO VIEIRA**, como membro titular, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD253821983800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253821983800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 276 Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LUCIO MOSQUINI - MDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR,** a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 1314/2025**, que "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.", **em minha substituição.**

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**
Líder do **MDB**

CD256708910400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256708910400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25241.45895-97

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 095/2025/BLRESDEM

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR) como **suplente**, ficando a vaga de titular temporariamente em aberto.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6697913220

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25847.86693-06

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 0056/2025 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de membro da CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito que seja efetuada a indicação da SENADORA TEREZA CRISTINA (PP/MS) para a vaga de suplente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS.

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran (PP/RR)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4204224835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 441/2025 – Lid-PL

Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES) para Suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD252765719700

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252765719700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 226/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO PEREIRA,** em substituição ao Deputado **ADOLFO VIANA**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.303/25, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD254099993400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254099993400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Of. nº 227/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 29 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ADOLFO VIANA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.303/25, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

CD254182273700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254182273700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 354/2025 - GAB
Brasília - DF, 29 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o Deputado Bohn Gass-PT/RS como TITULAR na Comissão Mista da **MP 1314/25** - Disponibilização de linhas de crédito rural, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias-PT/RJ.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

CD256992871700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256992871700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 443/2025 – Lid-PL

Brasília, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.303/2025**:

- **Retirar o Deputado André Ferreira (PL/PE) da titularidade;**
- **Retirar o Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Domingos Sávio (PL/MG)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Rodrigo da Zaeli (PL/MT)** na **titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD254268491300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254268491300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 102 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Substituição de membro da CMMPV 1303/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da **Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025**, solicito a **substituição do Deputado Mauro Benevides (PDT/CE),** indicado anteriormente como suplente nessa comissão, **pelo Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)** para ocupar a vaga de suplente.

Respeitosamente,

Deputado LUIS TIBÉ
Líder do Bloco AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD

CD252295134300

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252295134300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

OF nº 359/2025 - GAB

Brasília - DF, 30 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Welter (PT/PR) como TITULAR na Comissão Mista da **MP 1314/25** - Disponibilização de linhas de crédito rural ,em substituição ao deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE).

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

CD258193140100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258193140100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25570.34542-40

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 070/2025/BLDEMO

Brasília, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para comporem a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.317 de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), no cargo de titular, e o Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), no cargo de Suplente, para a composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.317, de 2025**, que "*Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9180842542

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25484.52615-67

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 071/2025/BLDEMO

Brasília, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para comporem a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.318 de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), no cargo de titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), no cargo de Suplente, para a composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.318, de 2025**, que "*Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8746452491

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25554.06189-64

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 072/2025/BLDEMO

Brasília, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para comporem a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.319 de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), no cargo de titular, e o Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), no cargo de Suplente, para a composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1.319, de 2025**, que "*Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6317984879

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 59/2025/PDT

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o §3° do artigo 58 da Constituição Federal combinado com o artigo 21 da Resolução nº1/70 do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)** substituirá o Deputado **JOSENILDO (PDT/AP**)**,** para integrar, na condição de membro SUPLENTE, a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Respeitosamente,

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

CD251272887900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251272887900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 103 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 01 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1314/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025, solicito seja indicado o Deputado Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), como membro suplente.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD258844147600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258844147600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 144/2025/LidPP

Brasília, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar em Comissão Mista de MP 1314/2025**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para compor a Comissão Mista destinada a discutir à Medida Provisória 1314, de 2025, que trata da disponibilização de linhas de crédito rural:

- Deputado **Vermelho (PP)** para integrar como **Titular**, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, que será destituído da Comissão.

Atenciosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252022253700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25623.39315-48

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 096/2025/BLRESDEM

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senador Humberto Costa (PT/PE) para ocupar a vaga em aberto, na condição de **terceiro titular**.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Senador **WEVERTON**
Líder do Bloco Parlamentar pelo Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6837495013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF256233931548, em ordem cronológica:

1. Sen. Eliziane Gama
2. Sen. Weverton

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 282 Brasília, 01 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **CLEBER VERDE - MDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, em substituição ao Deputado **RAFAEL BRITO** – **MDB**.

Respeitosamente

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD253925381700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253925381700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 175/2025/PSD

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Gabriel Nunes (PSD-BA)** para compor a Comissão Mista que analisará a **Medida Provisória nº 1315, de 2025**, na condição de Titular.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250149627500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 447/2025 – Lid-PL

Brasília, 01 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.303/2025**:

- **Retirar o Deputado Rodrigo da Zaeli (PL/MT) da titularidade;**
- Indicar o Deputado **Fernando Rodolfo (PL/PE)** na **titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD251393992600

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251393992600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25139.64391-99

SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO PELO BRASIL

Ofício nº 0027/2025-BLPBRA

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Federal
Brasília - DF

Assunto: Substituição de Membro do BLOCO PELO BRASIL na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar que seja nomeada a **Senadora Augusta Brito** como titular na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, em substituição ao Senador Fabiano Contarato.

Respeitosamente,

Senador Weverton – PDT/MA
Líder do **BLOCO PARLAMENTAR PELO BRASIL**

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6549712444

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25134.64204-12

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 097/2025/BLRESDEM

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA) como **primeira titular**, em substituição ao Senador **Rogério Carvalho** (PT/SE),

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Senador **WEVERTON**
Líder do Bloco Parlamentar pelo Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3019274903

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251346420412, em ordem cronológica:

1. Sen. Eliziane Gama
2. Sen. Weverton

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 104 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 01 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1309/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1309, de 2025, solicito seja indicado o Deputado Bruno Farias (AVANTE/MG), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD256889028100

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256889028100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 287 Brasília, 01 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **CLEBER VERDE - MDB** passa a participar, na qualidade de **TITULAR**, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, em substituição ao Deputado **RICARDO MAIA** – **MDB**, que passa à qualidade de **SUPLENTE**, da aludida Comissão.

Respeitosamente

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD259773128000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259773128000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25485.41940-00

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 073/2025/BLDEMO

Brasília, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Membro do Bloco Parlamentar Democracia na CPMI do INSS
.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), como suplente, na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8166903635

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25226.04466-40

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 074/2025/BLDEMO

Brasília, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Membro do Bloco Parlamentar Democracia na CPMI do INSS
.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, o Senador **Veneziano Vital do Rêgo** (MDB/PB), como **primeiro suplente**, para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 454/2025 – Lid-PL

Brasília, 01 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) da Titularidade;**
- **Indicar o Deputado Carlos Jordy (PL/RJ) para Titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD258504045300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258504045300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25238.29997-75

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Ofício nº 075/2025/BLDEMO

Brasília, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para Examinar a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.303 de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora **Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO/TO), no cargo de **suplente**, em substituição ao Senador **Jayme Campos** (UNIÃO/MT), para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.303, de 2025, que "*Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7594528256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 176/2025/PSD

Brasília, 1º de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o **Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)** para compor a *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – CPMI/INSS*, na condição de **Titular**, em substituição ao Dep. Sidney Leite (PSD/AM).

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255692289400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1317, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	001
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)	006; 007
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	008
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 039
Deputada Federal Gisela Simona (UNIÃO/MT)	025; 026
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	027; 028
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	029; 030
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	031
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	032
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	033; 034
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	035; 036
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	037; 038; 040

TOTAL DE EMENDAS: 40

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025

(à MPV 1317/2025)

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do caput do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º.....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....

" (NR)

"Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao caput do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

.....

III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

'Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

'Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)

'Art. 5º- A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.' (NR)"

"Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

LexEdit
CD254045880900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

II – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução

dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

§ 5º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.' (NR)

'Art. 1º-H. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"Art. 5º.....

I – "

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do caput do art. 154, aocaput do inciso XXIX do caput do art. 154 e ao inciso LXIX do caput do art. 154;

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e acrescente-se inciso LXX ao caput do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 154.....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei no10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei no 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura **"Analista de Gestão em Regulação"** descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata- se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns

a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua práxis, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta

e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

7. Medida de custo zero para o governo

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL,** endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD254045880900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

....." (NR)

"**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

'**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

'**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)

'**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.' (NR)"

"**Art. 2º-2.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º .....**

.....

II – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

§ 5º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.' (NR)

'**Art. 1º-H.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 5º .....**

I – "

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do *caput* do art. 154, ao *caput* do inciso XXIX do *caput* do art. 154 e ao inciso LXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 154. .....**

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura **"Analista de Gestão em Regulação"** descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua práxis, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

7. Medida de custo zero para o governo

LexEdit
CD254045880900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL,** endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD254045880900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XVII, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1317, de 2025, tem por objetivo aprimorar o processo de seleção dos servidores que integram as carreiras das Agências Reguladoras federais, estendendo a obrigatoriedade de um curso de formação específico, de natureza eliminatória e classificatória, ao cargo de Analista Administrativo.

A proposição visa alterar a redação do § 6º do art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que atualmente coloca como obrigação a etapa do curso de formação do certame aos cargos finalísticos de regulação e fiscalização. Acreditamos que a inclusão do cargo de nível superior de Analista Administrativo nesta exigência é fundamental para o fortalecimento institucional das agências e para a qualificação do serviço público prestado à sociedade brasileira, pelos seguintes motivos:

LexEdit
CD250712863200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250712863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Natureza estratégica das atividades administrativas em agências reguladoras:

As atribuições do cargo de Analista Administrativo, embora classificadas como atividades-meio, são a espinha dorsal que sustenta a atuação finalística das agências. A eficácia da regulação e da fiscalização depende diretamente da excelência na execução de atividades complexas nas áreas de planejamento estratégico, orçamento e finanças, gestão de pessoas, licitações e contratos, tecnologia da informação e governança corporativa. Um erro em um processo de contratação, uma falha na gestão orçamentária ou uma inadequação na administração de pessoal pode comprometer severamente a capacidade da agência de cumprir sua missão institucional. Portanto, a complexidade e a responsabilidade inerentes ao cargo exigem um nível de preparo que transcende a avaliação teórica tradicional.

2. Necessidade de conhecimentos específicos e padronização:

O ambiente regulatório federal é dotado de um arcabouço normativo e de procedimentos internos de alta especificidade, que não são de domínio público e, consequentemente, não podem ser adequadamente avaliados nas fases iniciais de um concurso. O curso de formação se apresenta como a ferramenta ideal para capacitar os aprovados nas particularidades do funcionamento da Administração Pública Federal e, mais especificamente, na cultura organizacional, nos sistemas e nos processos da agência em que atuarão. Essa etapa garante a padronização de conhecimentos essenciais e acelera a integração do novo servidor, alinhando-o aos valores e objetivos da instituição.

3. Isonomia e sinergia entre as carreiras:

A Lei nº 10.871/2004 já reconhece a importância do curso de formação para os cargos finalísticos. Manter os Analistas Administrativos apartados desse processo cria uma assimetria injustificada na formação inicial dos quadros. As carreiras de uma agência reguladora devem operar em sinergia, com uma compreensão unificada de sua missão e de seus desafios. Submeter todos os cargos de nível superior a uma etapa final de formação comum ou com

LexEdit
CD250712863200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250712863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

metodologias equivalentes promove a integração, o alinhamento estratégico e o reconhecimento de que todas as funções são vitais para o sucesso da regulação.

4. Efetividade do princípio constitucional da eficiência:

Ao prever o curso de formação como etapa eliminatória e classificatória, o Estado assegura que apenas os candidatos mais aptos, não só em teoria, mas também na aplicação prática do conhecimento e na demonstração de competências comportamentais (como ética, proatividade e capacidade de resolução de problemas), sejam efetivamente investidos no cargo. O caráter classificatório, por sua vez, permite uma alocação mais meritória e eficiente dos novos servidores nas diversas áreas da agência, de acordo com o desempenho e as aptidões demonstradas durante a formação. Esta medida é um investimento direto na maximização do **princípio da eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a inclusão do cargo de Analista Administrativo na obrigatoriedade do curso de formação específico, eliminatório e classificatório, representa um passo decisivo para a profissionalização e o fortalecimento do quadro técnico das agências reguladoras. A aprovação desta emenda contribuirá para elevar o padrão de excelência dos serviços prestados por essas autarquias especiais, com reflexos positivos diretos na qualidade da regulação e, por conseguinte, no desenvolvimento econômico e social do País. Além disso, não há qualquer impacto remuneratório para execução da alteração proposta, já que os cursos de formação já são etapa obrigatória dos concursos para os demais cargos de nível superior das Agências Reguladoras Federais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250712863200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250712863200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I – cento e cinquenta cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados;

II – dezoito cargos em comissão e funções de confiança; e

III – cinquenta cargos efetivos vagos de Analista Administrativo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo que a nova autarquia possua não apenas a expertise finalística, mas também a robustez administrativa necessária para cumprir com excelência sua missão institucional. Propõe-se, para tanto, a conversão de 50 dos 200 cargos de Especialista em 50 cargos de Analista Administrativo, adequando o quadro de pessoal da Agência à realidade operacional do serviço público regulatório.

A justificativa para esta proposição se fundamenta nos seguintes pilares:

1. A indispensabilidade do suporte administrativo à atividade regulatória

A eficácia da atividade-fim de uma agência reguladora é diretamente dependente da qualidade e da eficiência de sua atividade-meio. Sem uma estrutura

LexEdit
CD253725288100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253725288100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa sólida, a capacidade de regular e fiscalizar fica severamente comprometida. Os Analistas Administrativos são os profissionais responsáveis por dar sustentação a toda a operação da autarquia, atuando em frentes essenciais como:

- **Gestão e Governança:** Implementação de políticas de governança corporativa, gestão de riscos, controles internos e programas de integridade, garantindo a lisura e a transparência dos atos da Agência.
- **Planejamento Estratégico e Orçamentário:** Elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico, gestão do orçamento, finanças e contabilidade, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.
- **Transformação Digital:** Gestão dos recursos de tecnologia da informação, segurança da informação e implementação de projetos de transformação digital, que são vitais para uma agência que regula o ambiente digital.
- **Agenda Regulatória:** Organização de consultas e audiências públicas, gestão de processos, administração de documentos e apoio logístico para a elaboração de normas e fiscalizações.
- **Arrecadação e Gestão de Receitas:** Estruturação dos processos de arrecadação de taxas, aplicação e cobrança de multas, uma função crucial para a sustentabilidade e o poder sancionador da Agência.
- **Gestão de Pessoas, Contratos e Licitações:** Condução de processos licitatórios, gestão de contratos com fornecedores e toda a administração de pessoal, desde concursos até a gestão de benefícios e carreiras.

Delegar tais atribuições a servidores finalísticos (Especialistas) seria um desvio de função ineficiente, subutilizando suas competências específicas e sobrecarregando-os com tarefas para as quais não foram primariamente selecionados, o que enfraqueceria a atuação da ANPD em ambas as frentes.

2. Inexistência de impacto orçamentário-financeiro

LexEdit
CD253725288100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253725288100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda **não acarreta aumento de despesa**. A proposta não cria novos cargos, mas sim realiza uma conversão dentro do quantitativo de cargos de nível superior já previstos e aprovados no Art. 9º da Medida Provisória. A dotação orçamentária originalmente destinada para os 200 cargos de Especialista será mantida, sendo apenas redistribuída para custear 150 cargos de Especialista e 50 cargos de Analista Administrativo. Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade administrativa com impacto orçamentário nulo.

3. Alinhamento ao modelo consolidado das agências reguladoras

A estrutura de pessoal proposta com esta emenda — uma composição mista de cargos finalísticos e administrativos — não é uma inovação, mas sim a adoção de um modelo de sucesso, testado e validado nas outras 11 Agências Reguladoras Federais. Todas elas operam com um quadro equilibrado entre especialistas e analistas, reconhecendo que a sinergia entre as duas carreiras é fundamental para a performance institucional. Adequar o quadro da ANPD a este modelo é garantir que a nova agência já nasça com uma estrutura organizacional lógica, eficiente e alinhada às melhores práticas da administração pública federal.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida de extrema importância para assegurar que a ANPD seja dotada de uma base administrativa sólida e profissional, permitindo que seus especialistas possam focar integralmente na complexa missão de proteger os dados dos cidadãos brasileiros. Trata-se de uma proposta que fortalece a governança, otimiza recursos e garante maior eficácia à atuação da mais nova agência reguladora do país, sem gerar qualquer custo adicional ao erário.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD253725288100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253725288100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

XVII – analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.' (NR)

'**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

LexEdit
CD255481185600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’’ (NR)

‘**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-H.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 154.** .....

.....

XXVIII – analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

LexEdit
CD255481185600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIX – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "Analista de Gestão em Regulação" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

LexEdit
CD255481185600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe ressaltar que a presente alteração não implica a criação de novas atribuições ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma atualização e formalização, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua práxis, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta

LexEdit
CD255481185600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um melhor ambiente organizacional. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para reter profissionais qualificados. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

7. Medida de custo zero para o governo

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, não gerando absolutamente nenhum custo ao governo. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos

LexEdit
CD255481185600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui apoio absoluto entre os mais de mil Analistas em exercício e é endossada por todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal. Mais do que isso, a medida conta com o apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD255481185600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255481185600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória."

"**Art.** O Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as as alterações constantes do Anexo V a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de promover um ato de justiça e de fortalecimento estratégico do Sistema Nacional de Regulação, por meio da reequiparação da estrutura remuneratória do cargo de Analista Administrativo à de outras carreiras de Estado de complexidade e responsabilidade análogas. A medida é crucial para reverter um grave processo de desvalorização e para garantir a atratividade e a capacidade de retenção de talentos nas agências.

A justificação para esta proposição se fundamenta nos seguintes

pilares:

1. Correção de uma distorção histórica

Em momento passado, quando da criação das carreiras do ciclo de

gestão, o patamar remuneratório das Agências Reguladoras serviu como base e referência. Contudo, ao longo dos anos, enquanto as carreiras do ciclo de gestão foram devidamente valorizadas, as da regulação sofreram uma estagnação que criou uma disparidade injustificável. Esta emenda não propõe,

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portanto, um aumento desvinculado de critérios, mas sim uma **reequiparação histórica**, restaurando a paridade entre carreiras que nasceram com um patamar equivalente e que desempenham funções de igual importância para o Estado brasileiro.

2. Reconhecimento oficial e alinhamento às diretrizes do MGI

A similaridade das atribuições entre os Analistas Administrativos das agências e as carreiras de Analista de Comércio Exterior e Analista de Planejamento e Oçamento não é uma mera percepção, mas um fato reconhecido pelo próprio governo. No recente **Relatório do Grupo de Trabalho (GT) das Agências Reguladoras, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)** comparou diretamente as atribuições de alta complexidade em gestão, planejamento e governança, concluindo pela sua equivalência. Portanto, a equiparação salarial cumpre o previsto nas **Diretrizes para a Organização das Carreiras do Poder Executivo Federal (Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024)**, que orientam a busca por isonomia e a padronização de carreiras com perfis e responsabilidades semelhantes.

3. Combate urgente à evasão de servidores

A acentuada desvalorização da carreira dos Analistas ao longo das últimas duas décadas tem gerado uma consequência alarmante: a evasão de servidores. As Agências Reguladoras perderam, em média, **1 (um) servidor por dia útil** na última década. Este êxodo de capital humano, de profissionais experientes e altamente qualificados, representa um prejuízo incalculável para a memória técnica e para a capacidade operacional dos órgãos. A reequiparação salarial é a medida mais eficaz e estruturante para estancar essa sangria, tornando a carreira novamente atrativa e capaz de reter seus melhores quadros.

4. Viabilização da estruturação da ANPD

Para a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esta medida é ainda mais crítica. A ANPD enfrentará uma **competição ferrenha para atrair e reter talentos** com conhecimento em proteção de dados e inteligência artificial, áreas onde o mercado privado oferece ganhos salariais exponencialmente maiores. Para que a ANPD não se torne apenas um "concurso escada" para o serviço público,

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é fundamental que seus novos servidores, que lidarão com um dos temas mais estratégicos do século XXI, já ingressem em uma carreira com tabela salarial mais adequada à média do mercado de seu perfil profissional, garantindo a formação de um corpo técnico de excelência e perene.

5. Impacto orçamentário mínimo e com retorno garantido

O impacto orçamentário estimado para a implementação desta medida, de aproximadamente **100 milhões de reais em 2026, é ínfimo** se comparado ao volume total de recursos arrecadados e fiscalizados anualmente pelas Agências Reguladoras Federais. Mais importante, este valor não deve ser visto como uma despesa, mas como um investimento. Servidores mais valorizados e motivados tendem a ser mais produtivos, o que contribui diretamente para o aumento na eficiência da arrecadação, na aplicação de multas e no cumprimento de metas institucionais. O retorno advindo de uma regulação mais forte e de servidores mais engajados tem o potencial de **diluir rapidamente este impacto orçamentário**, gerando ganhos para o Estado que superarão em muito o custo inicial da medida.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é uma ação estratégica, justa e de alto retorno para o Estado brasileiro. Corrige uma distorção histórica, combate a evasão de talentos, viabiliza a estruturação da ANPD e fortalece todo o Sistema Nacional de Regulação, com um impacto orçamentário marginal e plenamente justificável.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD258897521100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Anexo IV

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

.....

f) Valor do subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP a partir de 1º de maio de 2026:

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	V	36.694,00
	IV	35.684,22

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit
CD258897521100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	34.702,24
	II	33.747,27
	I	32.818,59
C	V	31.037,19
	IV	30.183,08
	III	29.352,48
	II	28.544,73
	I	27.759,21
B	V	26.437,35
	IV	25.709,82
	III	25.002,32
	II	24.314,29
	I	23.645,19
A	V	22.361,72
	IV	21.746,35

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit
CD258897521100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	21.147,92
	II	20.565,95
	I	20.000,00

Anexo V

(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2024)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

.....

c) Valor do subsídio da Carreira de Analista Administrativo a partir de 1º de maio de 2026:

CLASSE	**PADRÃO**	**SUBSÍDIO** **EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026**
ESPECIAL	V	36.694,00
	IV	35.684,22

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit
CD258897521100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	34.702,24
	II	33.747,27
	I	32.818,59
C	V	31.037,19
	IV	30.183,08
	III	29.352,48
	II	28.544,73
	I	27.759,21
B	V	26.437,35
	IV	25.709,82
	III	25.002,32
	II	24.314,29
	I	23.645,19
A	V	22.361,72
	IV	21.746,35

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit
CD258897521100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	21.147,92
	II	20.565,95
	I	20.000,00

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de promover um ato de justiça e de fortalecimento estratégico do Sistema Nacional de Regulação, por meio da reequiparação da estrutura remuneratória do cargo de Analista Administrativo à de outras carreiras de Estado de complexidade e responsabilidade análogas. A medida é crucial para reverter um grave processo de desvalorização e para garantir a atratividade e a capacidade de retenção de talentos nas agências.

A justificação para esta proposição se fundamenta nos seguintes pilares:

1. Correção de uma distorção histórica

Em momento passado, quando da criação das carreiras do ciclo de gestão, o patamar remuneratório das Agências Reguladoras serviu como base e referência. Contudo, ao longo dos anos, enquanto as carreiras do ciclo de gestão foram devidamente valorizadas, as da regulação sofreram uma estagnação que criou uma disparidade injustificável. Esta emenda não propõe, portanto, um aumento desvinculado de critérios, mas sim uma **reequiparação histórica**, restaurando a paridade entre carreiras que nasceram com um patamar equivalente e que desempenham funções de igual importância para o Estado brasileiro.

2. Reconhecimento oficial e alinhamento às diretrizes do MGI

A similaridade das atribuições entre os Analistas Administrativos das agências e as carreiras de Analista de Comércio Exterior e Analista de Planejamento e Oçamento não é uma mera percepção, mas um fato reconhecido pelo próprio governo. No recente **Relatório do Grupo de Trabalho (GT) das Agências Reguladoras, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)** comparou diretamente as atribuições de alta complexidade em gestão, planejamento e governança, concluindo pela sua equivalência. Portanto, a equiparação salarial cumpre o previsto nas **Diretrizes para a Organização das Carreiras do Poder Executivo Federal (Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024)**, que orientam a busca por isonomia e a padronização de carreiras com perfis e responsabilidades semelhantes.

3. Combate urgente à evasão de servidores

A acentuada desvalorização da carreira dos Analistas ao longo das

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

últimas duas décadas tem gerado uma consequência alarmante: a evasão de servidores. As Agências Reguladoras perderam, em média, **1 (um) servidor por dia útil** na última década. Este êxodo de capital humano, de profissionais experientes e altamente qualificados, representa um prejuízo incalculável para a memória técnica e para a capacidade operacional dos órgãos. A reequiparação salarial é a medida mais eficaz e estruturante para estancar essa sangria, tornando a carreira novamente atrativa e capaz de reter seus melhores quadros.

4. Viabilização da estruturação da ANPD

Para a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esta medida é ainda mais crítica. A ANPD enfrentará uma **competição ferrenha para atrair e reter talentos** com conhecimento em proteção de dados e inteligência artificial, áreas onde o mercado privado oferece ganhos salariais exponencialmente maiores. Para que a ANPD não se torne apenas um "concurso escada" para o serviço público, é fundamental que seus novos servidores, que lidarão com um dos temas mais estratégicos do século XXI, já ingressem em uma carreira com tabela salarial mais adequada à média do mercado de seu perfil profissional, garantindo a formação de um corpo técnico de excelência e perene.

5. Impacto orçamentário mínimo e com retorno garantido

O impacto orçamentário estimado para a implementação desta medida, de aproximadamente **100 milhões de reais em 2026, é ínfimo** se comparado ao volume total de recursos arrecadados e fiscalizados anualmente pelas Agências Reguladoras Federais. Mais importante, este valor não deve ser visto como uma despesa, mas como um investimento. Servidores mais valorizados e motivados tendem a ser mais produtivos, o que contribui diretamente para o aumento na eficiência da arrecadação, na aplicação de multas e no cumprimento de metas institucionais. O retorno advindo de uma regulação mais forte e de servidores mais engajados tem o potencial de **diluir rapidamente este impacto orçamentário**, gerando ganhos para o Estado que superarão em muito o custo inicial da medida.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é uma ação estratégica, justa e de alto retorno para o Estado brasileiro. Corrige uma distorção histórica, combate a evasão de talentos, viabiliza a estruturação da ANPD e fortalece todo o Sistema acional de Regulação, com um impacto orçamentário marginal e plenamente stificável.

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD258897521100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD258897521100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.

LexEdit
CD258897521100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00006

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Art. 2º Altera a redação dos art. 23 e art. 36-A da Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

II.....

c) exercer outra atividade profissional pública ou privada que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei n° 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....

4º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....

Art. 36-A Sem prejuízo das proibições previstas na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vidado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados a aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei exercer outra atividade, pública ou privada, que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei n° 12.813, de 16 de maio de 2013".

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, por força dos arts. 23, II, "c)" e 36-A da Lei nº 10.871/2004, os servidores de carreira das agências reguladoras federais, de maneira apriorística, estão proibidos de exercer quaisquer outras atividades

LexEdit
CD251128585500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251128585500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais com regularidade, ainda que fora do horário de trabalho, durante gozo de férias ou quando licenciados sem remuneração.

Não se encontra restrição semelhante aplicável às demais carreiras típicas de Estado não-policiais, as quais, conforme esquematizado na tabela abaixo, são todas reguladas pela Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Carreira	**Previsão legal**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho	art. 3º da Lei nº 11890/2008
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Quadros suplementares da Advocacia-Geral da União	art. 6º da Lei nº 11890/2008
Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	art. 17 da Lei nº 11890/2008
Especialista do Banco Central do Brasil	art. 22 da Lei nº 11890/2008
Diplomata	art. 31 da Lei nº 11890/2008
Analista Técnico da Susep	art. 65 da Lei nº 11890/2008
Analista da CVM Inspetor da CVM	art.100 da Lei nº 11890/2008
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	art. 133 da Lei nº 11890/2008
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	art. 8º da Lei nº 12775/2012
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	art. 17 da Lei nº 12775/2012

A não observância dos mesmos critérios para os servidores de carreira das agências reguladoras federais constitui medida discriminatória que só diminui

LexEdit
CD251128585500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251128585500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a atratividade desses cargos, o que, somado à desvalorização salarial que essas carreiras vêm sofrendo na última década, vem provocando o esvaziamento dessas agências, cujo funcionamento demanda profissionais experientes, especializados e antenados à dinâmica social global, pois são, a todo momento, demandados a lidar com mudanças dos mercados regulados, como aquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias ou por variações nos regimes hídricos, por exemplo.

Com isso, tem sido constante para as agências reguladoras federais a perda de servidores para instituições privadas e instituições de pesquisa internacionais, o que, acaba por dificultar a entrada rápida de novas tecnologias no Brasil, a atração de investimentos estrangeiros e a oferta de serviços públicos mais adequados às necessidades dos consumidores e empresários brasileiros.

Desse modo, a redação atual dos art. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004 extrapola o regime vigente para as carreiras típicas de estado não-policiais, dispensando tratamento anti-isonômico para as carreiras das agências reguladoras federais de maneira antiquada e desproporcional, pois já existe a Lei nº 12.813/2013, que é mais moderna e eficaz.

Ante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Marcelo Freitas
(UNIÃO - MG)
deputado federal

LexEdit
CD251128585500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251128585500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00007

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos:

Art. 1º. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional." (NR)

"CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....

Art. 55º-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019." (NR)

"Art. 55º-C.....

.....

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas." (NR)

Art. 2º. O Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 3º. A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Art. 4º. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

....." (NR)

Art. 5º. Ficam transformados, na forma doAnexo II, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I - três CCE-17;

II - um CCE-13;

III - sete CCE-10; e

IV - sete FCE-10.

Art. 7º. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10º serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 8º. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº. 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 9º. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10 . Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados..

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11 . A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 12 . Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13 . A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56 .....

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

....." (NR)

Art. 14 . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA (Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200

ANEXO II

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

JUSTIFICAÇÃO

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

LexEdit
CD254878917900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladoras.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca da 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhado com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Ante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de de .

Deputado Delegado Marcelo Freitas
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD254878917900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254878917900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional." (NR)

"CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória,

LexEdit
CD259150414700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019." (NR)

"Art. 55-C. .....

.....

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

....." (NR)

Art. 5º Ficam transformados, na forma do Anexo II, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

LexEdit
CD259150414700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I - três CCE-17;

II - um CCE-13;

III - sete CCE-10; e

IV - sete FCE-10.

Art. 7º O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 8º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 9º Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

LexEdit
CD259150414700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 11. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 12. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. .....

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

....." (NR)

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.

LexEdit
CD259150414700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANATEL	**Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações**	**720**
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	**485**
	Analista Administrativo	**250**
	Técnico Administrativo	**235**
ANCINE	**Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**	**150**
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	**64**
	Analista Administrativo	**70**
	Técnico Administrativo	**76**
ANEEL	**Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia**	**365**
	Analista Administrativo	**200**
	Técnico Administrativo	**200**
ANP	**Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural**	**435**
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	**50**
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	**50**
	Analista Administrativo	**165**
	Técnico Administrativo	**80**

ANS	**Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**	**340**
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	**94**
	Analista Administrativo	**100**

LexEdit
CD259150414700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA (Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

LexEdit
CD259150414700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

LexEdit
CD259150414700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladora e por buscar garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca da 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhado com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD259150414700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150414700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Ao analisar a participação de terceiro interessado, a ANPD deverá zelar pela paridade e equilíbrio de interesses setoriais entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais relacionados ao objeto do procedimento.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para participação de interessado, bem como a forma e o mecanismo de convite ou convocação pública, serão definidos em resolução do Conselho Diretor."

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação equilibrada da participação de amicus curiae é essencial para assegurar contraditório efetivo nos processos administrativos, especialmente considerando a complexidade técnica e o impacto econômico das decisões da ANPD, potencializados pelas novas competências do ECA Digital. A exigência de convite a entidades representativas dos agentes regulados garante equilíbrio processual e contribui para decisões mais informadas e tecnicamente adequadas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1947108108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A ANPD estabelecerá, em ato normativo, prazos internos para:

I – instrução de processo de fiscalização e sancionador;

II – julgamento de recursos pelo Conselho Diretor; e

III – inclusão automática em pauta de julgamento do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A decisão administrativa que não observar os prazos estabelecidos estará sujeita à nulidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição de prazos internos obrigatórios é essencial para assegurar celeridade processual e previsibilidade aos administrados, especialmente considerando o aumento esperado de processos com as novas competências do ECA Digital. A inclusão automática em pauta, inspirada no modelo da ANATEL, evita a perpetuação de processos e garante efetividade à atividade regulatória. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2157750734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanção de nulidade para decisões que desrespeitem prazos reforça a importância da observância dos marcos temporais estabelecidos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2157750734

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

O inc. XVII, do art. 55-J Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55-J. .....

.....

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso ou acordo, inclusive termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas ou jurídicas, visando à eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, bem como à cessação de práticas contrárias às normas de proteção de dados pessoais;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da competência expressa para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) oferece mecanismo eficiente e célere para correção de irregularidades e solução consensual de contenciosos administrativos. Essa medida aproxima a ANPD das boas práticas internacionais em consensualidade administrativa, promovendo maior efetividade regulatória e segurança jurídica."É inaceitável que instrumento de tal envergadura seja atualmente desprezado pela ANPD, em particular por sua Coordenação-Geral de Fiscalização, como se constatam em decisões e notas técnicas proferidas em processos sob sua competência, A previsão de competência alhures à Superintendência de Solução de Conflitos garante especialização na negociação

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4835736776

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e estruturação de acordos consensuais, órgão aqui fortemente inspirado por iniciativa promovida pelo TCU. Importante destacar que, durante a gestão do Ministro Bruno Dantas na presidência do Tribunal, foi criada a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), voltada à mediação de controvérsias na administração pública por meio de métodos colaborativos, destacando-se ainda iniciativas de valorização dos servidores, intensificação da cooperação internacional e o uso do controle externo como instrumento de transformação social; a atuação da SecexConsenso, inspirada pela eficiência e pelo diálogo, incluiu acordos com órgãos como a AGU para fomentar soluções negociadas e fortalecer a confiança no setor público, consolidando o TCU como referência em governança participativa e consensual. Proposta dessa natureza deve ser replicada na ANPD. O fluxo decisório proposto assegura controle de qualidade técnica e legitimidade democrática. Com as novas competências do ECA Digital, os TACs representam instrumento essencial para implementação gradual de medidas protetivas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4835736776

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se arts. 55-Q, 55-R, 55-T e 55-U; e dê-se nova redação ao art. 55-S, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

.....

Art. 55-Q. Além dos órgãos previstos no art. 55-C, a ANPD contará com as seguintes superintendências especializadas:

I – Superintendência de Fiscalização e Monitoramento;

II – Superintendência de Tecnologia e Segurança da Informação;

III – Superintendência de Solução de Conflitos;

IV – Superintendência de Normas e Padrões Técnicos;

V – Superintendência de Transferência e Cooperação Internacional; e

VI – Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional.

Parágrafo único. Os titulares das superintendências especializadas serão escolhidos por propositura da Superintendência-Geral e aprovados pelo Conselho Diretor.

Art. 55-R. O titular da Superintendência de Tecnologia e Segurança da Informação deverá possuir formação superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou áreas correlatas, com experiência comprovada na área.

Art. 55-S. Compete à Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional formular propostas de articulação institucional, promover a elaboração de iniciativas e projetos de cooperação técnica, recomendar ações voltadas à harmonização de normas e procedimentos regulatórios entre a ANPD e autoridades setoriais e propor a estruturação

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7778485916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e o aprimoramento do fórum permanente de comunicação interinstitucional, submetendo tais medidas à apreciação da Superintendência-Geral.

Art. 55-20º A Superintendência de Transferência e Cooperação Internacional será responsável por propor e promover estudos relacionados à transferência internacional de dados pessoais, instaurar e processar procedimento para emissão de decisão de adequação de países e organizações internacionais, e propor e instruir acordos internacionais de cooperação técnica e regulatória, submetendo-os ao Conselho Diretor.

Art. 55-U. Regulamento disporá sobre as competências específicas de cada superintendência, ressalvadas aquelas previstas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A especialização das superintendências é fundamental para atender à crescente complexidade das competências da ANPD, potencializada pelas atribuições do ECA Digital e preparatórias para outras atribuições vindouras, bem como para as complexidades decorrentes da já premente aplicação da inteligência artificial, especialmente matéria de proteção de dados. A Superintendência de Fiscalização e Monitoramento concentra as atividades de supervisão e acompanhamento, garantindo maior eficiência na detecção de irregularidades. A exigência de formação técnica específica para a Superintendência de Tecnologia reflete a natureza altamente especializada da proteção de dados. A criação da Superintendência de Cooperação Internacional responde à necessidade crescente de harmonização internacional das normas de proteção de dados, especialmente considerando as transferências internacionais de dados e a necessidade de reconhecimento mútuo de padrões de proteção.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7778485916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 55-D, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, os seguintes parágrafos:

"Art. 55-D. .....

.....

§ 6º Compete ao Conselho Diretor, além do previsto em regulamento:

I – apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas e cautelares de qualquer espécie adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

II – aprovar os termos de ajustamento de conduta, compromissos e acordos celebrados pela ANPD e regulamentar os procedimentos para sua celebração, acompanhamento e fiscalização;

III – aprovar a nomeação dos titulares das superintendências da ANPD, exceto da Superintendência-Geral;

IV – determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

V - aprovar propostas e recomendações formuladas pela Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional, relativas à articulação interinstitucional, cooperação técnica e harmonização regulatória." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2092771103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das competências do Conselho Diretor é contrapartida necessária ao fortalecimento da estrutura executiva da ANPD. Com as novas atribuições do ECA Digital, que envolvem a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é imprescindível que o órgão colegiado máximo da Agência tenha controle efetivo sobre decisões estratégicas. A competência recursal sobre medidas cautelares garante o devido processo legal, enquanto a aprovação de TACs e nomeações assegura legitimidade democrática e controle de qualidade das decisões administrativas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2092771103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se à Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, o seguinte artigo:

"Art. XX. As medidas preventivas e cautelares adotadas pela ANPD terão duração máxima de 6 (seis) meses, permitida uma única prorrogação, de forma expressa e fundamentada, por igual período, desde que presentes os requisitos que motivaram sua adoção.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput, sem a adoção de decisão definitiva, as medidas perderão automaticamente sua eficácia.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deverá ser motivada e comunicada à parte interessada previamente à expiração do prazo inicial."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um marco temporal para medidas preventivas e cautelares pela ANPD é fundamental para garantir segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade na atuação do poder regulatório. Sem limite de duração, essas medidas de natureza provisória podem se perpetuar, causando consequências desproporcionais e insegurança a agentes regulados, além de violar princípios constitucionais como devido processo legal e razoável duração do processo. O prazo de 6 meses foi escolhido de forma alinhada ao tratamento previsto no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente nos incisos X e XI, que já estabelecem que as sanções obstrutivas de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e suspensão do exercício da atividade de tratamento serão adotadas por até 6 meses, prorrogáveis por igual

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9425383655

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período. Assim, harmoniza-se o tempo das medidas cautelares e preventivas com o regime das sanções de caráter provisório, evitando divergências e assegurando coerência regulatória dentro do sistema de proteção de dados pessoais brasileiro. Além disso, esse prazo razoável permite que a ANPD promova a investigação e o saneamento das irregularidades sem causar prejuízos indevidos ao funcionamento das atividades empresariais e administrativas, assegurando equilíbrio entre proteção do titular de dados e liberdade econômica.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9425383655

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação aos incisos V-A e VI do *caput* do art. 55-C; e acrescente-se Seção III do Capítulo IX à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 55-C. .....

.....

V-A – Procuradoria-Geral;

.....

VI – Superintendência-Geral, superintendências especializadas e unidades administrativas." (NR)

.....

Seção III
Da Superintendência-Geral

Art. 55-N. A ANPD terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com 1 (um) Superintendente-Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º A Superintendência-Geral exercerá a coordenação e supervisão das demais superintendências da Agência.

§ 2º O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou técnico em proteção de dados e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 3º A escolha do Superintendente-Geral observará critério de alternância de gênero a cada mandato, salvo na hipótese de recondução.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306843844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O Superintendente-Geral poderá nomear até dois Superintendentes-Adjuntos para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, cujos cargos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 5º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações previstas nesta Lei aplicáveis aos membros do Conselho Diretor.

§ 6º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Diretor-Presidente do Conselho Diretor, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral.

§ 7º Os atuais ocupantes dos cargos de coordenação das unidades administrativas ou especializadas permanecerão no exercício de suas funções até a aprovação e escolha dos titulares das respectivas superintendências pelo Conselho Diretor, nos termos desta Lei.

Art. 55-O. São atribuições do Superintendente-Geral:

I – participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Diretor e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor na forma determinada pelo seu Diretor-Presidente;

III – determinar às superintendências especializadas e à Procuradoria-Geral a elaboração de estudos e pareceres;

IV – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 55-P. Compete à Superintendência-Geral, além de outras atribuições previstas em regulamento:

I – julgar, em primeira instância, os autos de infração e os processos sancionadores após instrução e processamento da Superintendência de Fiscalização e Monitoramento;

II – propor a celebração de acordo e compromisso, bem como termo de ajustamento de conduta, ao Conselho Diretor, após instrução e processamento do órgão competente;

III – propor normas processuais ao Conselho Diretor, após oitiva da Procuradoria-Geral;

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306843844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – adotar medidas preventivas e cautelares, *ad referendum* do Conselho Diretor;

V – submeter ao Conselho Diretor propostas de regulamentação, guias orientativos, adoção de padrões e especificações técnicas;

VI – analisar os resultados e impactos regulatórios, a cada 5 (cinco) anos, das decisões e atos administrativos adotados pela ANPD e propor melhorias ao Conselho Diretor;

VII – zelar pelo cumprimento de garantias e direitos constitucionais e legais dos administrados em processos administrativos;

VIII – propor ao Conselho Diretor nomes para escolha dos titulares das demais superintendências administrativas; e

IX – avaliar e encaminhar ao Conselho Diretor, para aprovação, propostas e recomendações relativas à articulação institucional, cooperação técnica e harmonização regulatória;

X – exercer outras atribuições previstas em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Superintendência-Geral centraliza e organiza a gestão das atividades de fiscalização e julgamento administrativo de primeira instância, estabelecendo dinamismo processual e especialização técnica, em consonância com as novas atribuições decorrentes da legislação de proteção de menores na internet (ECA Digital). Inspirada no modelo do CADE, a Superintendência-Geral concentra as funções decisórias de primeira instância, permitindo que outras superintendências realizem as instruções necessárias para os procedimentos de suas competências, garantindo mitigação de conflitos e maior autonomia, especialização e eficiência administrativas. A competência para julgar autos de infração assegura uma melhor e mais íntegra dinâmica processual, enquanto a proposição de acordos e TACs promove a consensualidade administrativa. Além disso, a análise quinquenal de impactos regulatórios garante aprimoramento contínuo da regulação. A exigência de sabatina pelo Senado Federal e a fixação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306843844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mandato confere legitimidade democrática, autonomia institucional e segurança jurídica ao cargo, considerando suas amplas competências decisórias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306843844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 58-A. .....

§ 3º .....

.....

III – terão mandato de 3 (três) anos, vedada recondução.

§ 4º A composição do CNPD, quanto aos representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes, observará alternância de representatividade setorial e de gênero a cada mandato, garantindo-se participação equilibrada dos diferentes segmentos da sociedade.

§ 5º O CNPD reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do CNPD serão eleitos pelos seus membros e terão mandato de um ano." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do CNPD é essencial para assegurar participação social qualificada na governança da ANPD, especialmente diante das novas competências do ECA Digital, que afetam diretamente direitos de crianças e adolescentes. O mandato de três anos sem recondução garante renovação e independência dos conselheiros, enquanto a alternância setorial

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582615561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegura representatividade equilibrada. Essas medidas promovem legitimidade democrática e controle social da atividade regulatória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582615561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A Superintendência de Normas e Padrões Técnicos será responsável por:

I – adotar padrões técnicos para implementação das normas de proteção de dados;

II – promover a harmonização de normas técnicas com organismos nacionais e internacionais;

III – propor a avaliação e o reconhecimento de certificações e selos de conformidade em proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A ANPD poderá celebrar acordos de cooperação técnica com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras organizações congêneres para o reconhecimento e adoção de padrões técnicos de proteção de dados."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de superintendência especializada em normas técnicas é essencial para suprir lacuna da LGPD, que estabelece princípios gerais mas carece de padrões técnicos específicos para implementação. A competência para adotar e reconhecer padrões técnicos, em vez de desenvolvê-los diretamente, otimiza recursos públicos e aproveita a expertise do setor privado. A parceria com a ABNT e outras organizações congêneres promove modelo de autorregulação regulada,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1681727858
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

onde entidades especializadas propõem padrões técnicos que são avaliados e reconhecidos pela ANPD.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1681727858

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Compete ao Diretor-Presidente da ANPD:

I – fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Conselho Diretor;

II – assinar os termos de ajustamento de conduta, compromissos e acordos aprovados pelo Conselho Diretor;

III – decidir sobre pedidos de efeito suspensivo nos recursos administrativos cuja decisão compete ao Conselho Diretor;

IV – determinar e assegurar a transmissão online das reuniões do Conselho Diretor, salvo em casos de sigilo devidamente justificados;

V – determinar, em caráter excepcional, a realização de circuito deliberativo de matérias submetidas ao Conselho Diretor, nos termos desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento das competências do Diretor-Presidente é essencial para assegurar a efetiva implementação das decisões colegiadas, especialmente considerando a complexidade das novas atribuições com o ECA Digital. A competência de fiscalização da Superintendência-Geral garante alinhamento entre as instâncias decisória e executiva. A prerrogativa de decidir sobre efeitos suspensivos confere agilidade aos processos administrativos, enquanto a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3447407049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinação de transmissão online promove transparência e controle social da atividade regulatória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3447407049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade de sanções, nos termos da regulamentação.

§ 2º São irrecorríveis, na esfera administrativa, apenas os atos de mero expediente ou preparatórios, despachos ordinatórios, decisões sobre efeito suspensivo, decisões homologatórias de acordos e compromissos, bem como informes, notas técnicas, pareceres da Procuradoria e votos de Conselheiros Diretores.

§ 3º Quando a lei não fixar prazo, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período."

JUSTIFICAÇÃO

A definição clara de regras processuais é fundamental para garantir segurança jurídica aos administrados, especialmente considerando o aumento esperado de processos com as novas competências do ECA Digital. A contagem em dias úteis alinha-se à prática das demais agências reguladoras, enquanto o efeito suspensivo dos recursos protege os administrados contra execuções precipitadas. A limitação da irrecorribilidade aos atos meramente ordinatórios preserva o

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909105278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direito à ampla defesa, corrigindo a anomalia atual da Resolução nº 1/2021 da ANPD.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909105278

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A Procuradoria da ANPD será chefiada pelo Procurador-Geral, cargo de direção superior.

§ 1º O Procurador-Geral será brasileiro, bacharel em Direito, escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A escolha do Procurador-Geral observará critério de alternância de gênero a cada mandato.

§ 3º Compete ao Procurador-Geral representar a ANPD judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria jurídica aos órgãos da Agência.

§ 4º O atual titular da Procuradoria permanecerá no exercício de suas funções até a nomeação e posse do Procurador-Geral aprovado pelo Senado Federal, nos termos desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do cargo de Procurador-Geral com garantias de independência é fundamental para assegurar a qualidade da representação jurídica da ANPD, especialmente diante do aumento esperado de litígios decorrentes das novas competências do ECA Digital. A exigência de sabatina pelo Senado Federal confere legitimidade democrática ao cargo, enquanto o mandato fixo garante independência técnica. O critério de alternância de gênero promove

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7099168391

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diversidade na alta administração, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7099168391

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

O art. 41, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

.....

§ 5º A ANPD manterá registro público de encarregados pelo tratamento de dados pessoais, contendo os dados de identificação e de contato necessários para o exercício de suas funções:

§ 6º Os controladores deverão informar à ANPD os dados do encarregado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua designação ou alteração.

§ 7º Em situações justificadas, quando necessário para proteger a privacidade, a integridade física ou psicológica e a vida do encarregado, a ANPD poderá dispensar sua divulgação e publicização;

III – o registro público será disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD e atualizado periodicamente.

§ 8º Regulamento disporá sobre os procedimentos para inscrição, atualização e eventual dispensa de publicização no registro público de encarregados."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do registro público de encarregados é medida fundamental para garantir transparência e facilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais. Com as novas competências da ANPD decorrentes do

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8317895419

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de controladores sujeitos à fiscalização, torna-se essencial dispor de mecanismo centralizado de identificação dos encarregados. O registro público permitirá que titulares de dados, especialmente pais e responsáveis por crianças e adolescentes, identifiquem facilmente os canais de comunicação adequados para exercício de seus direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8317895419

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. As reuniões do Conselho Diretor da ANPD serão transmitidas online em tempo real, salvo quando envolverem informações sigilosas, hipótese em que a Presidência da ANPD deverá justificar pública e previamente a necessidade de sigilo.

Parágrafo único. O circuito deliberativo somente poderá ser utilizado para matérias administrativas internas, julgamentos de processos e atos normativos de menor complexidade."

JUSTIFICAÇÃO

A transparência das deliberações do Conselho Diretor é fundamental para assegurar controle social da atividade regulatória, especialmente diante das novas e sensíveis competências relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A transmissão online promove accountability e permite acompanhamento público das decisões que afetam direitos fundamentais. A limitação do circuito deliberativo preserva o caráter público e democrático dos julgamentos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7914755913

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A pretensão punitiva da ANPD prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º A prescrição intercorrente não se aplica aos processos que envolvam violação de direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, nos termos da Lei nº 15.211, de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A definição expressa de prazos prescricionais na LGPD é fundamental para conferir segurança jurídica aos administrados e eficiência à administração pública. Com as novas competências do ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de condutas fiscalizáveis, torna-se imprescindível estabelecer marcos temporais claros para o exercício do poder punitivo estatal. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1208503498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exceção para casos envolvendo crianças e adolescentes reflete a especial proteção constitucional desses direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1208503498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. A ANPD, ao editar, revisar ou extinguir atos normativos ou decisões administrativas de caráter geral, deverá, obrigatoriamente, identificar, analisar e explicitamente considerar as consequências práticas de sua deliberação, motivando de forma circunstanciada os impactos potenciais e verificáveis sobre os agentes econômicos, consumidores, usuários, setores sociais e demais partes afetadas.

§ 1º A identificação e fundamentação das consequências práticas observarão metodologia sistemática, transparente e baseada em evidências, abrangendo os efeitos econômicos, sociais, ambientais, jurídicos e concorrenciais, inclusive as consequências indiretas ou não intencionais.

§ 2º Sempre que possível, serão apresentadas alternativas regulatórias, com a avaliação comparada de seus respectivos impactos, justificando-se a opção considerada mais proporcional, razoável e adequada à promoção do interesse público.

§ 3º O descumprimento do dever de explicitar e considerar as consequências práticas ensejará a revisão administrativa e poderá acarretar a nulidade do ato ou decisão, sem prejuízo do controle judicial e demais sanções cabíveis."

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6750168249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de análise de consequências práticas nas decisões da ANPD é medida fundamental para assegurar qualidade regulatória e segurança jurídica, especialmente diante da ampliação de competências com o ECA Digital. Esta emenda implementa expressamente na LGPD os princípios dos artigos 20 a 30 da LINDB, que exigem motivação adequada e consideração das consequências práticas das decisões administrativas. Com as novas responsabilidades relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, as decisões da ANPD terão impacto ainda maior sobre direitos fundamentais, mercados digitais e inovação tecnológica. A metodologia sistemática e transparente de análise de impactos garante que as decisões sejam tecnicamente fundamentadas, proporcionais e adequadas aos objetivos regulatórios.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6750168249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:

"Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIX, CLX. CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A reestruturação aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reestruturar as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos

LexEdit
CD253940107600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para reestruturar e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de 2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

ANEXO IV

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:					
				Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		
	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		
	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

ANEXO V

O anexo CLVI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	
	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

ANEXO VI

O anexo CLIX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR,

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 (Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	
			” (NR)	

ANEXO VII

O anexo CLX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

ANEXO VIII

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera o anexo CLXXI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM (Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	
f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52
	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM (Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	57,78	66,71		
	IV	56,87	65,66		
	III	55,97	64,62		
	II	54,66	63,11		
	I	53,8	62,12		
C	V	52,97	61,15		
	IV	52,13	60,19		
	III	51,32	59,25		
	II	50,51	58,32		
	I	49,34	56,96		
B	V	48,13	55,56		
	IV	46,95	54,20		
	III	45,8	52,88		
	II	44,67	51,57		
	I	43,58	50,32		
A	V	42,57	49,15		
	IV	41,53	47,94		
	III	40,51	46,77		
	II	39,52	45,63		
	I	38,56	44,51		
d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:					

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

ANEXO X

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Altera o anexo CLXXIII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

			Em R$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
Em R$.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	33,19	38,32				
	IV	32,37	37,38				
	III	31,57	36,45				
	II	30,13	34,79				
	I	29,39	33,93				
C	V	28,66	33,08				
	IV	27,95	32,27				
	III	27,26	31,47				
	II	26,59	30,70				
	I	25,37	29,29				
B	V	24,66	28,47				
	IV	23,97	27,67				
	III	23,29	26,89				
	II	22,63	26,12				
	I	21,99	25,39				
A	V	21	24,24				
	IV	20,41	23,56				
	III	19,82	22,89				
	II	19,27	22,25				
	I	18,73	21,63				

LexEdit
CD253940107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:						
				Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Gisela Simona
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD253940107600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253940107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.' (NR)

'Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.' (NR)

'Art. 5º. São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)

LexEdit
CD254472582300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254472582300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'Art. 5º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.' (NR)

Art. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º.....

III – Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

Art. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º.....

II – Analista de Gestão em Regulação.' (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 154.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.' (NR)

LexEdit
CD254472582300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254472582300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

LexEdit
CD254472582300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254472582300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Gisela Simona
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD254472582300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254472582300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD254173462300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173462300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.'"

"**Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

III – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

II – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)"

"**Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD254173462300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173462300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 154.** .....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

.....” (NR)

LexEdit
CD254173462300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173462300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos

LexEdit
CD254173462300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173462300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD254173462300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254173462300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:

"Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIX, CLX. CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional."

ANEXO IV

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

LexEdit
CD258367353300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:					
				Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

ANEXO V

O anexo CLVI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

ANEXO VI

O anexo CLIX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 (Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			” (NR)	

ANEXO VII

O anexo CLX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17
e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM (Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM (Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	57,78	66,71		
	IV	56,87	65,66		
	III	55,97	64,62		
	II	54,66	63,11		
	I	53,8	62,12		
C	V	52,97	61,15		
	IV	52,13	60,19		
	III	51,32	59,25		
	II	50,51	58,32		
	I	49,34	56,96		
B	V	48,13	55,56		
	IV	46,95	54,20		
	III	45,8	52,88		
	II	44,67	51,57		
	I	43,58	50,32		
A	V	42,57	49,15		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	41,53	47,94		
	III	40,51	46,77		
	II	39,52	45,63		
	I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

			Em R$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
Em R$.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	33,19	38,32				
	IV	32,37	37,38				
	III	31,57	36,45				
	II	30,13	34,79				
	I	29,39	33,93				
C	V	28,66	33,08				
	IV	27,95	32,27				
	III	27,26	31,47				
	II	26,59	30,70				
	I	25,37	29,29				
B	V	24,66	28,47				
	IV	23,97	27,67				
	III	23,29	26,89				
	II	22,63	26,12				
	I	21,99	25,39				
A	V	21	24,24				

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	20,41	23,56					
	III	19,82	22,89					
	II	19,27	22,25					
	I	18,73	21,63					

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:						
				Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder aoPEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de

LexEdit
CD258367353300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD258367353300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258367353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00029

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Inclua-se, onde couber, as seguintes disposições:

"Art.: Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Art.: O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 2º -.....

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2027, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2027, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS na vigência do novo texto, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até 30 de novembro de 2027, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6020130198

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00030

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se os artigos 2º e 3º ao texto da Medida Provisória nº 1.307/2025.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal." (NR)

"Art. 3º.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence". (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9° deste artigo.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9° deste artigo.

III. Armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9° deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do §4°, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

I. Aumento da qualidade de energia;

II. Confiabilidade e flexibilidade;

III. Reserva de capacidade;

IV. Otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e

V. Arbitragem de preços.” (NR)

“Art. 4° C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4°B, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos”. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4°B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

· proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;

· enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e

· alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1807170241

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Inclua-se, onde couber, as seguintes disposições:

"Art. Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Art. O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 2º -.....

I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença

LexEdit
CD253878785400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998,

LexEdit
CD253878785400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

LexEdit
CD253878785400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição1), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de

LexEdit
CD253878785400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS na vigência do novo texto, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até **30 de novembro de 2027**, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência

LexEdit
CD253878785400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD253878785400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD255628924400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255628924400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.'"

"**Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

III – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

II – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)"

"**Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD255628924400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255628924400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 4º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 154.** .....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

.....” (NR)

LexEdit
CD255628924400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255628924400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos

LexEdit
CD255628924400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255628924400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Reimont
(PT - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD255628924400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255628924400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:

Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIX, CLX. CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder aoPEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de 2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

ANEXO IV

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:					
				Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		
	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		
	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

ANEXO V

O anexo CLVI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	
	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

ANEXO VI

O anexo CLIX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 (Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	
			” (NR)	

ANEXO VII

O anexo CLX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM (Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	
i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52
	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM (Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	57,78	66,71		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	56,87	65,66		
	III	55,97	64,62		
	II	54,66	63,11		
	I	53,8	62,12		
C	V	52,97	61,15		
	IV	52,13	60,19		
	III	51,32	59,25		
	II	50,51	58,32		
	I	49,34	56,96		
B	V	48,13	55,56		
	IV	46,95	54,20		
	III	45,8	52,88		
	II	44,67	51,57		
	I	43,58	50,32		
A	V	42,57	49,15		
	IV	41,53	47,94		
	III	40,51	46,77		
	II	39,52	45,63		
	I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

			Em R$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
Em R$.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	33,19	38,32				
	IV	32,37	37,38				
	III	31,57	36,45				

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	30,13	34,79				
	I	29,39	33,93				
C	V	28,66	33,08				
	IV	27,95	32,27				
	III	27,26	31,47				
	II	26,59	30,70				
	I	25,37	29,29				
B	V	24,66	28,47				
	IV	23,97	27,67				
	III	23,29	26,89				
	II	22,63	26,12				
	I	21,99	25,39				
A	V	21	24,24				
	IV	20,41	23,56				
	III	19,82	22,89				
	II	19,27	22,25				
	I	18,73	21,63				

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

				Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	II	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		

LexEdit
CD255718979300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)
Deputada Federal

LexEdit
CD255718979300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir:

Item 1 – O inciso XVII do caput do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.

(...) XVIII - Técnico de Gestão em Regulação, composta de cargos de nível intermediário de Técnico de gestão em Regulação, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Item 2 – Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 2004:

Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo

LexEdit
CD254836881200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836881200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais. (NR)

Item 3 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 à Medida Provisória nº 1.317/2025, com a seguinte redação:

Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) III – Analista de Gestão em Regulação.

Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) II – Analista de Gestão em Regulação.

Item 4 – O art. 4º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 1º-A. (NR)

Art. 4º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

LexEdit
CD254836881200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836881200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

LexEdit
CD254836881200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836881200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)
Deputada Federal

LexEdit
CD254836881200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836881200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se inciso XVII ao *caput* do art. 1º e linha pontilhada (omissis) após o inciso XXI do *caput* do art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º-A, todos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XVII – – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XXI – .....

....." (NR)

"**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se incisos XXVIII e XXIX ao *caput* do art. 154; e dê-se nova redação ao inciso LXX do *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de

LexEdit
CD251302600200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251302600200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 154.** .....

.....

XXVIII – analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)

LexEdit
CD251302600200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251302600200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º**.....

.....

II – analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências).

LexEdit
CD257885284000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257885284000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)

LexEdit
CD257885284000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257885284000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:

"Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIX, CLX. CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional."

ANEXO IV

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:					
				Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

ANEXO V

O anexo CLVI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

ANEXO VI

O anexo CLIX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 (Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			” (NR)	

ANEXO VII

O anexo CLX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM (Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$	

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

				Em R$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM (Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	57,78	66,71		
	IV	56,87	65,66		
	III	55,97	64,62		
	II	54,66	63,11		
	I	53,8	62,12		
C	V	52,97	61,15		
	IV	52,13	60,19		
	III	51,32	59,25		
	II	50,51	58,32		
	I	49,34	56,96		
B	V	48,13	55,56		
	IV	46,95	54,20		
	III	45,8	52,88		
	II	44,67	51,57		
	I	43,58	50,32		
A	V	42,57	49,15		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	41,53	47,94		
	III	40,51	46,77		
	II	39,52	45,63		
	I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

			Em R$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: (Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
Em R$.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	33,19	38,32				
	IV	32,37	37,38				
	III	31,57	36,45				
	II	30,13	34,79				
	I	29,39	33,93				
C	V	28,66	33,08				
	IV	27,95	32,27				
	III	27,26	31,47				
	II	26,59	30,70				
	I	25,37	29,29				
B	V	24,66	28,47				
	IV	23,97	27,67				
	III	23,29	26,89				
	II	22,63	26,12				
	I	21,99	25,39				
A	V	21	24,24				

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	IV	20,41	23,56					
	III	19,82	22,89					
	II	19,27	22,25					
	I	18,73	21,63					

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:						
				Em R$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder aoPEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de

LexEdit
CD253729678800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Alice Portugal
(PCdoB - BA)
Deputada Federal

LexEdit
CD253729678800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729678800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD255422802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.'"

"**Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

III – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

II – analista de Gestão em Regulação.' (NR)"

"**Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.' (NR)"

"**Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD255422802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 154.** .....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

.....” (NR)

LexEdit
CD255422802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos

LexEdit
CD255422802600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD255422802600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

"Art. 5º .....

.....

"Art. 52.....

§ 8º O procedimento administrativo de que trata o § 1º deste artigo será iniciado apenas após a notificação para a adoção de medidas corretivas, em prazo compatível com a complexidade da situação concreta, nunca inferior a 10 (dez) dias, e somente caso não tenha resultado em saneamento da irregularidade." (NR)

"Art. 53 A ANPD definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as infrações a esta Lei que deverão ser objeto de consulta e audiência públicas e aprovação pelo Conselho Diretor.

§ 1º O regulamento de sanções de que trata o caput observará o art. 4º-A da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2018 e preverá, no mínimo:

I – o procedimento de fiscalização aplicável;

II – a tipificação de cada uma das infrações, com as respectivas sanções aplicáveis, incluindo os valores máximos e mínimos para as penalidades pecuniárias em cada caso;

III – a redução progressiva de valores de multa, nos casos de cessação da infração e reparação total ao usuário, quando cabível, conforme o estágio do processo sancionador;

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - a adoção de práticas de regulação responsiva, tais como medidas corretivas ou reparatórias que visem a prevenir condutas de forma tempestiva, cessar ou reduzir o seu impacto à sociedade; e

V – a disciplina e critérios para a celebração de termos de ajustamento de conduta e acordos substitutivos, conforme art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 1º O Conselho Diretor também aprovará as metodologias para a definição do valor das sanções de multa, que devem passar por consulta e audiência públicas, e serem previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento.

§ 2º As metodologias de que trata o parágrafo anterior devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 3º Os regulamentos de sanções e metodologias correspondentes devem estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária, as quais serão aplicadas privativamente pelo Conselho Diretor ou com sua expressa autorização." (NR)

.....

"Art. 54 O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela ANPD, a qual será aplicada privativamente por ato de seu Conselho Diretor." (NR)

.....

"Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019." (NR)

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 55-J.....

.....

§2º Os atos editados pela ANPD de interesse geral de agentes de tratamento ou titulares de dados pessoais devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos da Lei Federal nº 13.848/2019 e da regulamentação editada pelo Poder Executivo, naquilo que não conflitar com a presente Lei. (NR)

§2º-A A elaboração de análise de impacto regulatório prevista no §2º deste artigo poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do Conselho Diretor, ressalvadas as demais hipóteses previstas na regulamentação editada do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - ato normativo considerado de baixo impacto, definido, cumulativamente, como:

a) ato normativo que não provoque aumento expressivo de custos econômicos para os agentes de tratamento ou para os titulares de dados;

b) ato normativo que não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;

c) ato normativo que não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas, sociais, bem como de proteção de dados pessoais e privacidade;

d) ato normativo que não altere substancialmente obrigações de agentes de tratamento relacionadas ao cumprimento da LGPD ou disposições relativas ao exercício de direitos de titulares de dados; e

e) ato normativo que não altere os instrumentos ou o grau de participação da sociedade civil no processo de normatização da ANPD.

II - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais previstos em tratados, convenções ou compromissos multilaterais ratificados pelo Estado brasileiro, sem complexidade de harmonização com o ordenamento pátrio;

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, sem complexidade de harmonização com ordenamento pátrio.

§2º-B A ausência de complexidade de harmonização mencionada nos incisos II e III do §2º-A deverá ser demonstrada em nota técnica que justifique a dispensa do procedimento de análise de impacto regulatório, mediante aprovação por parte do Conselho Diretor.

§2º-C A eventual dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório não desobriga a adoção de procedimento de consulta pública.

§2º-D A elaboração de demais instrumentos pela ANPD, compreendidos como guias orientativos e documentos congêneres, de caráter interpretativo da presente Lei ou que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, deve ser aprovada pelo Conselho Diretor e precedida de audiência e consulta públicas.

§2º-E A ANPD realizará procedimento de avaliação de resultado regulatório, observando os seguintes prazos máximos, sem prejuízo de outros fixados na própria regulamentação:

I – Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II – Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

§ 2º-F – A Secretaria de Acompanhamento Econômico analisará e opinará sobre os atos referidos no § 2º deste artigo, conforme previsto no art. 19, incisos I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....

§4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD, devendo firmar acordos de cooperação técnica, ao menos com:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – as agências reguladoras mencionadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III – a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon; e

III – os órgãos estaduais e municipais encarregados da regulação de serviços públicos e de mobilidade urbana."

.....

"Art. 55-N O procedimento de consulta pública deverá ter duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, com início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet.

§1º As contribuições encaminhadas pela sociedade civil deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§2º O posicionamento da Agência Nacional de Proteção de Dados sobre as críticas ou as contribuições apresentadas nos processos de consultas e audiências públicas deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria.

§4º- A Agência Nacional de Proteção de Dados deverá dispor sobre as condições a serem observadas nos procedimentos de audiência e consulta públicas previsto neste artigo."

Art. 55-O Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ANPD, inclusive aqueles com caráter normativo, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias."

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 58-C Compete ao Conselho Diretor da ANPD, sem prejuízo de outras competências previstas nesta Lei:

I – editar normas sobre matérias de competência da Agência;

II – decidir, em última instância, as matérias previstas no art. 55-J desta Lei;

III – aplicar as multas diárias previstas no art. 54 desta Lei;

IV – adotar medidas preventivas e cautelares nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V – decidir, em última instância, sobre as condições de elaboração de procedimentos de análise de impacto regulatório (AIR) e avaliação de resultado regulatório (ARR);

VI – aprovar a agenda regulatória; e

VII – decidir em última instância sobre o processo de revisão de que trata o art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Os procedimentos no âmbito da ANPD serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, em sessão pública, adotando-se mecanismos que garantam a transparência dos critérios utilizados, inclusive quando empregadas ferramentas eletrônicas.

§2º As deliberações do Conselho Diretor relativas à edição de regulamentos, normas e instrumentos de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, que não se refiram a matérias administrativas internas, de gestão de pessoal, de rotina operacional ou de mero expediente, deverão ocorrer em sessão pública, vedada sua apreciação por circuito deliberativo, salvo urgência justificada.

§3º A apreciação das matérias referidas no *caput* pelo Conselho Diretor será sempre precedida de manifestação da Procuradoria, sem prejuízo da oitiva de outros órgãos de instrução, conforme o caso.

§4º É cabível a apresentação de pedido de reconsideração em face de decisões proferidas pelo Conselho Diretor, inclusive quanto às matérias

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de sua competência originária, independentemente do número de instâncias administrativas já tramitadas.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de

publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

§ 1º. O planejamento de que trata o caput deverá:

I – indicar um cronograma para a adequação e revisão dos atos da Agência e da regulamentação à legislação vigente;

II – priorizar os atos e normas que serão revistos; e

III – prever a realização de avaliação de resultado regulatório para os casos em que for cabível a AIR ou o procedimento foi dispensado originariamente na aprovação do respectivo ato.

§ 2º O estoque regulatório da ANPD passará por revisão, independentemente da necessidade de adequação a esta Medida Provisória, mediante a avaliação de resultado regulatório, dentro dos seguintes prazos:

I – Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II – Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação proposta refere-se à inclusão de um §8º ao art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, visando instituir uma fase para o saneamento de falhas antes da abertura de processo sancionatório a ser aplicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Autoridade. Essa medida contribui para evitar a instauração desnecessária de processos sancionatórios, evitando que recursos públicos sejam consumidos com sua instrução.

A inclusão desse parágrafo trata-se de prática alinhada com a ideia de regulação responsiva, adotada por alguns órgãos reguladores em nosso país, voltada a reduzir a litigiosidade excessiva no âmbito das agências. Ademais, vale considerar que, atualmente, o Regulamento de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados tampouco prevê prazo para o instauração de processo sancionador após as atividades corretivas da ANPD. Desse modo, sugerimos redação para previsão de um prazo.

A segunda modificação refere-se ao art. 53, que tem como objetivo primordial aperfeiçoar o regime sancionatório a ser aplicado pela ANPD, alinhando-o aos mais modernos princípios de regulação e garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade na atuação da Autoridade.

A versão atual da legislação, embora confira a competência sancionatória à ANPD, carece de detalhamento sobre os *mecanismos* e *critérios* que devem nortear a aplicação de penalidades. Esta ausência de diretrizes claras pode resultar em discricionariedade excessiva, falta de isonomia no tratamento dos agentes regulados e um ambiente de incerteza que prejudica a inovação.

Além disso, a adoção de práticas de regulação responsiva para balizar a atuação da ANPD contribui para melhorar a percepção por parte da sociedade acerca da efetividade da regulação. Isso porque os mecanismos propostos estão voltados a viabilizar a solução concreta e célere para as irregularidades, em oposição a uma lógica de sancionamento que, a rigor, não gera qualquer benefício direto à sociedade.

Nesse sentido, a alteração proposta introduz avanços indispensáveis:

1. Segurança Jurídica e Previsibilidade: A emenda estabelece a obrigação de a ANPD detalhar, em regulamento próprio, não apenas o procedimento de fiscalização, mas a *tipificação* exata de cada infração com as sanções correspondentes, incluindo

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores mínimos e máximos para multas (conforme § 1º, II). Mais importante, exige a aprovação e publicação prévia das *metodologias* de cálculo das multas (§ 2º), que deverão ter fundamentação detalhada e objetiva (§ 3º). Isso permite que os agentes de tratamento compreendam claramente as regras do jogo e as consequências de seus atos, possibilitando a adequação preventiva.

2. Adoção da Regulação Responsiva: O texto obriga a ANPD a adotar práticas de regulação responsiva (§ 1º, IV), modernizando sua atuação. O foco deixa de ser puramente punitivo, mediante a aplicação de uma lógica de "comando e controle", e passa a ser a *prevenção* de condutas, a *cessação* tempestiva de danos e a *reparação* de impactos à sociedade.
3. Estímulo à Conformidade e Reparação: Alinhada à regulação responsiva, a emenda cria incentivos claros para o bom comportamento. A previsão de redução progressiva de multas (§ 1º, III) para quem cessa a infração e repara integralmente o usuário é um mecanismo fundamental para estimular a rápida resolução de problemas, beneficiando diretamente os usuários.
4. Incentivo a Soluções Consensuais: Ao prever expressamente a disciplina para Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e acordos substitutivos (§ 1º, V), a proposta fomenta a eficiência administrativa e a busca por soluções mais céleres e eficazes.
5. Alinhamento à Lei de Liberdade Econômica: A emenda determina a observância expressa ao art. 4º-A da Lei 13.874/2018 (§ 1º), assegurando que o poder sancionatório da ANPD será exercido de forma proporcional, por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.
6. Controle e Transparência (Accountability): A proposta assegura múltiplos pontos de controle social, exigindo consulta e audiência públicas tanto para o regulamento de sanções (caput) quanto para as metodologias de dosimetria (§ 2º). Ademais, ao centralizar a aplicação de multas no Conselho Diretor (§ 4º), garante que as

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decisões mais gravosas sejam tomadas pela instância máxima da agência.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é crucial para consolidar um modelo regulatório maduro, transparente e equilibrado, que proteja efetivamente os direitos dos titulares de dados sem onerar desnecessariamente os agentes de tratamento, garantindo que o poder de sanção da ANPD seja exercido com a devida previsibilidade e proporcionalidade.

Já a terceira modificação refere-se ao art. 54. Objetiva com a alteração assegurar que a aplicação da sanção de multa diária, um dos instrumentos coercitivos mais gravosos à disposição da ANPD, seja de competência exclusiva e indelegável do seu Conselho Diretor.

A multa diária não possui um caráter meramente sancionatório; sua principal natureza é *coercitiva*, destinada a forçar o agente regulado a cessar uma infração de forma imediata. Dado o seu potencial de acumulação e o impacto econômico severo que pode gerar, é temerário que tal decisão possa ser tomada por instâncias inferiores da agência.

Ao determinar que a multa diária será aplicada "privativamente por ato de seu Conselho Diretor", a emenda garante que:

1. Haverá Máxima Prudência: A decisão de aplicar uma sanção tão impactante será sempre colegiada, tomada pela cúpula da agência, assegurando uma análise criteriosa da gravidade da falta e da extensão do dano, conforme exige o próprio artigo.
2. Impede-se a Delegação: Evita-se que tal poder seja delegado a coordenadorias ou qualquer outra unidade técnica singular, que, embora competentes em suas áreas, não devem deter o poder de aplicar uma medida de tamanha envergadura econômica sem a chancela do órgão máximo.
3. Reforça-se o 'Accountability': Centraliza-se a responsabilidade pela decisão mais drástica de coerção no órgão de direção superior, facilitando o controle social e jurídico sobre os atos da ANPD.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a quarta modificação, a alteração no art. 55-A, refere-se a menção expressa a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras em nosso país.

Esta referência explícita é o bastante para:

1. Consolidar a Autonomia: Reafirmar, sem sombra de dúvidas, que a autonomia funcional, técnica, decisória e financeira da ANPD é aquela plena, garantida pela Lei nº 13.848.
2. Submeter às Obrigações Comuns: Garantir que a ANPD se submeta aos mesmos mecanismos de transparência, participação social e boa governança (como a Análise de Impacto Regulatório) exigidos de suas congêneres (Anatel, Anvisa, etc.).
3. Evitar Redundância Legislativa: Dispensar a necessidade de replicar dezenas de artigos da Lei das Agências dentro do texto da LGPD, o que poluiria a lei e criaria riscos de antinomias futuras.

Em suma, esta emenda confere a segurança jurídica necessária para o pleno funcionamento da ANPD como uma agência reguladora de Estado, alinhada às melhores práticas do sistema regulatório brasileiro.

A quinta modificação, que se refere ao Art. 55-J, visa aperfeiçoar e robustecer os mecanismos de governança regulatória da ANPD. O objetivo é garantir que seu processo normativo seja pautado pela máxima transparência, participação social e rigor técnico, alinhando-a plenamente às melhores práticas consolidadas na Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

As alterações promovem avanços cruciais em duas frentes principais:

1. Sobre a vedação de procedimentos simplificados para atos de interesse geral (§ 2º-D):

Identificou-se uma lacuna que permite à ANPD utilizar procedimentos internos simplificados para aprovar atos de amplo impacto social e econômico. Tal

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prática, embora possa conferir celeridade, suprime o indispensável debate público e a transparência em temas sensíveis.

A inclusão do § 2º-D corrige essa distorção. O dispositivo torna mandatório que guias orientativos, documentos interpretativos da LGPD e quaisquer outros atos de interesse geral passem pela aprovação do Conselho Diretor e sejam *necessariamente* precedidos de audiência e consulta públicas. Com isso, veda-se o uso de ritos sumários para temas que exigem escrutínio público, garantindo que a sociedade civil e os agentes interessados possam participar ativamente do processo. Isso é particularmente relevante no caso da ANPD, considerando o caráter transversal e pulverizado da sua regulação

2. Sobre a restrição às hipóteses de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) (§ 2º-A e § 2º-B):

A proposta reconhece que a dispensa da AIR deve ser uma exceção rigorosamente justificada, e não uma regra. As hipóteses de dispensa previstas nos incisos II e III do § 2º-A (convergência a padrões internacionais e adequação a avanços tecnológicos) representam um risco se aplicadas automaticamente.

Entendemos que a mera adoção de um padrão internacional, por si só, não justifica a dispensa da AIR. A adequação normativa nesses contextos pode ser temerária se conduzida com celeridade excessiva, sem uma análise prévia das necessidades específicas e das complexidades de harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, a emenda introduz o § 2º-B. Este dispositivo funciona como uma "trava de segurança": a dispensa da AIR nesses casos somente será admitida se for *formalmente comprovado* que a edição do ato não envolve "complexidade de harmonização regulatória". Essa verificação deverá ser demonstrada em nota técnica fundamentada e aprovada pelo Conselho Diretor, em linha com o que já preconiza o Decreto nº 10.411/2020.

Demais Avanços:

O **§ 2º-C** reforça a boa governança ao clarificar que a dispensa de AIR, mesmo quando cabível, não desobriga a ANPD de realizar a consulta

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública, mantendo um indispensável foro de participal social, o que contribui para legitimar a atuação do órgão regulador.

O **§ 2º-E** introduz a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), fechando o ciclo regulatório e obrigando a ANPD a reavaliar a eficácia de suas normas *a posteriori*, o que evita a presença de normas obsoletas e que podem prejudicar o funcionamento do órgão.

Os **§ 2º-F** e **§ 4º** fortalecem a indispensável cooperação interinstitucional da ANPD com outros órgãos de Estado, como o CADE e a Senacon, reconhecendo a transversalidade da proteção de dados.

Em suma, as alterações propostas são essenciais para maturar o processo regulatório da ANPD, conferindo-lhe a legitimidade, a transparência e a segurança jurídica que o tema exige.

A sexta modificação, que introduz o Art. 55-N, tem como objetivo central estabelecer um padrão processual claro, transparente e robusto para a realização de consultas públicas pela ANPD.

A necessidade desta normatização decorre de uma lacuna identificada na prática da Autoridade. Embora a LGPD preveja a consulta pública para regulamentos, suas normativas internas não são expressas quanto à aplicação de um rito claro para outros instrumentos de grande relevância, como guias orientativos. Um exemplo notório foi a primeira publicação do "Guia de Agentes de Tratamentos de Dados", que não foi submetida a consulta pública, gerando incerteza e suprimindo uma importante etapa de participação social.

Para sanar essa deficiência e garantir que, *quando* a consulta pública for realizada (seja por força de lei ou por decisão da Agência), ela seja efetiva, a presente emenda busca criar condições mais favoráveis à participação social, alinhadas à legislação das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019).

Os avanços propostos são:

1. Prazo Mínimo Adequado (caput): O estabelecimento de um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias é a principal garantia de que a participação não será meramente formal. Este período

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é essencial para permitir que a sociedade civil, a academia e os agentes regulados possam analisar propostas regulatórias complexas e formular contribuições técnicas e substanciais, evitando as "consultas relâmpago" que inviabilizam o debate.

2. Transparência das Contribuições (§1º): A obrigação de publicar todas as contribuições recebidas em até 10 dias úteis após o término da consulta é um pilar de transparência. Isso permite que a sociedade fiscalize o processo e que os próprios participantes conheçam os diferentes argumentos apresentados.
3. Dever de Resposta e Accountability (§2º): Este é um dos pontos cruciais da emenda. Ao obrigar a ANPD a publicar seu posicionamento sobre as contribuições recebidas em até 30 dias úteis após a deliberação final, cria-se um "dever de accountability". Este mecanismo de "feedback" é o maior incentivo à participação social qualificada, pois garante que as contribuições serão lidas e respondidas, deixando de ser um exercício pro-forma.

Em síntese, o Art. 55-N não apenas padroniza o rito da consulta pública no âmbito da ANPD, mas o qualifica, tornando-o um instrumento efetivo de diálogo entre a ANPD e a sociedade, o que é indispensável para a legitimidade e a qualidade regulatória da Autoridade.

A sétima modificação refere ao art. 55-O que visa instituir um fundamental instrumento de controle social, accountability e aperfeiçoamento regulatório no âmbito da ANPD.

A proposta não é uma inovação sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, ela se inspira diretamente em um dispositivo análogo presente no art. 44 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

No setor de telecomunicações, este direito de petição é amplamente utilizado pela sociedade civil e por agentes regulados como um mecanismo ágil e eficaz para **questionar atos** da agência, inclusive os de caráter normativo. Ele funciona como uma "provocação" para que a própria autoridade revise seus atos, seja por ilegalidade, desproporcionalidade ou inadequação técnica, antes mesmo

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de uma judicialização. Ao trazer esse mecanismo para o escopo da ANPD, esta emenda visa:

1. Ampliar o Controle Social: Garantir a "qualquer pessoa" (conferindo a mais ampla legitimidade) o direito de contestar não apenas atos de efeitos concretos (como uma multa), mas principalmente os atos normativos (resoluções, portarias, guias) que formam o arcabouço regulatório da proteção de dados.
2. Fomentar a Qualidade Regulatória: A simples existência deste direito serve como um mecanismo de "freio e contrapeso" (checks and balances) administrativo, incentivando a própria ANPD a produzir normas com maior rigor técnico e jurídico, sabendo que elas podem ser imediatamente contestadas em sua legalidade ou mérito.
3. Estabelecer Celeridade e Segurança Jurídica: O artigo é completo ao estabelecer prazos claros e razoáveis. Ao fixar 30 dias para o peticionamento e 90 dias para a decisão da Agência, garante-se que a contestação será analisada em tempo hábil, evitando que a insegurança jurídica sobre um ato normativo se arraste indefinidamente.

Já a oitava modificação, que introduz o Art. 58-C, tem como finalidade central fortalecer a governança, a transparência e o devido processo legal no âmbito da ANPD. Para isso, o artigo detalha as competências indelegáveis do Conselho Diretor e estabelece regras claras sobre a *forma* de suas deliberações.

O § 2º visa sanar uma grave distorção hoje existente: o uso de procedimentos internos simplificados e não-públicos para a aprovação de matérias de altíssimo interesse público e impacto regulatório.

A prática atual gera um vício de transparência. O parágrafo corrige essa falha de forma inequívoca. Ele determina que a deliberação sobre regulamentos, normas e quaisquer instrumentos de interesse geral (excetuando-se matérias de mera gestão interna) deverá ocorrer em sessão pública.

Esta medida é essencial para garantir que a sociedade civil, os agentes regulados e os cidadãos possam acompanhar os debates do Colegiado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compreender as motivações de cada diretor e ter plena publicidade dos atos que moldarão o futuro da proteção de dados no país.

Os demais parágrafos reforçam a boa governança:

O caput e seus incisos centralizam as decisões mais sensíveis na cúpula da Agência.

O § 1º garante transparência e impessoalidade na distribuição de processos.

O § 3º assegura o controle de legalidade prévio pela Procuradoria.

O § 4º fortalece o direito à ampla defesa ao prever o pedido de reconsideração contra qualquer decisão do Conselho, garantindo o duplo grau de jurisdição administrativa.

Em suma, este artigo é um pilar para a consolidação de uma ANPD transparente, democrática e alinhada aos princípios da administração pública.

Já a nona modificação proposta sobre Artigo 16 possui uma dupla finalidade essencial: primeiro, organizar a transição da ANPD para o novo regime jurídico estabelecido por esta Medida Provisória; e segundo, instituir um mecanismo permanente de qualidade e revisão do seu estoque regulatório.

1. A Necessidade de um Plano de Adequação (Caput e § 1º):

Esta Medida Provisória altera de forma substancial os deveres de governança e os procedimentos regulatórios da ANPD (como a exigência de Análise de Impacto Regulatório - AIR).

Contudo, a ANPD já possui um conjunto de normas e regulamentos ("estoque regulatório") que foram editados sob a égide das regras antigas – muitas vezes sem AIR, sem audiências públicas ou por ritos simplificados. Isso cria uma insegurança jurídica sobre a validade e a conformidade desses atos antigos frente às novas regras.

Para gerir essa transição de forma transparente e previsível, o caput e o § 1º determinam que a ANPD publique, em 30 dias, um plano de adequação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este plano deverá conter um cronograma claro e as prioridades para a revisão de seus atos.

Crucialmente, o inciso III exige que o plano já preveja a realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para os atos que, no passado, foram dispensados de AIR, garantindo que mesmo as normas antigas passem por uma análise de mérito e eficácia.

2. A Instituição da Revisão Periódica do Estoque Regulatório (§ 2º):

O § 2º introduz a mais importante e permanente ferramenta de boa governança: a obrigação de revisão de todo o estoque regulatório.

Ao estabelecer prazos máximos de revisão (1 ano para atos sem AIR prévia e 3 anos para atos com AIR), a emenda força a ANPD a reavaliar periodicamente a eficácia de suas próprias regulações. Isso garante que o ambiente regulatório da proteção de dados seja não apenas robusto, mas também moderno, eficiente e permanentemente atualizado.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298970348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1317
00040

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nos termos:

(...)

Art. 2º Excluir.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º Excluir.

Art. 6º Excluir.

(...)

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo II, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

(...)

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA (Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

-	-	**Não se aplica**	**CCE-15**	-	**3**
-	-	**Não se aplica**	**CCE-5**	-	**1**
-	-	**Não se aplica**	**FCE-13**	-	**7**
-	-	**Não se aplica**	**FCE-10**		**7**
TOTAL					**218**

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica por buscar garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladoras.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca da 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Dessa forma, a emenda busca garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhada com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250340500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250340500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1318, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 097; 101; 102; 103; 105
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	010
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	011; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 063; 086; 087; 091; 092; 095; 153
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	012
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	013; 120; 121; 122
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 057; 058; 082; 085; 096; 150; 151
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	020; 021
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	022; 065
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	023; 056
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	024; 084
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	025
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	026; 027; 028; 029; 030; 031
Senador Weverton (PDT/MA)	041; 042
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	052
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	053
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	054; 055
Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO)	059; 060; 061; 062
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	064
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	066; 067; 077

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	078; 127
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	079
Deputado Federal Fernando Monteiro (REPUBLICANOS/PE)	080; 081
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	083
Deputado Federal Yury do Paredão (MDB/CE)	088; 089; 090
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	093; 155
Deputado Federal Gabriel Mota (REPUBLICANOS/RR)	094
Deputado Federal Ricardo Guidi (PL/SC)	098
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	099; 100; 104; 108; 112
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	106
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	107
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	109; 116
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	110; 111
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	113; 114; 115
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	117; 118
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	119
Deputado Federal Juscelino Filho (UNIÃO/MA)	123; 124; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputada Federal Geovania de Sá (PSDB/SC)	125
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	126
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	128; 129
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	130; 131
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	132; 133; 134
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	135
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	142; 143; 144
Deputado Federal Doutor Luizinho (PP/RJ)	145; 146; 147; 148; 149
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	152
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	154

TOTAL DE EMENDAS: 155

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Empreendimentos com carga superior a 100 MW deverão realizar consulta prévia, livre e informada a comunidade local antes da habilitação ao REDATA" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Grandes datacenters têm impactos significativos sobre infraestrutura elétrica, hídrica e urbana. A consulta prévia, livre e informada garante participação social e transparência, fortalecendo a aceitação comunitária e evitando conflitos locais. É um instrumento democrático e preventivo, alinhado à boa governança ambiental.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD255789066800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255789066800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Não poderão ser habilitados empreendimentos localizados em áreas que tenham sido declaradas de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, nos últimos 3 (três) anos, pela ANA ou por órgãos estaduais" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de água por datacenters pode agravar cenários de escassez. Esta emenda impede a habilitação em áreas de conflito hídrico. Assim, protege comunidades locais e ecossistemas frágeis, garantindo que o REDATA não incentive instalações em regiões já críticas.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD259821959100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259821959100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – apresentação de Plano de Logística Reversa e de destinação ambientalmente adequada de equipamentos e resíduos eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 2 de agosto 2010).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A operação de datacenters envolve grande rotatividade de equipamentos (servidores, baterias, cabos, sistemas de refrigeração), gerando significativo volume de resíduos eletrônicos. Exigir um plano específico garante que esses materiais sejam reciclados ou destinados de forma ambientalmente correta, prevenindo contaminação e estimulando a economia circular.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD253321688000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253321688000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 11-B e ao § 6º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 20% (vinte por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a, "b", "c" e "d", do § 1º.

....." (NR)

LexEdit
CD259736065100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259736065100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Eleva a contrapartida direta para o ecossistema nacional (governo digital, ciência e empresas brasileiras), mantendo flexibilidade de conversão em P,D&I quando mais eficiente do ponto de vista econômico-social.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD259736065100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259736065100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – apresentação de Plano de Gestão Hídrica, contemplando fontes de abastecimento, estratégias de reúso, contingência para períodos de escassez e metas de redução por bacia hidrográfica

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Datacenters são grandes consumidores de água para resfriamento. Em regiões de estresse hídrico, esse consumo pode gerar conflitos com populações e ecossistemas. Um plano de gestão hídrica torna obrigatória a avaliação prévia de impactos, o uso de água de reúso e a preparação para crises, garantindo equilíbrio entre desenvolvimento digital e segurança hídrica.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD250341273600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250341273600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. As pessoas jurídicas habilitadas publicarão, anualmente, relatório público de sustentabilidade contendo, no mínimo: PUE e WUE anuais; consumo total de energia e água; percentual de energia renovável contratada e efetivamente utilizada em base horária; emissões de gases do efeito estufa; volume e destinação de resíduos eletrônicos; e planos de mitigação de impactos ambientais.

§ 11. O relatório referido no parágrafo anterior será auditado por entidade independente devidamente acreditada" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a verificação independente elevam a credibilidade do regime e permitem avaliação pública contínua dos compromissos socioambientais.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD257739786900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257739786900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – manter, anualmente, Índice de Eficiência Energética – PUE (Power Usage Effectiveness) igual ou inferior a 2 aferido conforme metodologia internacionalmente reconhecida e verificado por entidade independente acreditada

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV exige água e energia renováveis, mas não estabelece parâmetro de eficiência elétrica. A inclusão de PUE ≤ 2 induz boas práticas de projeto/operação, reduz o impacto no sistema elétrico e alinha o Brasil a referências internacionais de eficiência para datacenters.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD257788553100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257788553100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 11-B e ao § 7º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

V – realizar investimentos no País correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

.....

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento), desde que no mínimo 60% (sessenta por cento) das obrigações de pesquisa, desenvolvimento e inovação sejam executadas em parceria com instituições sediadas na região do estabelecimento.

....." (NR)

LexEdit
CD255614141000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255614141000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda eleva o percentual de investimentos em pesquisa e desenvolvimento para de 2 para 5%, além de amarrar que 60% dos investimentos de empreendimentos localizados no norte, nordeste e centro-oeste ocorram na mesma região do beneficiário.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD255614141000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255614141000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

Parágrafo único. O acompanhamento e a avaliação de que trata o caput serão realizados anualmente, com relatório público enviado ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo: empregos gerados; investimentos; PUE e WUE; percentual de energia renovável em base horária; impactos tarifários e hídricos regionais; e execução de P,D&I por região."

JUSTIFICAÇÃO

Garante mensuração periódica do custo-benefício e permite ao Parlamento recalibrar o regime com base em evidências.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD256541992700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256541992700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas, renováveis ou de baixo carbono, incluídos o gás natural, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o gás natural, o biometano e a energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento energético dos datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

O gás natural constitui vetor estratégico da transição energética, ao apresentar menores emissões de gases de efeito estufa em relação a combustíveis mais poluentes, como carvão e óleo combustível. Além disso, por se tratar de fonte

LexEdit
CD259513785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259513785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

firme e despachável, garante estabilidade elétrica e segurança de suprimento, condições indispensáveis para a operação ininterrupta dos datacenters.

O biometano, por sua vez, é uma fonte renovável de baixo carbono, proveniente do aproveitamento de resíduos agroindustriais, urbanos e do saneamento. Sua utilização contribui para a economia circular, reduz emissões de metano — gás de efeito estufa de maior impacto climático — e promove o desenvolvimento regional, com geração de emprego e renda em diferentes localidades do País.

A energia nuclear, já consolidada na matriz elétrica brasileira, apresenta operação firme, previsível e livre de emissões de carbono durante sua geração, sendo estratégica para diversificar a matriz e assegurar fornecimento contínuo em escala.

A inclusão expressa do gás natural, do biometano e da energia nuclear no texto da Medida Provisória nº 1.318/2025 harmoniza o REDATA com a política energética nacional, em conformidade com a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), com a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e com os compromissos assumidos pelo Brasil em fóruns internacionais, como a COP 28. Além disso, contribui para reduzir a reinjeção de gás associado no pré-sal, aproveitando recursos já disponíveis e evitando desperdícios.

Assim, a alteração proposta amplia a segurança energética, reforça a competitividade do setor, diversifica a matriz e garante que os datacenters brasileiros contem com suprimento energético confiável, sustentável e alinhado com a transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD259513785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259513785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00011

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26. .....**

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º- B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601206378
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.

Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601206378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601206378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601206378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo "não" no § 6º tem como finalidade preservar a competitividade e a segurança jurídica da Zona Franca de Manaus, instrumento constitucionalmente protegido (art. 40 do ADCT da Constituição Federal). Ao restringir a suspensão do Imposto de Importação apenas aos produtos sem similar nacional e não produzidos na ZFM, evita-se que mercadorias estrangeiras concorram em condições artificiais de vantagem com a produção instalada na região.

A medida é essencial para proteger a política de desenvolvimento regional que fundamenta a própria existência da ZFM, assegurando empregos, renda e investimentos na Amazônia Ocidental. A suspensão do II sobre itens que

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4262109619

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já possuem industrialização na ZFM esvaziaria a finalidade constitucional do modelo, pois estimularia a substituição da produção local por importações.

Assim, a nova redação promove equilíbrio concorrencial, garantindo que o benefício fiscal sirva ao seu propósito original: viabilizar o acesso a tecnologias não disponíveis no mercado interno, sem prejudicar o parque industrial da ZFM. Dessa forma, a norma harmoniza a política de comércio exterior com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e proteção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4262109619

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* - REDATA, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 e a Lei 10.848, de 15 de março de 2004."

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente:

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

'**Art. 1º-B.** Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD259826907200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos sistêmicos – e correspondentes custos –que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "constrained-off".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "as regras de comercialização **deverão prever** o **pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema**, [...] **que compreenderão**, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "custo dos serviços **do sistema**" ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração"), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[1]:

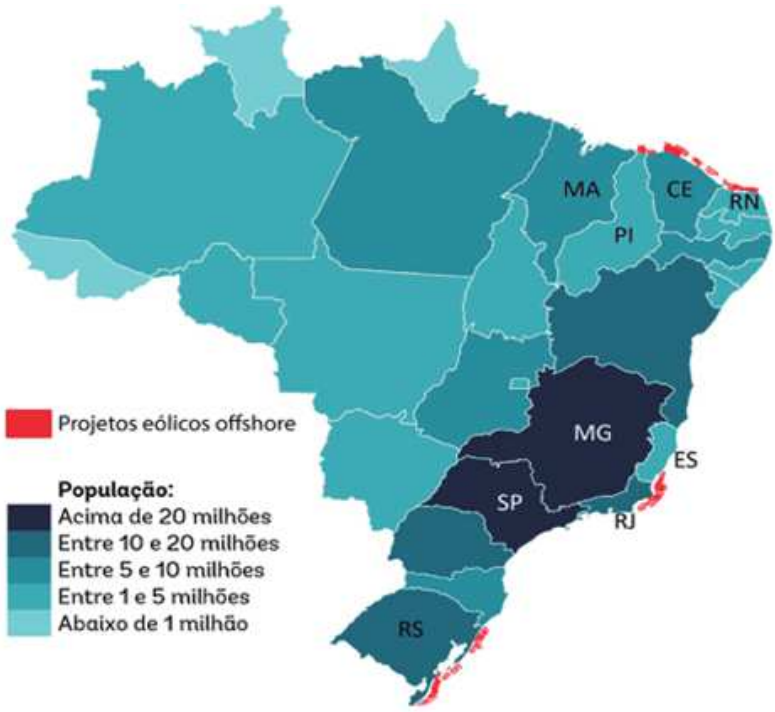

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

LexEdit
CD259826907200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD259826907200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo

LexEdit
CD251310133100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251310133100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível

LexEdit
CD251310133100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251310133100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD251310133100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251310133100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai

LexEdit
CD254075931000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD254075931000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00016

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai

LexEdit
CD250197274100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250197274100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250197274100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00017

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

'**Art. 1º-B.** Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "constrained-off".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "as regras de comercialização **deverão prever** o **pagamento de encargo**

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] **que compreenderão** , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "custo dos serviços **do sistema** " ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração "), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[1]:

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252968901400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00018

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998,de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica** , direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de

LexEdit
CD257425783600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257425783600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

LexEdit
CD257425783600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257425783600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado', o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no§1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo

LexEdit
CD257425783600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257425783600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

LexEdit
CD257425783600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257425783600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00019

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altere-se o art. 11-C da MP nº 1.318, de 2025 para vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos**,** produtos de tecnologias da informação e comunicação e de sistemas de armazenamento de energia, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA

§ 4º-A. Para fins de suspensão e conversão em alíquota zero dos tributos previstos no caput deste artigo, incluem-se, entre os bens beneficiados, equipamentos e sistemas de armazenamento de energia elétrica, destinados ao suporte, continuidade, eficiência e sustentabilidade energética de datacenters

JUSTIFICAÇÃO

Os data centers consolidam-se como uma das maiores oportunidades de investimento em infraestrutura digital no Brasil, atraindo capital intensivo e fomentando a modernização da economia. A exigência de suprimento integral por fontes renováveis, prevista na Medida Provisória nº 1.318/2025, é altamente positiva por alinhar essa expansão às metas ambientais do país e às melhores práticas globais. Contudo, a natureza intermitente da geração solar e eólica impõe o desafio de compatibilizar o consumo contínuo e ininterrupto dos data centers com a disponibilidade horária dessas fontes. É nesse ponto que os sistemas de armazenamento de energia elétrica (BESS – Battery Energy Storage Systems) tornam-se indispensáveis, viabilizando o uso efetivo das renováveis em escala e garantindo a estabilidade e confiabilidade exigidas por essa infraestrutura crítica.

A literatura especializada destaca que, atualmente, grande parte dos data centers depende de sistemas convencionais de backup, notadamente

LexEdit
CD253507043000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507043000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geradores a diesel e no-breaks de curta duração. Embora cumpram função emergencial, esses mecanismos trazem consigo limitações significativas: alta emissão de poluentes, elevados custos de manutenção e riscos de indisponibilidade em falhas prolongadas. A alternativa tecnológica mais eficiente e sustentável para superar essas barreiras está no uso de sistemas de armazenamento por baterias (BESS – Battery Energy Storage Systems), capazes de prover resiliência operacional, absorver picos de carga, estabilizar tensão e frequência, reduzir a exposição a distúrbios da rede e substituir com maior eficácia os geradores a diesel. Pesquisas internacionais recentes sublinham que os BESS são o elo indispensável para que data centers possam, de fato, operar de forma sustentável e resiliente, conciliando a meta de descarbonização com as exigências de continuidade de serviço.

Estudos do setor de infraestrutura digital apontam ainda que a adoção de BESS gera benefícios econômicos diretos, como a redução de encargos relacionados à demanda de ponta, a postergação de investimentos em reforços de rede e a diminuição de custos operacionais vinculados ao uso de combustíveis fósseis. Além disso, ao integrar renováveis com armazenamento, os data centers ampliam o autoconsumo e reduzem sua dependência da rede em momentos críticos, aliviando o sistema elétrico nacional. É nesse ponto que a experiência internacional se mostra exemplar: nos Estados Unidos e na Europa, a combinação de solar, eólica e baterias já se tornou prática comum em grandes centros de dados, justamente porque proporciona equilíbrio entre competitividade, segurança energética e sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, a presente emenda propõe a inclusão explícita de equipamentos e sistemas de armazenamento de energia elétrica no rol de bens beneficiados pelo art. 11-C da Medida Provisória nº 1.318/2025. Essa medida confere coerência normativa ao regime, pois dá concretude às exigências de suprimento renovável e eficiência energética já previstas, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento da cadeia nacional de baterias, inversores, conversores e sistemas de controle associados. O incentivo fiscal previsto

LexEdit
CD253507043000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507043000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

viabilizará a adoção dessa tecnologia em larga escala, reduzindo a dependência de soluções fósseis, fortalecendo a soberania digital do país e consolidando o Brasil como destino competitivo e sustentável para novos investimentos em infraestrutura digital.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD253507043000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507043000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00020

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 11-B....."

"**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimir);

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste. Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro? A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas

LexEdit
CD258795879700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica. Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo: Geração Massiva de Empregos e Investimentos: Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos. Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste. Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado. Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente. Segurança Energética e Robustez do Sistema: Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional. Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os

LexEdit
CD258795879700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumidores. Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta. A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro. A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país. É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema. Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro. Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro: Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a

LexEdit
CD258795879700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil. Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/ MWh e seriam repassados à tarifa. Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico: Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral. Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global. Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global. Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos. A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro

LexEdit
CD258795879700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil. Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD258795879700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00021

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 4º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 10-A. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN. A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional. A medida está alinhada com

LexEdit
CD257027716400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.
Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD257027716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).'"

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos

LexEdit
CD255440628900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440628900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD255440628900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440628900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 6º e 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025:"

"**Art. 7º** Dê-se nova redação ao § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

'**Art. 26**..... § 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados, quando cabível, na hipótese de descumprimento do prazo de operação do § 1º-C.....

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso

LexEdit
CD254301381500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301381500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a seremaportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma. Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário. Referido prazo do

LexEdit
CD254301381500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301381500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido. Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD254301381500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301381500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17.** Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação aplicada a datacenters e à economia digital, o **Programa Mais Tecnologia**, com a finalidade de formar recursos humanos na área de tecnologia, bem como incentivar a atração de pesquisadores, cientistas e especialistas estrangeiros de alta qualificação para atuar em centros de processamento e armazenamento de dados instalados no território nacional;

§ 1º O Programa compreenderá:

I – aprimorar a formação de profissionais na área de tecnologia no País e proporcionar maior experiência no campo durante o processo de formação;

II – concessão de visto temporário e autorização de residência prioritária para profissionais estrangeiros com reconhecida experiência acadêmica ou técnica em ciência da computação, engenharia de dados, segurança cibernética, inteligência artificial, energia e climatização aplicada a datacenters;

III – prioridade na revalidação de diplomas e certificados emitidos no exterior, quando se tratar de titulação em áreas estratégicas vinculadas à operação e inovação em datacenters;

IV – concessão de bolsas de pesquisa e incentivos fiscais a instituições que firmarem convênios para absorver tais

LexEdit
CD253423268400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253423268400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais, priorizando regiões com menor disponibilidade de mão de obra altamente qualificada;

V – estímulo à transferência de conhecimento por meio de programas de capacitação de profissionais brasileiros, desenvolvidos pelos pesquisadores estrangeiros.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em articulação com o Ministério da Educação e com o Ministério das Relações Exteriores, regulamentará os critérios de seleção, permanência e atuação dos profissionais beneficiados.

§ 3º O Programa deverá priorizar a abertura de vagas em escolas técnicas e instituições de educação superior de forma a promover equilíbrio regional e reduzir desigualdades de acesso a oportunidades digitais." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca fortalecer o ecossistema nacional de datacenters e tecnologias digitais, por meio do incentivo à formação de profissionais na área de tecnologia, bem como a atração de profissionais estrangeiros altamente qualificados, em linha com iniciativas internacionais como o *French Tech Visa* (França), que simplifica a entrada de pesquisadores e especialistas, e inspirada na experiência brasileira do Programa Mais Médicos, que demonstrou a viabilidade de combinar incentivos legais com mobilidade profissional internacional.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD253423268400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253423268400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo "não" no § 6º tem como finalidade preservar a competitividade e a segurança jurídica da Zona Franca de Manaus, instrumento constitucionalmente protegido pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Ao restringir a suspensão do Imposto de Importação apenas aos produtos sem similar nacional e não produzidos na ZFM, evita-se que mercadorias estrangeiras concorram em condições artificiais de vantagem com a produção instalada na região.

A medida é essencial para proteger a política de desenvolvimento regional que fundamenta a própria existência da ZFM, assegurando empregos, renda e investimentos na Amazônia Ocidental. A suspensão do II sobre itens que já

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8378410982

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possuem industrialização na ZFM esvaziaria a finalidade constitucional do modelo, pois estimularia a substituição da produção local por importações.

Assim, a nova redação promove equilíbrio concorrencial, garantindo que o benefício fiscal sirva ao seu propósito original: viabilizar o acesso a tecnologias não disponíveis no mercado interno, sem prejudicar o parque industrial da ZFM.

Dessa forma, a norma harmoniza a política de comércio exterior com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e proteção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8378410982

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput aplica-se aos bens relacionados em ato do Poder Executivo federal, que conterá a classificação fiscal do bem conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo do benefício tributário, para estender os benefícios aos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.

Com a alteração desse dispositivo, garante-se a suspensão do IPI em qualquer operação (aquisição interna ou importação) com os bens elencados pelo Poder Executivo Federal, o que conferirá maior eficácia ao benefício.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD253274335300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253274335300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 11-A e § 7º ao art. 11-A, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, que compreendem, individual ou conjuntamente, as seguintes atividades:

I – operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, podendo incluir instalações de energia elétrica, sistemas de climatização, segurança física e lógica, conectividade de rede, monitoramento contínuo e suporte operacional;

II – prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados e aplicações digitais, computação de alto desempenho, desenvolvimento, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial, e demais serviços correlatos de processamento digital.

.....

§ 7º O prestador dos serviços de data center definidos no art. 11-A, §1º, inciso II, poderá comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 11-B mediante apresentação de contrato celebrado com operador de infraestrutura física em que tal operador se comprometa a cumprir as condições ali estabelecidas." (NR)

LexEdit
CD253693739700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253693739700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-A, §1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, apresenta conceito ambíguo acerca do que seriam serviços de datacenter, o que pode ensejar interpretação restritiva quanto ao escopo dos beneficiários da Medida Provisória. A ausência de delimitação clara dos serviços contemplados pelo regime especial gera insegurança jurídica e pode excluir agentes econômicos estratégicos do setor, comprometendo a efetividade da política pública e inibindo investimentos essenciais para o fortalecimento da infraestrutura digital nacional.

A proposta de nova redação estabelece definição mais clara dos serviços de *datacenter* no âmbito da Medida Provisória, estruturada em duas categorias complementares que contemplam todo o ecossistema: **(i)** operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados, incluindo a disponibilização de recursos para terceiros; e **(ii)** prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados, inteligência artificial e demais serviços correlatos.

Além disso, é importante deixar claro que o operador de serviços de data center que não detenha infraestrutura física, conforme definido no art. 11-A, §1º, II, ainda assim deverá atuar junto aos operadores de infraestrutura contratados para que as condições do art. 11-B sejam devidamente cumpridas.

Os ajustes propostos asseguram que todos os agentes estratégicos do setor possam acessar o regime especial e estejam vinculados ao cumprimento dos requisitos de habilitação, promovendo investimentos, fortalecendo a competitividade e incentivando o desenvolvimento de tecnologias avançadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD253693739700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253693739700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 11-D e 11-H, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

....." (NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições na forma estabelecida em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação dos arts. 11-D e 11-H da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318/2025, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação das suspensões de benefício ali previstas.

A inclusão expressa da ressalva para hipóteses de força maior ou caso fortuito é medida essencial para garantir que circunstâncias extraordinárias

LexEdit
CD254164397100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164397100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e imprevisíveis não sejam tratadas como descumprimento voluntário dos compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas habilitadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD254164397100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164397100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11-J; suprima-se o § 1º do art. 11-J; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 11-J, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º A prorrogação dos benefícios deverá ser solicitada pelos habilitados e coabilitados em até seis meses antes do fim dos benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de ulterior indeferimento dos pedidos, consideram-se automaticamente prorrogados os benefícios do art. 11-C caso a Receita Federal do Brasil não se manifeste quanto aos pedidos de prorrogação até a data final dos benefícios.

§ 4º Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, *caput*, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de vigência dos benefícios tributários previstos no art. 11-C por mais cinco anos, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade para investimentos de longo prazo no setor de datacenters.

LexEdit
CD254594542800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254594542800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A extensão do prazo é fundamental para consolidar o Brasil como destino atrativo para investimentos em infraestrutura digital, considerando que a instalação de datacenters demanda investimentos substanciais e planejamento de longo prazo.

Além disso, a prorrogação dos incentivos por cinco anos adicionais é essencial para manter a competitividade do país no cenário internacional e atrair novos investimentos em infraestrutura tecnológica, o que é a principal razão do REDATA.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD254594542800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254594542800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-B, ao § 1º do art. 11-B e ao inciso III do § 1º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA em uma determinada localidade/site, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir, com relação à localidade/site objeto dos benefícios do REDATA, cumulativamente os compromissos de:

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, incluindo aquelas oriundas de energia solar, eólica, biomassa e hidrelétrica;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-B, *caput* e §1º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, estabelece que os compromissos relacionados à habilitação de prestador de serviços de data center seriam relativos ao próprio prestador e não às localidades / sites dos data centers.

LexEdit
CD255211212200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255211212200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação original do dispositivo é excessivamente ampla e pode gerar interpretação de que os compromissos assumidos no âmbito do regime especial se estendem a toda a atividade empresarial da pessoa jurídica habilitada. Tal interpretação mostra-se inadequada e desproporcional, considerando que os compromissos assumidos deveriam limitar-se exclusivamente ao *data center* objeto da habilitação. A delimitação proposta confere maior segurança jurídica e proporcionalidade ao regime especial, promovendo o alinhamento adequado entre o escopo das obrigações e a finalidade dos incentivos concedidos.

Ademais, a redação atual do art. 11-B, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, não estabelece com precisão quais seriam as fontes de energia limpas ou renováveis, podendo gerar dúvida quanto à interpretação desse dispositivo. A proposta de nova redação inclui detalhamento sobre essas fontes de energia, que podem ser oriundas de energia solar, eólica, biomassa e hidrelétrica.

Os ajustes propostos geram mais segurança aos prestadores de serviços de data centers ao estabelecer critérios objetivos quanto ao uso de energia limpa ou renovável necessários ao cumprimento das condições de habilitação ao regime especial, bem como vincular o regime especial aos data centers / localidades específicos.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD255211212200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255211212200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 6º A suspensão do imposto de importação aplica-se aos bens elencados em ato do Poder Executivo federal, que conterá a classificação fiscal do bem conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém como único requisito para aplicação da suspensão do imposto de importação a prévia especificação do bem em ato do Poder Executivo federal, que indicará a classificação fiscal do bem, com a dispensa da obrigatoriedade de comprovação, pelo interessado, de exame de similaridade nacional.

Com a alteração desse dispositivo, garante-se maior eficácia ao benefício.

LexEdit
CD258009610500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258009610500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD258009610500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258009610500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00032

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256641166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256641166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00033

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1060753504
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1060753504
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1060753504

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00034

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00035

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998,de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica** , direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110893113

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110893113

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado', o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no§1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110893113
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7110893113

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00036

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

'**Art. 1º-B.** Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "constrained-off".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "as regras de comercialização **deverão prever** o **pagamento de encargo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] **que compreenderão** , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "custo dos serviços **do sistema** " ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração "), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[1]:

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5985733930

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 10. .....

.....

VI – as reduções de geração decorrentes de eventos de razão elétrica, de qualquer duração, originadas externamente às instalações dos empreendimentos de geração, inclusive por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas à garantia da confiabilidade elétrica do sistema, determinadas direta ou indiretamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para os empreendimentos de geração eólica, solar fotovoltaica e hidrelétricas não participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE outorgados pelo Poder Concedente, que possuam ou não garantia física publicada, independentemente do ambiente de comercialização de sua energia, e sem limitação pelo montante comercializado.' (NR)

'**Art. 1º-A.** As reduções de geração em empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica, que possuam ou não garantia física publicada, determinadas direta ou indiretamente pelo ONS decorrentes de eventos por razões energéticas, serão posteriormente rateadas, entre todos os empreendimentos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

geração eólica e solar fotovoltaica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN e todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, na proporção da geração potencial destes empreendimentos e unidades, em cada período de comercialização, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 1º O rateio das reduções de geração de que trata o caput será realizado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica e unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da localização, do ambiente ou da modalidade de contratação de energia, e do nível de tensão de conexão, e deverá ser realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento da ANEEL.

§ 2º A ANEEL definirá a forma de pagamento da parcela das reduções de geração que couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída em favor dos empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica.' (NR)

'**Art. 1º-B.** O titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectados ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a encargo compensatório destinado à cobertura dos custos de reduções de geração, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, decorrentes dos seguintes eventos:

I – de razão elétrica, de que trata o inciso VI do § 10 do art. 1º, inclusive aqueles originados externamente às instalações dos empreendimentos de geração, por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas a garantir a confiabilidade elétrica do sistema; e

II – de razão energética, na parcela de contribuição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que lhes couber nos termos do art. 1º-A.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica, para os litigantes, a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial e a desistência da respectiva demanda.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no §1 eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva – CER e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade disponibilidade, poderão ser destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento do encargo referido no caput.

§ 4º Os montantes do encargo de que trata o caput que não forem compensados com os recursos do § 3º poderão ser objeto de negociação em mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as seguintes diretrizes:

I – o mecanismo terá por objeto a negociação de títulos cujo valor de face individual corresponda a fração do montante financeiro do encargo, de forma que a soma dos títulos represente a integralidade do valor não compensado;

II – o valor de face dos títulos adquiridos assegurará ao comprador e titular de outorga a compensação mediante extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos parâmetros aplicados pela ANEEL às extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispondo o gerador livremente da energia;

III – poderão participar como compradores do mecanismo os agentes de geração hidrelétrica participante do MRE;

IV – os pagamentos dos lances vencedores deverão ser destinados à liquidação dos montantes do encargo e, caso sejam insuficientes, o valor residual será compensado por meio dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encargos de Serviço do Sistema – ESS, exceto na parcela do encargo de que trata o inciso II do art. 1º-B;

V – os valores pagos pelos compradores serão destinados aos titulares de outorga de geração eólica ou solar fotovoltaica detentores do direito ao encargo previsto no caput;

VI – eventual excedente de recursos em relação ao montante do encargo será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º As reduções de geração por razão energética, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, na parcela que não couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída nos termos do art. 1º-A, deverá ser rateado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica conectados no SIN, em cada período de comercialização, na proporção de sua geração potencial, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 6º O rateio das reduções do § 5º deverá ser limitado ao encargo compensatório de que trata o Art. 1º-B, não resultando em aumento de custos para o titularda outorga.' (NR)

'**Art. 1º-C.** As perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, em decorrência de vertimento de energia turbinável verificado após a publicação deste dispositivo, serão compensadas anualmente mediante extensão do prazo da outorga, calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos definidos pela ANEEL, dispondo o gerador livremente da energia durante o período da extensão.

Parágrafo único. As perdas financeiras de que trata o caput deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, nos termos da metodologia estabelecida em regulamento próprio.' (NR)

'**Art. 1º-D.** A ANEEL regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A regulamentação do inciso VI, §10 do art. 1º, do art. 1º-A e do art. 1º-C deverá considerar as reduções de geração observadas a partir da publicação destes dispositivos.' (NR)

'**Art. 1º-E.** As reduções de geração previstas no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A e 1º-B não deverão impactar o cálculo da garantia física dos respectivos empreendimentos.' (NR)"

"**Art. 4º-2.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

.....

IX – dos pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial previsto no art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprir lacuna relevante no ordenamento jurídico do setor elétrico, ao tratar de forma adequada os cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Tais cortes, sejam por razões elétricas ou por razões energéticas, não decorrem de falhas ou condutas atribuíveis aos geradores, mas sim de limitações da rede de transmissão, medidas de segurança operativa ou da alteração estrutural no perfil de carga, intensificada pela rápida expansão da micro e minigeração distribuída, que subtraiu importante parcela de demanda de energia atendida pelo sistema interligado motivada pelas condições normativas vigentes, porém sem qualquer coordenação com o planejamento do SIN impactando o equilíbrio e a segurança operacional do atendimento à demanda do país, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos demais agentes envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, os prejuízos decorrentes desses cortes recaem integralmente sobre os agentes de geração centralizada, que ficam impossibilitados de produzir e atender a energia contratada, deixando de recuperar investimentos e de honrar compromissos financeiros com instituições de crédito. Essa situação gera distorções concorrenciais, afeta a atratividade de novos investimentos, compromete a segurança jurídica e fragiliza a previsibilidade regulatória do setor.

No caso dos cortes por razão energética, é inegável que a micro e minigeração distribuída contribui de forma significativa para a sobreoferta em determinados horários, deslocando a geração centralizada. É, portanto, equitativo que esse segmento, também participe do rateio dos custos decorrentes, evitando que tais encargos recaiam de forma desproporcional sobre a geração centralizada.

A medida proposta cria mecanismos objetivos de ressarcimento e compensação, preserva a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração, reforça a confiança dos financiadores e assegura tratamento isonômico entre as diferentes fontes e modalidades de geração. Ao mesmo tempo, contribui para a modicidade tarifária e para a justiça setorial, ao assegurar que os encargos sejam rateados de forma proporcional e equilibrada, de acordo com a responsabilidade de cada segmento pelas restrições.

Em síntese, a emenda fortalece a segurança de suprimento, harmoniza os interesses do Poder Concedente, dos investidores e dos consumidores e garante maior previsibilidade e equilíbrio regulatório, em consonância com os objetivos de sustentabilidade e segurança do setor elétrico.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9632919977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573817390

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573817390

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00039

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26. .....**

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º- B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6650797982
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.

Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6650797982

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6650797982

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6650797982

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-K.** Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE, com no mínimo 5 MW de capacidade instalada ou ampliada, por meio de baterias no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE é um conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias, nacionais ou importados, que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia por meio de baterias, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico, podendo ser autônomo, associado ou colocalizado.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos e soluções relacionados ao armazenamento de energia elétrica, industrializados por ela mesma, por

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1800315196
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.'"

JUSTIFICAÇÃO

Datacenters demandam alta disponibilidade de energia e os sistemas de armazenamento são essenciais para fornecer segurança elétrica e energética, seja em caso de falta ou por necessidade de flexibilidade quando as fontes intermitentes (solar e eólica) não estejam gerando energia, garantindo continuidade de operação de servidores, refrigeração, além de segurança sistêmica.

Sem esse componente, o serviço de datacenter pode ficar vulnerável e inviabilizado quanto à confiabilidade requerida. Além disso, com a entrada massiva de geração renovável intermitente, os sistemas de armazenamento têm papel essencial nos momentos de atendimento à demanda de ponta do Sistema Interligado Nacional – SIN além de contribuir diretamente para a transição energética brasileira.

Incluir sistemas de armazenamento nos incentivos fiscais do REDATA vai fortalecer a infraestrutura crítica, reduzir custos operacionais e de risco, e fazer com que o regime seja mais completo no atendimento das necessidades tecnológicas e de sustentabilidade.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1800315196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00041

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, §1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5038445988

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe coma outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-Odispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996,ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no§1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5038445988
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo

adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição(TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5038445988

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00042

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

'**Art. 1º-B.** Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30(trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR– quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "constrained-off".

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que:

"as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros:

[...]

IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DECORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida deque esse é um "custo dos serviços do sistema " ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração "), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criari nédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro

o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobreo planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21,XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –,mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Realmente, os investimentos estão sendo afugentados no momento em que o Brasil se prepara para avançar em energia eólica offshore e em produção de hidrogênio verde, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético– que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[1]:

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em R$ 430 bilhões, com

1 https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso):

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6689956334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos *equipamentos sem potencial de produção nacional, relacionados em ato do Poder Executivo Federal, observado o Art. 219 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:*

I – *para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a natureza jurídica do Imposto de importação (II), bem como que, em regra, a carga tributária do II dos equipamentos de tecnologias da informação e comunicação é superior a dos respectivos componentes – muitos com ex-tarifários vigentes - a concessão de suspensão, posteriormente convertida em isenção do II do produto acabado para aqueles com potencial de produção em

LexEdit
CD251701131500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701131500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

território nacional, mediante Processo Produtivo Básico, acabará por desacelerar a indústria local que ver-se-á impedida de competir com os produtos importados, mesmo que tenha capacidade técnica e fabril para a produção de equipamento similar e somente não tenha o produzido em momento anterior em decorrência da inexistência de demanda local. Neste sentido, a sugestão visa atender o objetivo da Medida Provisória que é o incentivo à aquisição de equipamentos para datacenters com a absoluta manutenção da competitividade da indústria nacional.

Além disso, ao expandir as hipóteses, quer para equipamentos produzidos ou para equipamentos não produzidos na ZFM, a legislação acaba por reduzir a competitividade da indústria local já que, produtos com produção em território nacional que já gozam de carga tributária de II reduzida em decorrência da existência de ex-tarifários, serão beneficiados com redução de no máximo 2% enquanto os que serão importados por empresas habilitadas no REDATA terão redução média de 10% (9,38%), que é a alíquota média dos equipamentos de TIC para o setor.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC.

A referência ao artigo 219 da Constituição Federal do Brasil, ressalta que o mercado interno integra o patrimônio nacional e deverá ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Aonde o Estado se compromete a estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques

LexEdit
CD251701131500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701131500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Totalmente coerente a maior valorização daquilo que é produzido e valorizando a capacidade de desenvolvido tecnológico no país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD251701131500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701131500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

V – *à habilitada, realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, em parceria com:*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, as empresas habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 já estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com investimento mínimo de 5% do faturamento incentivado em PD&I, a exigência de investimento adicional na condição de coabilitada implicaria perda expressiva de competitividade. Enquanto na importação direta ou por encomenda da habilitada haveria uma contrapartida de 2% de PD&I, para a produção local o investimento seria de pelo menos 7% - sendo 2% como habilitada ou coabilitada e mais 5% sendo habilitada na Lei de TICs, sobre o faturamento incentivado. A redação proposta

LexEdit
CD259549425300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259549425300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visa esclarecer que a obrigatoriedade de investimento é apenas para a beneficiária habilitada no Redata.

E com relação aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD259549425300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259549425300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão de novos bens *ou para a exclusão de bens.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do artigo 11-C da MP 1318/2025 trata dos bens sujeitos ao regime do REDATA, no entanto o §6º do referido artigo trata dos bens sem similar nacional, neste sentido, como se trata de relação de bem que implicará em desoneração de II, não é viável permitir apenas a inclusão de bens, vedando exclusões. É possível que neste momento uma indústria não produza e não tenha capacidade de produção de determinado equipamento, quer pela Lei nº 8.248/1991, quer pela Lei nº 8.387/1991, no entanto, em pouco espaço de tempo, a empresa passe a produzir ou demonstre deter tal capacidade. Em tal cenário, a legislação não pode impedir que a empresa pleiteie ao Poder Executivo a exclusão de bens da referida lista.

A proposta visa manter a indústria local competitiva e em constante evolução tecnológica. A atualização célere dos equipamentos de tecnologia em

LexEdit
CD259279144300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259279144300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todo o mundo, faz com que muitas vezes uma lista que só permita a inclusão de bens, se torne desconexa com a realidade do momento.

A alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação constante, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD259279144300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259279144300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. *A obrigação de que trata o inciso V do § 1º de responsabilidade da pessoa jurídica habilitada poderá ser abatida do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação realizado pela coabilitada nos termos da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991.* " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as empresas habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 – Lei de TICs Nacional e Lei de TICs da ZFM já estão submetidas ao Processo Produtivo Básico (PPB) com a obrigação de investimentos mínimos de 5% do faturamento incentivado em PD&I, a exigência de investimento adicional na condição de coabilitada implicaria perda expressiva de competitividade. Enquanto na importação direta ou por encomenda da habilitada haveria uma contrapartida de 2% de PD&I, para a produção local o investimento seria de pelo menos 7% - sendo 2% como habilitada ou coabilitada e mais 5% sendo habilitada na Lei de TICs, sobre o faturamento incentivado. A redação proposta visa esclarecer que a obrigatoriedade de investimento é apenas para a beneficiária habilitada no Redata.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente

LexEdit
CD258989229800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258989229800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a desafios globais. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258989229800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258989229800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – contemplar a aquisição mínima de 30% de produtos manufaturados nacionais:

a) resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; ou

b) produzidos no território nacional em conformidade com o Processo Produtivo Básico (PPB) ou com as regras de origem vigentes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer diretrizes para incentivar a aquisição prioritária de equipamentos, serviços e tecnologias desenvolvidos no Brasil em projetos vinculados ao REDATA, visa garantir o fortalecimento da indústria nacional, promover a inovação tecnológica, gerar empregos, impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável e assegurar a soberania digital do País.

Atualmente, o setor produtivo nacional já conta com medidas de priorização ao fortalecimento da cadeia produtiva brasileira, entre as quais se destacam as diretrizes da Nova Indústria Brasil (NIB), que orientam investimentos

LexEdit
CD258232608500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em inovação e transformação digital da indústria, bem como a política de margem de preferência nas aquisições públicas, prevista no Decreto 11.890 de 22 de janeiro de 2024, que regulamenta a Margem de Preferência no âmbito da Nova Lei de Licitações.

Nesse contexto, não é coerente que o Estado estimule o desenvolvimento e a produção de tecnologias nacionais, mas, ao mesmo tempo, não exija um percentual mínimo de aquisição de produtos com tecnologia desenvolvida e fabricada no Brasil nos projetos contemplados pelo REDATA. Essa contrapartida é essencial para fortalecer a indústria nacional, adensar a cadeia produtiva, gerar empregos qualificados e promover a inovação tecnológica no país.

Essa medida trará impactos estratégicos para o país, tais como, o aumento da competitividade da indústria nacional, estimulando a produção local de equipamentos e o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas à realidade brasileira; a geração de empregos qualificados nas áreas de tecnologia, inovação e manufatura, impulsionando a capacitação da força de trabalho e promovendo o crescimento econômico e social; maior segurança e soberania digital, com a redução da dependência de fornecedores estrangeiros e o fortalecimento do controle sobre sistemas e infraestruturas críticas; o estímulo à inovação tecnológica, fomentando o desenvolvimento de novas soluções e o adensamento da cadeia produtiva, com impactos positivos para a autonomia tecnológica do país.

Por esses motivos, a proposta visa alinhar o REDATA ao desenvolvimento industrial, tecnológico e à soberania digital do Brasil, garantindo que os recursos e incentivos públicos resultem em benefícios concretos para a economia nacional.

LexEdit
CD258232608500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258232608500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, *nos termos da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991* por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, além da geração de empregos locais, as indústrias nacionais de componentes e equipamentos de tecnologias da informação e comunicação habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com fomento da indústria local, mediante observância às cotas e pontuações correspondentes às etapas de industrialização local e aquisição de insumos nacionais, bem como ao investimento em PD&I sobre parcela do faturamento incentivado, é importante manter o diferencial concorrencial comparativamente a estabelecimentos meramente montadores de equipamentos. A sugestão de alteração atende ao propósito da norma, no sentido de incentivar a aquisição de equipamentos para datacenters mantendo-se o diferencial

LexEdit
CD256733949500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256733949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrencial para as indústrias que produzem no país mediante Processo Produtivo Básico.

A manutenção desse diferencial não apenas assegura a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da cadeia produtiva nacional, como também contribui para a redução da dependência de importações e para o desenvolvimento de tecnologias próprias, ampliando a soberania digital e tecnológica do país.

Além disso, a proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, bem como com estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação do PPB demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD256733949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256733949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários *nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas "a, "b", "c" e "d", do § 1º.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias

LexEdit
CD256436104400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256436104400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD256436104400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256436104400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes *no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo Federal.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é um fundo de natureza financeira, que tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. Com a aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, foi vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação orçamentária e financeira relativa às fontes vinculadas do Fundo. Assim, consolidou-se como o principal instrumento público de financiamento de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.

Dessa forma, se faz necessário estabelecer na Lei do REDATA, a definição clara do FNDCT como o fundo recebedor dos aportes de investimentos para a política de datacenters, visto que se trata de uma medida que busca angariar investimentos para o desenvolvimento tecnológico e soberania do país.

LexEdit
CD254057909100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254057909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta apresentada encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, bem como com estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer o ecossistema nacional e estimular a inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254057909100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254057909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional *desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.*

I – *Para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *Deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do Imposto de Importação (II) deve permanecer restrita aos casos em que não exista similar nacional. A ampliação das hipóteses, seja para equipamentos produzidos, seja para equipamentos não produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), acaba por comprometer a competitividade da indústria local. Isso ocorre porque produtos já fabricados no país, que hoje contam com redução da carga tributária por meio de ex-tarifários, são beneficiados com uma alíquota de Imposto de Importação reduzida em no máximo 2%, enquanto aqueles

LexEdit
CD251794523900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251794523900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importados por empresas habilitadas no REDATA alcançam uma redução média de aproximadamente 10% (9,38%), que corresponde à alíquota média incidente sobre equipamentos de TIC para o setor. Dessa forma, a medida proposta corrige uma distorção que poderia enfraquecer a indústria nacional, garantindo condições justas de concorrência e preservando os incentivos para a produção local.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD251794523900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251794523900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, os seguintes dispositivos:

"Art. __. O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.'" (NR)

"Art. __. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13.....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a importância da infraestrutura digital como vetor estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade do País e para a soberania nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3409905890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, a política de incentivos tributários aplicados a dispositivos de comunicação máquina a máquina (IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, mostrou-se decisiva para a ampliação do acesso à internet e para a redução de custos de conectividade, especialmente em áreas remotas e desassistidas.

Estudos recentes demonstram que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, ampliando aplicações em setores como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. De igual modo, a política de estímulo a estações satelitais contribuiu para mais que dobrar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, assegurando conectividade a mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outra forma, estariam excluídas da sociedade digital.

Contudo, tais benefícios possuem prazo de vigência limitado até 2025. Sua não prorrogação representaria retrocesso no processo de inclusão digital, além de restringir investimentos em tecnologias críticas para a transformação digital do Brasil.

A presente emenda aditiva, portanto, propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, harmonizando-os com o horizonte temporal estabelecido para as demais políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, designa o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento e avaliação desses benefícios, conferindo maior transparência e coerência à política pública.

Trata-se de medida que complementa a Medida Provisória nº 1318/2025, consolidando um arcabouço integrado de estímulo à infraestrutura

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3409905890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

digital do País, abrangendo datacenters, IoT e satélites, e reforçando os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3409905890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.' (NR)"

"**Art.** O Ministério das Comunicações passa a ser o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nas Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024."

LexEdit
CD257289026000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289026000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a importância da infraestrutura digital como vetor estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade do País e para a soberania nacional.

No mesmo sentido, a política de incentivos tributários aplicados a dispositivos de comunicação máquina a máquina (IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, mostrou-se decisiva para a ampliação do acesso à internet e para a redução de custos de conectividade, especialmente em áreas remotas e desassistidas.

Estudos recentes demonstram que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, ampliando aplicações em setores como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. De igual modo, a política de estímulo a estações satelitais contribuiu para mais que dobrar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, assegurando conectividade a mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outra forma, estariam excluídas da sociedade digital.

Contudo, tais benefícios possuem prazo de vigência limitado até 2025. Sua não prorrogação representaria retrocesso no processo de inclusão digital, além de restringir investimentos em tecnologias críticas para a transformação digital do Brasil.

A presente emenda aditiva, portanto, propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, harmonizando-os com o horizonte temporal estabelecido para as demais políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, designa o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento e avaliação desses benefícios, conferindo maior transparência e coerência à política pública.

Trata-se de medida que complementa a Medida Provisória nº 1318/2025, consolidando um arcabouço integrado de estímulo à infraestrutura

LexEdit
CD257289026000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289026000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

digital do País, abrangendo datacenters, IoT e satélites, e reforçando os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD257289026000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289026000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A e aos §§ 3º e 9º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual com a pessoa jurídica habilitada ao REDATA estabelecido por contratos, pedidos de compras, propostas aceitas, ou outros meios estabelecidos na legislação pátria para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados ou comercializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda feita a terceiros, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, sendo que a comercialização poderá ocorrer por *leasing*,fornecimento sob demanda,aluguel ou outras modalidades similares.

....." (NR)

Art. 11-C. .....

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização **ou na comercialização** de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

.....

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda

LexEdit
CD252360310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252360310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado **ou comercializado** a pessoa jurídica habilitada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória restringe a coabilitação aos fabricantes que industrializam por iniciativa própria ou por encomenda, excluindo empresas que atuam na comercialização de equipamentos. No contexto do setor de data centers, é comum que a cadeia de fornecimento envolva distribuidores e integradores que comercializam produtos fabricados por terceiros, inclusive sob marca própria, sem realizar o processo industrial diretamente.

A exclusão dessas empresas limita o acesso ao benefício fiscal, reduz a competitividade e restringe a oferta de soluções tecnológicas no mercado nacional, prejudicando especialmente projetos que dependem de integradores e distribuidores para viabilização técnica e comercial. Além disso, a comercialização local contribui para o desenvolvimento da cadeia produtiva, geração de empregos e maior capilaridade de atendimento.

Portanto, propõe-se a alteração do texto para incluir expressamente as empresas que comercializam equipamentos, além das que industrializam, garantindo segurança jurídica e ampliando o alcance dos incentivos, em linha com as práticas mercadológicas praticadas e com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico e a expansão dos serviços de data center no Brasil.

Adicionalmente, é importante considerar que, na prática comercial, muitas vendas não são formalizadas por contratos tradicionais, mas sim por outros documentos que possuem força contratual, como pedidos de compra ou ordens de serviço. Esses documentos, amplamente utilizados no setor, são reconhecidos juridicamente como instrumentos válidos para comprovação do vínculo contratual e que na futura reforma tributária serão considerados documentos fiscais. Portanto, propõe-se a alteração textual para que a exigência de comprovação do vínculo contratual para fins de habilitação ou acesso a benefícios fiscais abranja não apenas contratos formais, mas também esses documentos

LexEdit
CD252360310300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252360310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalentes, garantindo maior aderência à realidade do mercado e segurança jurídica para as empresas envolvidas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD252360310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252360310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B e ao inciso I do § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir, cumulativamente, os seguintes compromissos:

I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo 10% (dez por cento) do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação à exportação ou ao uso próprio na ausência de demanda doméstica;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os benefícios fiscais concedidos no âmbito do REDATA estejam vinculados à efetiva disponibilização de infraestrutura de dados para o mercado interno. Para isso, estabelece-se como requisito mínimo a oferta de 10% da capacidade de fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados, e não da capacidade total instalada.

Essa distinção é essencial para assegurar a aplicabilidade e a fiscalização do regime. A capacidade total de um data center representa o conjunto máximo de recursos físicos e tecnológicos que podem ser instalados ou ativados, incluindo espaço físico, energia elétrica, conectividade e equipamentos.

LexEdit
CD257763259200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257763259200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de uma medida teórica ou projetada, que não necessariamente está disponível para contratação ou uso imediato.

Por outro lado, a capacidade de fornecimento efetivo corresponde à parcela da infraestrutura que está operacional, contratável e efetivamente ofertada ao mercado. É essa capacidade que pode ser comprovada por meio de instrumentos objetivos, como faturamento, contratos de prestação de serviços e registros operacionais. A capacidade total, por sua natureza técnica e estratégica, não é passível de comprovação direta por faturamento, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro legal para aferição do cumprimento das obrigações do regime.

Ao vincular os benefícios do REDATA à capacidade efetivamente ofertada, a emenda promove maior segurança jurídica, viabilidade operacional e transparência na aplicação dos incentivos. Além disso, evita distorções que poderiam permitir habilitações baseadas em projeções não concretizadas, sem impacto real na ampliação da oferta de serviços de dados no país.

Por fim, a exigência de habilitação ou coabilitação nos termos de regulamento permite à autoridade competente estabelecer critérios técnicos e operacionais que assegurem a efetividade do regime, prevenindo desvios e garantindo que os incentivos sejam direcionados a projetos alinhados com os objetivos estratégicos de desenvolvimento digital do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD257763259200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257763259200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º-A do Art. 11-B da Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025, conforme seguinte:

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º-

A.....

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas oriundas de empreendimentos existentes ou de novos projetos de geração, conforme disposto em regulamento.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica e operacional para os agentes interessados na fruição dos benefícios do REDATA, ao estabelecer que a totalidade da demanda de energia elétrica das pessoas jurídicas habilitadas seja suprida por fontes limpas ou renováveis, sem impor

LexEdit
CD252337975000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252337975000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restrições quanto à origem dos empreendimentos geradores, sejam eles novos ou já existentes.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

LexEdit
CD252337975000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252337975000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00057

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

"Art. 11-C.....

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput se aplica aos componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que sejam industrializados na forma das Leis no s 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação comprovadamente sem similar nacional e que sejam relacionados em ato do Poder Executivo federal....."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – "REDATA", instituído pela Medida Provisória nº 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("PD&I") e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos

LexEdit
CD257385827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257385827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – "PADIS" --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – "NIB" ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o §5º do art. 11-C da Lei 11.196/05, incluído pela Medida Provisória já referida, aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos ("PPBs") aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Da mesma forma, com relação ao Imposto de Importação, o Brasil já conta com regras e mecanismos para a redução excepcional e condicionada do tributo por meio da concessão dos chamados Ex-Tarifários, os quais beneficiam com alíquota zero uma extensa lista de bens de informática e de comunicações, que abrange desde simples componentes até avançados equipamentos (alguns servidores, inclusive). Diante do exposto e à vista da regulamentação em vigor que protege a produção local da competição (não raro predatória) da produção externa, deve-se restringir a redução do imposto de importação a hipóteses excepcionais e em que haja, de forma comprovada, a inexistência de bem similar

LexEdit
CD257385827600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257385827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fabricado localmente, somada à sua indicação em lista oficial e de caráter não-exemplificativo emitida pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD257385827600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257385827600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00058

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, aos dispositivos e termos a seguir:

Art. 2º.....

"Art. 11-A.....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA:

I - a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por

ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

II - a pessoa jurídica que industrializa por encomenda desde que possua

vínculo contratual, com o habilitado ou coabilitado, para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime; (NR)"

"Art. 11-B.....

LexEdit
CD254192964700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254192964700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa

jurídica habilitada que assumir cumulativamente os compromissos de: (NR)"

"Art. 11-C.....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos

demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar

nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde

que relacionados em ato do Poder Executivo federal, observados os requisitos da Resolução Gecex 512, de 16 de agosto de 2023. (NR)"

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os §

4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão ou exclusão de bens. (NR)

.....

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o

caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda

e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada. (NR)

LexEdit
CD254192964700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254192964700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com o objetivo de fomentar a instalação e ampliação de infraestrutura tecnológica no Brasil, promovendo o desenvolvimento da economia digital, a sustentabilidade e a inovação.

O setor industrial dos equipamentos utilizados nos data centers adota como um dos modelos de negócios, o chamado "EMS - Eletronic Manufacturing Services", cuja atividade principal é a manufatura de produtos sob encomenda para grandes marcas. Por esse modelo, determinadas companhias produzem equipamentos eletrônicos sob encomenda para outras empresas (as chamadas OEMs – Original Equipment Manufacturers), tratando- se, assim, de empresas que também precisam estar contempladas pelo REDATA para garantir maior segurança jurídica e manter-se o alcance dos benefícios fiscais.

A inclusão clara dessa modalidade no escopo do REDATA:

- Evita interpretações restritivas por parte da administração tributária;

- Valoriza a cadeia produtiva nacional através de empresas que atuam como prestadoras de

serviços industriais sob encomenda; e

- Promove a descentralização dos investimentos, favorecendo polos industriais em diversas

regiões do país.

Dessa forma, a presente emenda visa fortalecer a efetividade do REDATA, garantindo que os benefícios fiscais alcancem toda a cadeia produtiva envolvida na implantação de datacenters, inclusive àquelas empresas que operam sob o regime de industrialização por

encomenda, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e industrial do Brasil.

LexEdit
CD254192964700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254192964700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esse motivo, propõe-se, nos itens 1 e 5, a inclusão explícita da industrialização por

encomenda como coabilitada, isto é, com atividade apta à fruição dos incentivos do

REDATA, desde que vinculada a projetos de datacenter habilitados no regime.

A modificação proposta no item 2 objetiva levar clareza jurídica em relação ao destinatário das obrigações que geram os benefícios do REDATA, que, no caso, são dirigidas aos habilitados no Regime, de modo, então, a evitar interpretações dúbias e incertezas.

O item 3 desta proposta de Emenda pretende incluir, de maneira objetiva, o estabelecimento de requisitos que precisarão ser observados pelo Poder Executivo no ato da redação da lista de bens que contarão com a suspensão, requisitos esses já consolidados por Resolução da Câmara de Comércio Exterior do MDIC.

E, por fim, o item 4 desta proposição tem a finalidade de assegurar a possibilidade de Poder Executivo federal não só incluir bens nas listas em relação às quais são aplicadas suspensões de tributos, mas também a prerrogativa de excluir bens da lista, por qualquer que seja o motivo, como, por exemplo, posterior existência de produção nacional.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD254192964700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254192964700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1318, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 11-C.....

.....

§ 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a celebração de convênios que facilitem a harmonização de incentivos federais, estaduais e municipais no âmbito do REDATA, respeitadas as competências tributárias de cada ente federado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta o § 10 ao art. 11-C da MP 1318 para propor cooperação interfederativa para harmonizar incentivos estaduais e municipais no âmbito do REDATA, respeitadas as competências de cada ente.

LexEdit
CD254881473300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254881473300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por se tratar de Medida Provisória do governo federal, o REDATA isentou de impostos federais os *datacenters* que se habilitarem no programa, cumprindo todas as contrapartidas. Contudo, Estados e Municípios também poderão promover incentivos fiscais para atrair a instalação dessas novas estruturas de tecnologia para o seu território.

Sendo assim, é interessante que haja concertação entre os entes federados para que possam atuar com segurança jurídica e responsabilidade fiscal ao decidir acumular os incentivos fiscais. A emenda dialoga com instrumentos já consagrados no ordenamento, como convênios fiscais interfederativos (tais como os celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz).

A jurisprudência do STF é estável ao repelir incentivos estaduais concedidos à revelia de convênio no âmbito do Confaz – a chamada "guerra fiscal" –, demandando cooperação e transparência entre entes, como se pode notar dos casos em que se afirmou a necessidade de convênios nos termos da Lei Complementar n. 24/1975 e a proposta de Súmula Vinculante 69 em trâmite no STF.

No mérito, a coordenação previne desequilíbrios competitivos e incertezas que afastam investimentos de grande porte. Alinhar o REDATA a essa moldura de concertação interfederativa evitará litígios tributários e assegurará que os benefícios dos entes subnacionais dialoguem com o regime federal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)

LexEdit
CD254881473300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254881473300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória º 1318, de 2025, para que o § 15 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passe a viger com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 7º.....

.....

§ 15. Os requerimentos de licenciamento, autorizações e demais atos administrativos necessários à instalação de infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*, inclusive obras lineares de *backhaul* e *backbone* óptico, terão tramitação prioritária, e observarão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a publicação da decisão do órgão ou entidade competente, sob pena de autorização tácita conforme o disposto no § 11 deste artigo." (NR)

LexEdit
CD257960537200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257960537200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta o § 15 ao art. 7º da Lei das Antenas para atribuir prioridade de tramitação aos requerimentos de licenciamento e atos correlatos para infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*.

A conectividade é condição fundamental para a viabilidade de *datacenters*. O Brasil integra rotas de cabos submarinos de alta capacidade – *e.g.* Monet (Brasil-EUA), Malbec (Brasil-Argentina) e EllaLink (Brasil-Europa) –, mas a captura plena desses ganhos exige *backhaul* (ligação que conecta os pontos periféricos ao núcleo da rede, o *backbone*). Para que os *datacenters* encontrem redes terrestres desobstruídas para se conectar ao mundo, é preciso priorizar a tramitação dos licenciamentos para a instalação ou aprimoramento dessas estruturas de telecomunicações.

A prioridade não suprime controles ambientais, mas apenas atribui aos pedidos de licenciamento de empresas que instalarem *datacenters* no Brasil prioridade na fila administrativa, uma vez que são empreendimentos reconhecidamente estratégicos. Afinal, serão poucos os processos de licenciamento envolvendo *datacenters*, pois construir uma estrutura de tecnologia desse parâmetro não é trivial: custa caro e são poucas as empresas que possuem capital científico e financeiro para realizar esse aporte (há oligopólio natural neste mercado).

Vale ressaltar que se, em 45 dias, o órgão ou entidade competente não decidir administrativamente sobre a licença, a empresa poderá realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença e com as demais regras previstas em lei. Essa hipótese de aprovação tácita já existe no § 11 do art. 7º da Lei de Antenas e, portanto, não é novidade inaugurada por esta emenda. O que se propõe aqui é um prazo menor para que a Administração Pública analise o pedido de licença.

LexEdit
CD257960537200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257960537200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)

LexEdit
CD257960537200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257960537200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Alterem-se o inciso V do § 1º e o § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 2005, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 2025, para que passem a viger com a seguinte redação:

"Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em:

a) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

1. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;

LexEdit
CD250891432800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

3. empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

4. organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

b) medidas que reduzam o impacto na oferta local de energia e água, priorizando fontes renováveis, reuso e tecnologias de alta eficiência, nos termos do regulamento;

c) ampliação da infraestrutura logística ou da oferta e da distribuição de água e de energia elétrica; e

d) projetos socioeconômicos e tecnológicos no desenvolvimento e na formação de mão de obra especializada na região onde for instalado o *datacenter*.

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA de acordo com o disposto no inciso V do § 1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa o rol de contrapartidas do art. 11-B, § 1º, inciso V, incluindo outras possibilidades de destinação dos investimentos realizados pelas empresas habilitadas no REDATA. Além do investimento em pesquisa em parceria com ICTs, universidade, organizações sociais ou serviços autônomos, a emenda também possibilita que as empresas possam investir em: (*a*) medidas de redução

LexEdit
CD250891432800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de impacto sobre oferta local de energia e água; (*b*) ampliação de infraestrutura logística e de utilidades; e (*c*) projetos de formação de mão de obra.

Em razão disso, foi preciso ajustar a redação do § 6º do mesmo artigo, pois ele fazia referência ao inciso V citando inclusive as suas alíneas (que foram reordenadas pela presente emenda). Visando à melhor técnica legislativa, adequamos a redação para que o § 6º faça referência ao inciso V como um todo, abrangendo inclusive as novas destinações para os investimentos das empresas tal como veiculadas nesta proposta.

No mérito, o detalhamento direciona recursos para gargalos que concentram riscos dos projetos: suficiência hídrica/energética, qualificação de pessoal e adensamento tecnológico local.

O consumo hídrico global de grandes operadores vem crescendo (Google reportou 6,1 bilhões de galões em 2023), e grandes *hubs* de *datacenters* como a Virgínia do Norte (EUA) têm aumentado o consumo de água em até 60% desde 2019, situação que é vetor de tensões locais. Vincular contrapartidas das empresas a reuso de água e eficiência energética endereça essas externalidades diretamente no local de impacto, o que parece ser premente à vista da experiência internacional.

Além disso, a própria exposição de motivos do Executivo destaca o objetivo de "adensamento industrial da cadeia digital" ao exigir 2% em P,D&I. A presente emenda qualifica a destinação desses investimentos e multiplica o impacto regional dessas contrapartidas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)

LexEdit
CD250891432800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891432800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Altere-se o inciso II do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1318, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

II – atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, que priorizará o menor impacto ecológico e climático possível no ecossistema onde estiver localizado o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada no REDATA."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a redação do inciso II do §1º do art. 11-B ao explicitar que os critérios e indicadores de sustentabilidade devem priorizar o menor impacto ecológico e climático possível no ecossistema onde se

LexEdit
CD257225866800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257225866800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instalar o *datacenter*. Pela redação proposta, mantém-se a técnica de remissão ao regulamento, como já adotado pela MP.

No mérito, a priorização explícita do "menor impacto ecológico e climático" responde a evidências empíricas. A Agência Internacional de Energia (IEA) projeta que a demanda elétrica de *datacenters* pode mais que dobrar até 2030, impulsionada pela Inteligência Artificial, alcançando cerca de 945 TWh/ano (quase o consumo de energia do Japão, a título de exemplo). Esse salto pressiona redes e matrizes elétricas mundo afora.

Em paralelo, há efeitos hídricos relevantes: no principal *hub* mundial de *datacenters*, na Virgínia do Norte (EUA), o consumo anual de água apenas de *datacenters* chegou perto de 2 bilhões de galões em 2023, 63% acima de 2019. O Google, uma empresa apenas, registrou 6,1 bilhões de galões de água consumidos em 2023.

O Brasil tem vantagem comparativa para compatibilizar crescimento digital e sustentabilidade: em 2024, 88,2% da geração elétrica foi renovável, índice muito superior à média mundial. Vincular a habilitação do REDATA a critérios que efetivamente priorizem baixo impacto local permite capturar essa vantagem com salvaguardas ambientais claras. Com a redação sugerida, a lei passa a exigir isso expressamente, legando ao regulamento uma direção normativa clara e precisa.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)

LexEdit
CD257225866800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257225866800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso, que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial que assegurava a isenção ou mitigação dos efeitos dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE e que persistam em discussão no âmbito de ações judiciais referidas por este artigo serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no somatório entre o total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo e o valor total dos valores pagos em liquidações do mercado de curto prazo anteriores pelos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

motivos indicados no *caput* e que ainda estejam pendentes de discussão em âmbito judicial;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput* e a ressarcir os agentes de geração que tenham efetuado o pagamento em liquidações do mercado de curto prazo anteriores, nos termos do *caput,* por meio de créditos nas liquidações do mercado de curto prazo subsequentes, até que seja atingido o valor total dos títulos negociados por cada agente de geração; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo e dos montantes já pagos pelos agentes de geração nas condições especificadas pelo *caput*, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil."' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo concorrencial da forma como realizado pela CCEE durante a vigência da Medida Provisória 1300/2025, já considerando que o mesmo só teve validade durante o período de vigência da medida, dado que não foi incluído na versão final do Projeto de Conversão de Lei encaminhado para sanção presidencial, foi uma solução muito bem estruturada para eliminar a inadimplência do Mercado de Curto Prazo, bem como para atingir o objetivo de solucionar a judicialização no âmbito do setor elétrico.

Contudo, o mecanismo, como realizado, foi inoficioso para o fim a que se destinou, qual seja, a solução da **integralidade** das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignorou o fato de que existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações judiciais em curso nas quais os montantes financeiros em discussão, por diferentes motivos, já foram pagos pelos respectivos geradores hidrelétricos. Da forma como estruturado, o mecanismo impediu a participação desses agentes que não possuem montantes financeiros a pagar, mas que possuem ações judiciais em curso com o mesmo fundamento.

Portanto, para que o mecanismo concorrencial alcance a plenitude de seu objetivo, fazem-se necessários ajustes propostos acima e a inclusão de possibilidade de realização de ao menos mais um procedimento similar. Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para os agentes participantes do MRE que possuem ações judiciais em curso, com evidente afronta ao princípio da isonomia contemplado pelo legislador constituinte originário no *caput* do artigo 5° da Constituição Federal, que consagra os direitos e garantias fundamentais.

Tais ajustes, além de propiciar a solução integral das ações judiciais em curso, mitigará a probabilidade de novas ações judiciais que questionem a falta de isonomia do processo, caso o texto original persista, assim resultando em um menor índice de litigiosidade, tão nocivo para ambientes regulados, como é o caso do setor elétrico. Adicionalmente, as sugestões ora veiculadas terão salutar efeito de ampliar o volume dos títulos negociados, com o evidente potencial de arrecadar mais recursos em prol da modicidade tarifária, na hipótese de apuração ágio ao final do processo, como observado por ocasião de realização do primeiro mecanismo concorrencial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 17.** .....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o caput não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da modalidade de compensação adotada.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública para a microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajuste no art. 17 da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 é importante para proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (curtailment físico) quanto os de natureza contábil (curtailment contábil), como

LexEdit
CD259109965400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259109965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também inclui a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento.

A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir estabilidade contratual, previsibilidade e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída, considerando que todos os investimentos são suportados antecipadamente pelo consumidor-gerador.

A correção acima proposta traz segurança jurídica e consolida a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD259109965400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259109965400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de Central de Geração, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.' (NR)"

LexEdit
CD250808106000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250808106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar. De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada. Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio. Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado. A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema,

LexEdit
CD250808106000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250808106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250808106000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250808106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, em sistemas de armazenamento de energia e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 1º .....

.....

III – sistema de armazenamento de energia, dada na figura do agente de armazenamento de energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir a inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) de forma competitiva, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a extensão das isenções fiscais aos sistemas de armazenamento representa:

LexEdit
CD258842510500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258842510500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. **Coerência normativa** – de forma a assegurar condições viáveis para que o armazenamento.
2. **Maior competitividade do Brasil** – A redução de custos de importação e aquisição de tecnologias de armazenamento permitirá que o país se alinhe às melhores práticas internacionais de infraestrutura digital.
3. **Estímulo à inovação** – Redução das barreiras fiscais, incentiva-se a introdução de soluções tecnológicas de ponta, fomentando o desenvolvimento de uma cadeia nacional de equipamentos e serviços associados ao armazenamento.
4. **Eficiência no uso de recursos públicos** – Melhora a eficiência energética do sistema, reduz custos sistêmicos e evita a necessidade de investimentos adicionais em geração de ponta a partir de combustíveis fósseis.

A inclusão dos sistemas de armazenamento de energia no Art. 11-C acelera a consolidação de datacenters sustentáveis no Brasil, garantindo que a expansão digital ocorra em consonância com os compromissos ambientais, de inovação e de segurança energética do país.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.

LexEdit
CD258842510500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258842510500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD258842510500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258842510500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

LexEdit
CD253869323600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869323600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD253869323600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869323600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00068

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. A suspensão e a posterior conversão em alíquota zero dos tributos previstos neste artigo estendem-se também às aquisições, no mercado interno ou na importação, de sistemas de armazenamento de energia elétrica realizadas por pessoa jurídica fornecedora de energia a datacenter habilitado ao REDATA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os data centers são empreendimentos estratégicos para o Brasil, pois atraem investimentos, tecnologia e empregos qualificados. Ao mesmo tempo, tratam-se de instalações altamente eletrointensivas, que precisam operar de forma ininterrupta. A Medida Provisória nº 1.318/2025 acertou ao exigir que seu suprimento seja proveniente de energia limpa, alinhando a expansão digital à transição energética.

Entretanto, para que essa exigência seja efetiva, é necessário compatibilizar a geração renovável com o consumo constante dos data centers. Sem essa compatibilização, cresce o risco de curtailment — desperdício de energia limpa que não encontra uso no momento em que é gerada. Em 2024, esse fenômeno já alcançou cerca de 14% da geração

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9799114059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solar no Brasil, chegando a 21% no primeiro semestre de 2025, e estudos projetam que a taxa média nacional pode atingir 8% até 2035, com até 11% no Nordeste. Esses índices representam energia perdida e custos repassados ao consumidor, além de desestimular novos investimentos.

O problema se soma ao risco de déficit de potência. O Operador Nacional do Sistema (ONS) já apontou a necessidade de expansão rápida de fontes despacháveis para evitar desequilíbrios na próxima década. Estimativas do Ministério de Minas e Energia projetam um déficit superior a 35 GW de potência até 2034, caso o país não avance em soluções de flexibilidade. Nesse cenário, grandes consumidores como os data centers podem pressionar ainda mais a confiabilidade do sistema, se não houver mecanismos que permitam casar geração e demanda no tempo certo.

A tecnologia capaz de resolver esse descompasso é o armazenamento de energia elétrica (BESS), que permite estocar excedentes de geração e entregá-los no momento em que os data centers precisam. Contudo, o custo do BESS no Brasil é agravado por uma estrutura tributária excessiva: em estudos recentes da ABSAE, a carga total sobre projetos de armazenamento pode alcançar 70,8% do investimento, considerando II, IPI, PIS/Cofins e ICMS. Essa barreira tributária encarece a adoção do armazenamento e limita a competitividade do setor.

Por isso, a presente emenda propõe estender aos fornecedores de energia dos data centers os mesmos benefícios

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9799114059
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributários já previstos no REDATA. Dessa forma, garante-se que contratos de fornecimento renovável possam incorporar soluções de armazenamento de forma viável, reduzindo desperdícios de energia, mitigando riscos de déficit de potência e aumentando a confiabilidade da operação. Trata-se de medida que fortalece a segurança elétrica do país, garante eficiência econômica e consolida o Brasil como destino competitivo para investimentos em infraestrutura digital sustentável.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9799114059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00069

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8151201540

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8151201540

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00070

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00071

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737089791
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737089791
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737089791

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00072

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998,de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica** , direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7963835847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7963835847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado', o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no§1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7963835847
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7963835847

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00073

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

'**Art. 1º-B.** Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "cortes de geração" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "constrained-off".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "as regras de comercialização **deverão prever** o **pagamento de encargo**

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] **que compreenderão** , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas".

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "custo dos serviços **do sistema** " ("deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração "), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[1]:

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853740994

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00074

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento.

§ 1º .....

I – exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

II – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

III – .....

IV – aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro.' (NR)

'**Art. 28.** Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.318 dá um importante passo no avanço da economia verde nacional ao atrelar o usufruto do Redata à utilização integral de energia renovável pelos empreendimentos de data-center. Para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, aproveitamos a oportunidade para propormos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono, também poderão ser beneficiários do Rehidro. Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os "derivados", damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta aos termos "hidrogênio" e "derivados", então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao Rehidro por coabilitação das companhias que executem obras de construção

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação da coabilitação para abarcar também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale relembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9227127070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00075

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º-H.** Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão "Aquisição efetuada com regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – .....

III – para os efeitos deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.' (NR)

'**Art. 9º** .....

Parágrafo único. A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza, dentro ou fora da área delimitada com base no art. 2º, desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.' (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204296464

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 18-B.** .....

.....

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)

‘**Art. 21-D.** A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318 institui o Redata, regime especial que beneficiará o segmento de data-centers. É sabido que grande parte destes empreendimentos se situarão em Zonas de Processamento de Exportação. Assim, é oportuno utilizarmos esta oportunidade para aprimorar este regime.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204296464

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214,a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitassem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.

Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam sim constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204296464
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e eficientes para projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelo Marco Legal (Rehidro e PHBC) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforça-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime de ZPE as companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3204296464

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00076

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).' (NR)

'**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699663924

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente noticiado e comunicado pelo Poder Público e por diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o devido atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar, estamos tratando aqui de megaprojetos industriais, com consumo elétrico altíssimo. Sem acesso à rede elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Estamos confiantes na capacidade do nosso País de solucionar mais este desafio, mas, ao que tudo indica, as obras necessárias para a solução deste gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão. Neste sentido, para garantir a máxima

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699663924
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficácia do PHBC e a melhor utilização de seus recursos, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030 (mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante universal de fomento), a fim de conseguimos combinar os prazos entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7699663924

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.

LexEdit
CD253877161300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253877161300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD253877161300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253877161300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00078

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter ou projetos de retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar

LexEdit
CD255328432700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255328432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

LexEdit
CD255328432700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255328432700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia

LexEdit
CD253624515800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624515800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.

LexEdit
CD253624515800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624515800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD253624515800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624515800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga

LexEdit
CD252440562500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252440562500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.

LexEdit
CD252440562500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252440562500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252440562500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252440562500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,

LexEdit
CD253198578600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253198578600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

Diante do cenário atual, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

LexEdit
CD253198578600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253198578600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00082

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, o seguinte artigo:

"Art X. Acrescente-se o Artigo 28-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-B. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º. A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.

LexEdit
CD257480589500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480589500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alinhada a políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Outro aspecto relevante é a transição tecnológica. A maioria dos celulares comercializados no país ainda opera com tecnologia 4G, o que limita a expansão da rede 5G. A reativação da Lei do Bem contribuirá para acelerar essa transição, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Para enfrentar esse cenário, propomos a retomada do "Programa de Inclusão Digital", com a redução do PIS/COFINS na venda a varejo de smartphones 5G com valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A redução será concedida diretamente ao consumidor final, garantindo uma redução imediata no preço dos aparelhos e promovendo maior competitividade do varejo formal frente ao mercado irregular, amplamente impulsionado por plataformas digitais. A redução do PIS/COFINS seria por apenas 1 ano e restrita aos modelos de até R$ 2.000,00. Com isso, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores que mais precisam, com impacto direto no preço final como já comprovado durante a vigência dos programas anteriores.

Atualmente, o principal desafio do mercado de celulares no Brasil é a comercialização massiva de aparelhos irregulares em plataformas de Marketplace. Devido ao seu tamanho compacto e alto valor agregado, os smartphones tornaram- se o produto preferencial dos pseudo-importadores, promovendo o ingresso nos País por vias ilícitas, gerando receitas expressivas para organizações criminosas e comprometendo a segurança do consumidor e a integridade do setor. São aparelhos que não atendem à regulação brasileira.

LexEdit
CD257480589500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480589500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No quarto trimestre de 2023, a participação desses aparelhos irregulares era de 25% das vendas totais de celulares no Brasil. Apesar dos avanços no combate ao comércio ilegal, a previsão para 2025 ainda é preocupante: 14% do mercado continuará sendo abastecido por produtos contrabandeados, resultando em perdas superiores a R$ 3 bilhões em arrecadação fiscal, mais de 10 mil empregos diretos e indiretos perdidos, e cerca de R$ 350 milhões em investimentos em P&D não realizados devido à queda na produção local.

Assim, essa medida tem condão de contribuir com os planos da Nova Industria Brasil em particular dos eixos estratégicos de "Industria mais produtiva" e "Industria mais inovadora e digital". No início dos anos 2000, o mercado brasileiro de computadores enfrentava este mesmo cenário crítico: mais de 50% das vendas eram provenientes do contrabando. Para enfrentar esse desafio, foi implementado, através da Lei do Bem, o Programa de Inclusão Digital, iniciativa liderada pelo Presidente Lula e aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu o PIS/COFINS na venda a varejo de computadores. A medida teve efeito imediato, com queda nos preços dos produtos oficiais, ampliação do acesso da população à tecnologia e redução significativa do mercado ilegal.

Em 2013, a Presidenta Dilma estendeu essa redução aos smartphones, com foco na inclusão digital. Tal política pública também impulsionou o acesso à internet, estimulou a produtividade do setor e atraiu investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Além disso, contribuiu para a formação de mão de obra qualificada e para a geração de empregos formais, consolidando um ciclo virtuoso de inovação e desenvolvimento econômico. Porém, a inciativa foi extinta, e agora a presente emenda pretende retomar a iniciativa, que teria a duração de apenas 1 (um) ano.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD257480589500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480589500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, incluídos a energia **eólica, solar, híbridas com ou sem baterias, em razão da elevada disponibilidade e competitividade no território nacional, sem prejuízo da complementariedade de outras fontes renováveis**;

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo orientar a transição energética dos datacenters no Brasil, com ênfase estratégica na utilização de energias renováveis. O Brasil apresenta um potencial significativo para as energias renováveis, portanto, a medida busca

LexEdit
CD256353973300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256353973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alinhar o setor de datacenters às vantagens comparativas do Brasil em recursos naturais e à sua vocação para a transição energética.

O Brasil apresenta um potencial eólico significativo: segundo o CERNE – Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia, o Brasil possui um potencial eólico substancial, especialmente na região Nordeste. O Rio Grande do Norte destaca-se como líder nacional, com cerca de 10 GW de capacidade instalada, representando quase 32% da geração eólica nacional, superando a média global[1].

A preferência pela energia eólica não implica exclusividade, mas sim um direcionamento estratégico. A complementariedade com a energia solar fotovoltaica é fundamental, uma vez que a irradiação solar no Brasil está entre as mais elevadas do mundo, o que favorece a geração diurna. A combinação entre ventos mais intensos à noite e produção solar durante o dia resulta em maior previsibilidade e estabilidade de fornecimento, condição indispensável para empreendimentos que não podem sofrer interrupções.

Assim, do ponto de vista econômico, a adoção de configurações híbridas associadas ou não a sistemas de armazenamento em baterias, emerge como solução tecnológica adequada para ampliar a confiabilidade elétrica. Esses arranjos permitem otimizar o uso das redes de transmissão, reduzir custos de operação e assegurar fornecimento contínuo, mesmo em períodos de intermitência natural das fontes renováveis. A queda progressiva do custo das baterias no mercado internacional reforça a viabilidade dessa estratégia no curto e médio prazo.

Em relação ao fator de capacidade, o Brasil apresenta um desempenho superior à média mundial. Segundo dados da Bloomberg New Energy Finance (BNEF), em 2019, o fator de capacidade médio

LexEdit
CD256353973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256353973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mundial foi de 34%, enquanto no Brasil foi de 42,7%. Durante o período conhecido como "safra dos ventos", que vai de junho até o final do ano, houve meses com média de 59%.[2]

A segurança energética e a previsibilidade de custos são fatores críticos para datacenters, cuja operação demanda elevado consumo elétrico. Nesse contexto, a inclusão expressa da preferência pela energia eólica, em articulação com solar e híbridos, consolida a visão de que a expansão dos datacenters no Brasil deve se apoiar em bases energéticas competitivas, limpas e seguras. Trata-se de medida que fortalece a atração de investimentos estrangeiros, reduz riscos de abastecimento, melhora a competitividade internacional do país e reafirma o compromisso brasileiro com as metas globais de descarbonização, com o compromisso ambiental, a redução de emissões e à agenda de digitalização verde

Assim, contamos com apoio dos nobres pares para o acolhimento e aprovação desta emenda.

[1] https://cerne.org.br/com-13-novos-parques-em-2024-rn-gera-32-da-energia-eolica-no-pais/

[2] https://cerne.org.br/por-que-a-energia-eolica-e-tao-importante-para-o-brasil/

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)

LexEdit
CD256353973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256353973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00084

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* **ou projetos de *retrofit*: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes** no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes

LexEdit
CD251149774700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251149774700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD251149774700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251149774700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00085

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Revogue-se o parágrafo único do do art. 11-J da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

"Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei no 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. REVOGADO"

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – "REDATA", instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("PD&I") e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – "PADIS" --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – "NIB" ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior em descompasso com o tratamento tributário que se propõe dispensar ao produto fabricado no Brasil soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que

LexEdit
CD254754635800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254754635800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs importados do exterior deva ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos ("PPBs") aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho, sob pena de se estar praticando tratamento tributário discriminatório às avessas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD254754635800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254754635800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* **ou projetos de *retrofit*: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes** no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6163847407

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6163847407

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00087

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural.**' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643038018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643038018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643038018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00088

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As pessoas jurídicas com fins lucrativos que se beneficiarem de regimes especiais de tributação instituídos por esta Medida Provisória, ou pela legislação que ela altera, deverão destinar, anualmente, o equivalente a 2% (dois por cento) de seu lucro líquido apurado no exercício anterior ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º O valor referido no caput será recolhido até o último dia útil do segundo trimestre do exercício subsequente ao da apuração do lucro.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo será considerada despesa operacional dedutível para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a vinculação de parte do lucro líquido de empresas beneficiadas por regimes especiais de tributação à segurança pública, por meio de contribuição ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A medida reconhece que a segurança é um bem público essencial, cuja ausência compromete diretamente o ambiente de negócios, a atração de investimentos e o pleno exercício da cidadania.

Empresas que usufruem de incentivos fiscais devem, em contrapartida, contribuir para o fortalecimento de estruturas públicas que garantam a estabilidade e o desenvolvimento social. Ao destinar 2% do lucro

LexEdit
CD253588231300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253588231300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

líquido ao FNSP, reforça-se a lógica de corresponsabilidade entre setor privado e Estado na promoção de um ambiente seguro e favorável à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, sustentável e necessária diante dos desafios enfrentados pelo país no campo da segurança pública.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD253588231300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253588231300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00089

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 11-K à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-K. As pessoas jurídicas habilitadas no REDATA somente poderão realizar remessas ao exterior a título de lucros ou dividendos durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória se comprovarem, previamente:

I – o cumprimento integral, aferido e validado pelos órgãos competentes, das contrapartidas obrigatórias previstas nesta Medida Provisória, em especial nos eixos de:

a) geração de emprego e renda;

b) formação de mão de obra local;

c) investimentos em inovação e sustentabilidade ambiental;

d) uso eficiente de recursos naturais e energéticos;

II – a regularidade fiscal e tributária perante a Receita Federal e demais órgãos de controle.

§ 1º A comprovação prevista no caput deverá ser formalizada anualmente, por meio de relatório técnico-financeiro, sob pena de suspensão do direito à remessa até a devida regularização.

§ 2º O descumprimento desta exigência implicará a perda proporcional dos benefícios fiscais relativos ao exercício em que se verificar a infração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às remessas relativas a contratos de prestação de serviços técnicos, licenciamento de software ou

LexEdit
CD257989348500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257989348500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uso de marca, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente e devidamente registradas no Banco Central do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a coerência e efetividade das contrapartidas previstas na MP, impedindo que empresas habilitadas ao regime REDATA possam remeter lucros ao exterior sem antes comprovar o cumprimento pleno dessas obrigações.

Trata-se de uma medida de equilíbrio fiscal e regulatório. Ao vincular a remessa de lucros ao desempenho real das empresas em áreas estratégicas como emprego, capacitação e sustentabilidade, o dispositivo garante que os benefícios fiscais concedidos ao setor produzam resultados concretos no território nacional.

O texto respeita os contratos internacionais e o fluxo operacional das empresas multinacionais, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilidade do setor com o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD257989348500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257989348500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00090

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. As empresas habilitadas no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória, deverão observar as seguintes exigências quanto ao tratamento e armazenamento de dados:

I – manter o armazenamento primário e de backup, exclusivamente em território nacional, sob jurisdição brasileira, dos seguintes tipos de dados:

a) dados obtidos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) dados relativos à infraestrutura crítica nacional, nos termos do Decreto nº 12.573, de 4 de agosto de 2025, ou outro que venha a substituí-lo;

c) dados pessoais sensíveis, conforme definido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

II – assegurar que o tratamento desses dados ocorra em data centers localizados no Brasil, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas de transferência internacional previstas na LGPD;

III – vedar o espelhamento automático desses dados em servidores situados fora do território nacional, salvo:

a) em casos de disaster recovery, interoperabilidade, continuidade de negócios ou redundância técnica, devidamente justificados;

b) mediante autorização específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos da regulamentação aplicável;

IV – apresentar, anualmente, relatório técnico de conformidade, auditável, demonstrando o cumprimento dos requisitos deste artigo, conforme

LexEdit
CD256140474200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256140474200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modelo e critérios a serem definidos por ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da ANPD.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso IV deverá conter, no mínimo, evidências técnicas, jurídicas e operacionais do cumprimento das obrigações, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará a empresa às seguintes sanções, de forma proporcional e progressiva:

I – advertência formal, com prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização;

II – multa proporcional ao valor do benefício fiscal usufruído, conforme regulamentação específica;

III – suspensão temporária dos benefícios fiscais, até a regularização;

IV – cassação definitiva da habilitação no REDATA, nos casos de descumprimento reiterado ou fraude comprovada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa garantir que os benefícios fiscais concedidos pelo REDATA sejam acompanhados de contrapartidas compatíveis com o interesse público, especialmente no que tange à soberania nacional, à proteção de dados sensíveis e à segurança da informação.

Ao exigir que dados sensíveis — especialmente os provenientes do setor público, da infraestrutura crítica e os classificados como sensíveis pela LGPD — sejam tratados e armazenados exclusivamente em território nacional, a medida busca: evitar exposição a jurisdição estrangeira; proteger informações estratégicas e de segurança nacional e estabelecer práticas responsáveis de compliance digital por parte das empresas beneficiárias.

A vedação ao espelhamento automático no exterior, com exceções para disaster recovery e outras situações técnicas essenciais, é equilibrada com a possibilidade de autorização específica da ANPD, garantindo tanto a segurança jurídica quanto a viabilidade operacional dos agentes econômicos.

LexEdit
CD256140474200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256140474200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, a exigência de relatório técnico anual e a previsão de sanções proporcionais e graduadas asseguram que a medida seja eficaz, auditável e juridicamente sustentável, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, conforme os ditames constitucionais.

A aprovação desta emenda tornará o REDATA não apenas um instrumento de incentivo ao setor de datacenters, mas também um modelo regulatório robusto, responsável e alinhado com os valores nacionais de segurança, transparência e inovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD256140474200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256140474200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas novas ou existentes, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto, a inclusão de usinas fontes renováveis novas ou existentes despacháveis revela-se uma medida estratégica, tanto para a confiabilidade no suprimento de energia, quanto para a promoção da transição energética. Além disso, assegura a confiabilidade de suprimento energético para empreendimentos beneficiados pelo escopo do REDATA.

Essa escolha mantém o compromisso com a transição energética, ao priorizar fontes de menor impacto ambiental, sendo elas existentes ou novas. A proposta, portanto, equilibra segurança, eficiência e sustentabilidade, alinhando-se às diretrizes do setor elétrico nacional e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento do mercado de Datacenters no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496230773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496230773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1453895248

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

Diante do cenário atual, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1453895248

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00093

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A, ao inciso III do § 1º do art. 11-B, ao *caput* do art. 11-C e ao § 3º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para suprimento energético ou de fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....." (NR)

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – comprovar o atendimento da totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes preferencialmente limpas ou renováveis e que assegurem a confiabilidade de suprimento, incluindo geração eólica, solar, hidráulica, gás natural, biometano, biocombustíveis, nuclear e outras, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711414342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes nas operações de suprimento energético, na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados para o suprimento energético e na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Para fins de classificação e enquadramento em critérios de sustentabilidade energética, o gás natural será considerada elegível na Taxonomia Sustentável Brasileira quando aplicado como insumo energético ou em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo de refinar os requisitos de fornecimento de energia elétrica para as pessoas jurídicas habilitadas no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), de forma a alinhar a busca pela sustentabilidade ambiental com as inegociáveis necessidades de confiabilidade, segurança e competitividade econômica das operações de datacenters no Brasil.

Datacenters são reconhecidamente infraestruturas críticas e extremamente intensivas em consumo de energia. A garantia de um suprimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711414342
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energético limpo, barato e seguro é um dos principais fatores para a atração de investimentos e a manutenção da operação contínua e eficiente desse setor. Estudos e análises, como os desenvolvidos por institutos especializados como o 'Instituto Pensar Energia', têm consistentemente demonstrado que uma matriz energética diversificada e robusta é essencial para atender à demanda crescente por energia desses centros de dados, minimizando riscos operacionais e custos.

A redação original do dispositivo, ao focar exclusivamente em "fontes limpas ou renováveis", embora alinhada com as metas de descarbonização, poderia introduzir desafios práticos para a confiabilidade e a segurança do suprimento exigidas por operações de datacenter 24 horas por dia, 7 dias por semana. A característica intermitente de algumas fontes renováveis, como a solar e a eólica, demanda complementação por fontes capazes de oferecer despachabilidade e flexibilidade para garantir a estabilidade da rede e a continuidade do serviço.

A inclusão do termo "preferencialmente" e a explicitação de fontes como o gás natural, biometano e biocombustíveis, ao lado da geração eólica, solar e hidráulica, reconhecem essa complexidade. O gás natural desempenha um papel fundamental nesse cenário, sendo um combustível fóssil significativamente mais limpo que outros, com menores emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos. Sua principal vantagem para o setor de datacenters reside na sua alta despachabilidade e flexibilidade, permitindo o rápido ajuste da geração de energia para compensar flutuações das fontes renováveis e assegurar uma base de suprimento confiável e seguro. Para datacenters, onde a menor interrupção pode acarretar perdas financeiras e de dados substanciais, a capacidade de geração estável e responsiva do gás natural é um componente estratégico de segurança energética.

Por essa razão também se propõe a inclusão de artigo para fins de estabelecer o gás natural como insumo da transição energética para as políticas públicas do país, definindo no rol daqueles presentes na taxonomia de sustentabilidade.

Adicionalmente, a menção ao biometano e aos biocombustíveis fortalece o compromisso com a descarbonização ao introduzir opções de energia

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711414342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renovável e de baixo carbono que podem ser integradas à infraestrutura existente de gás, promovendo a economia circular e reforçando a segurança energética.

Ademais, para que a política possa efetivamente atrair o desenvolvimento de data centers, é necessário incluir explicitamente o **suprimento energético** na cadeia de valor beneficiada pelos incentivos fiscais. Esta alteração é fundamental para alinhar a política pública com a realidade econômica e operacional dos datacenters, onde a energia elétrica representa o **principal componente de custo operacional**.

Relatórios de entidades renomadas, como o **Uptime Institute**, e análises de consultorias especializadas no setor de tecnologia da informação, consistentemente demonstram que os custos com energia elétrica podem corresponder a **40% a 70% das despesas operacionais (OpEx)** de um centro de dados de grande porte. Em alguns cenários de alta eficiência, esses custos podem superar 50% do total operacional. A infraestrutura de datacenters, por sua natureza intensiva em processamento e resfriamento, demanda um fornecimento de energia constante, confiável e em grande volume.

Dessa forma, esta Emenda busca uma abordagem mais equilibrada e resiliente, conciliando as indispensáveis metas de sustentabilidade com a crítica necessidade de um fornecimento energético ininterrupto, confiável e economicamente viável para um setor vital como o de datacenters. Ao ampliar o leque de fontes consideradas "limpas" e "seguras" para fins de cumprimento dos requisitos, a medida tornará o REDATA mais atrativo, impulsionando a competitividade do Brasil no cenário global da economia digital e fortalecendo a soberania digital do país, conforme os próprios objetivos delineados na exposição de motivos da Medida Provisória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5711414342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas novas ou existentes, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto, a inclusão de usinas fontes renováveis novas ou existentes despacháveis revela-se uma medida estratégica, tanto para a confiabilidade no suprimento de energia, quanto para a promoção da transição energética. Além disso, assegura a confiabilidade de suprimento energético para empreendimentos beneficiados pelo escopo do REDATA.

Essa escolha mantém o compromisso com a transição energética, ao priorizar fontes de menor impacto ambiental, sendo elas existentes ou novas. A proposta, portanto, equilibra segurança, eficiência e sustentabilidade, alinhando-

LexEdit
CD251273808400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251273808400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se às diretrizes do setor elétrico nacional e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento do mercado de Datacenters no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD251273808400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251273808400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00095

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos. Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7845820945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possam iniciar suas operações com maior agilidade. A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio. A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7845820945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00096

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2o do art. 11-A da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

"Art. 11-A.....

.....

§ 2o Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica devidamente habilitada na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, que atenda aos requisitos dos seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – "REDATA", instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, inúmeros exemplos ao redor do mundo dão conta de que a efetividade dos incentivos a atividades econômicas se dá justamente com a intersecção dos programas e políticas públicas patrocinadas mormente

LexEdit
CD258759094600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258759094600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no âmbito federal. É da combinação desses programas e políticas que se extraem os resultados mais consistentes e duradouros, inclusive permitindo-lhes serem programas promovidos por prazo determinado, ou seja, até que atingidos os seus objetivos. Nesse sentido, a instituição do REDATA de forma absolutamente dissociada de programas já existentes e sabidamente exitosos para o fortalecimento do ambiente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), para a criação de processos industriais e para o adensamento da manufatura de bens de tecnologia da informação e comunicação (TICs) em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída), estimulados há anos pela Lei de Informática (Leis nos 8.248/91e 8.387/91) e pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – "PADIS", para citarmos apenas alguns exemplos, é desestimular a aquisição de bens fabricados no Brasil, fomentando a importação de componentes, dispositivos e equipamentos de altíssimo valor agregado, contrariando, à máxima evidência, o intento de reduzir o impacto nefasto já constatado na balança comercial brasileira, como aponta a exposição de motivos que integra a já referida Medida Provisória.

Ademais, permitir que qualquer empresa que não tenha o compromisso com o aprimoramento tecnológico, com a capacitação de recursos humanos e com a efetiva industrialização no Brasil, tome incentivos caros ao erário para somente montar no país equipamentos compostos exclusivamente ou quase que em sua totalidade por componentes e dispositivos importados do exterior é absolutamente contraditório às políticas de atração de investimentos para a verticalização da produção nacional, que fizeram do Brasil o maior polo produtivo de TICs fora da Ásia.

Por essa razão, e dada a reconhecida expertise e know-how acumulados ao longo dos anos, é imperativo que a coabilitação de empresas ao REDATA esteja também condicionada à habilitação da pessoa jurídica nas Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que também atendam aos requisitos dos

LexEdit
CD258759094600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258759094600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus respectivos Processos Produtivos Básicos, para que, apenas então, possam tomar os incentivos trazidos pelo novel programa.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD258759094600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258759094600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o § 9º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do § 9º reforça a vedação à centralização exclusiva dos aportes em fundos privados, garantindo que os recursos não sejam diluídos ou alocados em estruturas de difícil rastreabilidade, mas sim destinados a programas prioritários que promovam o desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva da economia digital de forma transparente, estratégica e alinhada ao interesse público

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD253901176000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253901176000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00098

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

IV – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração de energia elétrica localizadas nas regiões carboniferas conforme disposto em regulamento; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a possibilidade desenvolver datacenters nas regiões carboniferas que estão sofrendo um processo de transição energética justa e inclusiva.

Com isso as regiões carboniferas podem ser beneficiárias beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela MedidaProvisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e dainfraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo deenergia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

LexEdit
CD253114471700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253114471700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os datacenters são grande consumidores de energia elétrica para sua operação de resfriamento e precisam de água para que isso seja feito. As regiões carboniferas existem minas subterraneas exauridas que tem condições de fornecer água para o resfriamento. Exemplo desta demanda pode ser visto no Estado da Pensylvania nos Estados Unidos da América onde vários datacentes estão sendo instalados por conta da energia firme e da disponibilidade de água que está nos reservatórios da minas.

Também na Pensylvania existem várias usinas termelétricas que estão produzindo energia firme quemando rejeitos de carvão e recuperando o meio ambiente com a disponibilidade de cinzas alcalinas que fornecem energia firme para os datacenters e que são consideradas, por legislação como usinas benéficas ao meio ambiente economizando recursos para a recuepração ambiental.

Outro aspecto a ser considerado nessas regiões é a disponibilidade de espaços subterrâneos de minas de carvão que estão exauridas que podem ser usados para abrigar datacenters o que diminui o custo de resfriamento visto que a temperatura é constante no subsolo. Exemplos de datacenters que estão em subsolo existem na Italia e em Israel.

A instalação de datacenters em regiões carboniferas permitirá gerar uma nova economia nas regiões que possivelmente terão que se adaptar economicamente para quando houver a redução da atividade da mineração de carvão, caraterizando um ação e uma politica de transição energética justa e inclusiva.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD253114471700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253114471700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos, nos termos do regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do art. 2º da Medida Provisória nº 1.318 de 2025, com o objetivo de complementar o art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A medida visa aprimorar a segurança jurídica e dar maior previsibilidade aos investimentos no setor de datacenters, uma infraestrutura estratégica para a economia digital.

A criação do REDATA por meio da Medida Provisória reconhece a importância crítica dos datacenters como pilares da inovação, do armazenamento de dados e da computação em nuvem. No entanto, evidenciam-se incentivos limitados, válidos por 1 ano, no caso de PIS/COFINS/IPI e 5 anos para II. A ausência de um mecanismo de renovação dos incentivos previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196/2005 gera um descompasso entre o prazo de benefício fiscal e o ciclo de investimento de um datacenter, tendo em vista o porte dos investimentos e o prazo de vida útil dos equipamentos e o acelerado desenvolvimento tecnológico.

LexEdit
CD251426187300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426187300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de datacenters são caracterizados por um horizonte de investimento de longo prazo, que se estende por décadas. A construção e operação dessas infraestruturas exigem capital intensivo e um planejamento financeiro robusto, que depende da estabilidade e da previsibilidade do ambiente regulatório. A limitação dos benefícios a um período fixo de cinco anos, sem a possibilidade de renovação, desincentiva o compromisso de longo prazo do setor privado, crucial para a expansão e modernização da infraestrutura digital do país.

A emenda, ao estabelecer que os benefícios e incentivos terão um prazo de vigência de cinco anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, nos termos do regulamento, corrige essa distorção. Isso traz os seguintes benefícios:

Atração de Investimentos Sustentáveis: A previsibilidade regulatória é um fator decisivo para investidores. A possibilidade de renovação dos incentivos do REDATA alinha a política fiscal brasileira às melhores práticas globais, tornando o país mais competitivo na atração de capital para a construção de datacenters de ponta. Isso é fundamental para manter o Brasil como um hub digital na América Latina.

Redução do Custo de Capital: A incerteza regulatória se traduz em um prêmio de risco, elevando o custo do financiamento para os projetos. Ao mitigar esse risco, a emenda reduz o custo de capital, tornando os projetos mais atrativos e economicamente viáveis.

Fomento à Inovação e à Competitividade: A manutenção dos investimentos de longo prazo no setor de datacenters é vital para a competitividade da economia digital do Brasil. A emenda incentiva a expansão das capacidades de armazenamento e processamento de dados, permitindo a adoção de novas tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT) e computação em nuvem, que são essenciais para o crescimento econômico e a inovação em diversos setores.

Em suma, a presente emenda não se trata de uma concessão fiscal, mas de um ajuste regulatório estratégico que visa aprimorar o REDATA e garantir que o setor de datacenters continue a ser um motor de crescimento e desenvolvimento

LexEdit
CD251426187300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426187300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o Brasil. A medida fortalece a confiança dos investidores e consolida a posição do país como um líder na economia digital

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Danilo Forte

LexEdit
CD251426187300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426187300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde

LexEdit
CD257754712000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257754712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R$ 2,90 de PIB para cada R$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomente ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

LexEdit
CD257754712000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257754712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional. Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequacidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do

LexEdit
CD257754712000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257754712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e

LexEdit
CD257754712000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257754712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD257754712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257754712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – manter, anualmente, Índice de Eficiência Energética – PUE (Power Usage Effectiveness) igual ou inferior a 1,2 aferido conforme metodologia internacionalmente reconhecida e verificado por entidade independente acreditada.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV exige água e energia renováveis, mas não estabelece parâmetro de eficiência elétrica. A inclusão de PUE ≤ 1,2 induz boas práticas de projeto/operação, reduz o impacto no sistema elétrico e alinha o Brasil a referências internacionais de eficiência para datacenters.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD254563843200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254563843200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. O cumprimento dos critérios e indicadores de sustentabilidade dispostos neste artigo e seus regulamentos deverá ser comprovado por meio do reporte de dados ambientais de impactos locais e diretos, sem a dedução de créditos de carbono, certificados de energia renovável (IRECs) ou quaisquer outros mecanismos de compensação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum no setor de data centers utilizar mecanismos e instrumentos de compensação de impactos ambientais, como créditos de carbono e certificados de energia renovável (RECs), para atestar neutralidade ambiental ou cumprir metas corporativas de sustentabilidade. No entanto, tais instrumentos não refletem necessariamente a redução efetiva de impactos ambientais locais e diretos gerados pelas operações, especialmente em regiões sensíveis do ponto de vista ambiental ou social.

Ao exigir o reporte de dados ambientais sem deduções ou compensações, a norma garante que a habilitação no REDATA esteja baseada em resultados concretos de sustentabilidade, promovendo transparência, responsabilidade corporativa real e incentivo a práticas operacionais de redução de impactos. Os mecanismos de compensação podem, ainda, ser utilizados para

LexEdit
CD255565799000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255565799000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fins de reporte corporativo global, mas não devem substituir a avaliação objetiva da performance ambiental local, evitando distorções na aferição de conformidade com os critérios de sustentabilidade estabelecidos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD255565799000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255565799000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – comprovar, previamente, que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental, através da apresentação de Análise de Impacto Ambiental, Energético e Hídrico.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca prevenir a instalação de empreendimentos em áreas de risco hídrico, de escassez crítica de água, em zonas sujeitas a desastres ambientais recorrentes ou em áreas de proteção ambiental. A previsão de análises cumulativas evita a fragmentação dos estudos e garante visão integrada dos impactos sobre recursos naturais e populações afetadas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD256524779000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524779000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, bem como para a prestação de serviços correlatos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa complementar o § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA). O objetivo é permitir a coabilitação para fornecedores de serviços e bens utilizados na construção, ampliação ou modernização de datacenters. Esta emenda é fundamental para a viabilidade econômica do regime e para o cumprimento de seu propósito original.

A Questão do Custo e da Cadeia de Fornecimento

O REDATA foi criado para incentivar o desenvolvimento de uma infraestrutura digital robusta no Brasil, reduzindo a carga tributária na aquisição de bens e serviços. Contudo, a redação atual da MP restringe a habilitação apenas

LexEdit
CD252297061300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252297061300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos beneficiários diretos do regime, ou seja, aos proprietários dos datacenters. Essa limitação ignora a complexa e fragmentada cadeia de fornecimento que sustenta a implantação desses projetos.

Na prática, os datacenters não são construídos por uma única empresa. A sua implantação depende de uma vasta gama de prestadores de serviços e fornecedores de bens, que vão desde a engenharia civil e elétrica até a instalação de sistemas de refrigeração e segurança. Ao não permitir que esses fornecedores também se habilitem ao regime, o benefício tributário previsto na lei não é plenamente repassado ao projeto final.

O Efeito de Encapsulamento de Custo

A ausência da coabilitação cria um efeito de "encapsulamento" do custo. Isso significa que os impostos que seriam desonerados na compra de equipamentos ou contratação de serviços por um datacenter acabam sendo embutidos nos preços cobrados pelos fornecedores. Esses fornecedores, por não estarem habilitados no REDATA, precisam recolher os tributos e repassar o custo para o contratante. O resultado é que o valor final do projeto para o investidor do datacenter se torna significativamente mais caro, diluindo ou, em alguns casos, anulando o benefício fiscal pretendido pelo regime.

A Solução da Coabilitação

A inclusão da coabilitação permite que os fornecedores de bens e serviços específicos para o REDATA também possam se habilitar ao regime, usufruindo da desoneração tributária. Isso garante que o benefício fiscal seja aplicado em toda a cadeia produtiva, desde o insumo até a entrega do projeto final. Essa medida é crucial para:

Reduzir o Custo de Implantação: A coabilitação assegura que a desoneração tributária alcance o projeto na sua totalidade, tornando a construção de datacenters mais atrativa e competitiva.

Aumentar a Viabilidade Econômica: Ao reduzir o custo de investimento, a medida aumenta a viabilidade econômica de novos projetos,

LexEdit
CD252297061300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252297061300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivando o surgimento de mais datacenters no país e, consequentemente, impulsionando a economia digital.

Garantir o Propósito da MP: A coabilitação é a única forma de garantir que o objetivo da Medida Provisória de incentivar o setor de datacenters seja efetivamente alcançado, sem que a burocracia e a estrutura de mercado encareçam a implantação.

Em suma, a proposição de incluir a coabilitação não se trata de um novo benefício, mas de um ajuste técnico e estratégico essencial para a eficácia do REDATA. É uma medida que alinha o regime à realidade do mercado de construção de datacenters, garantindo que o incentivo fiscal chegue, de fato, ao projeto e, por consequência, ao Brasil como um todo.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD252297061300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252297061300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Será instituído Comitê de Fiscalização e Monitoramento do ReData, com participação de órgãos de controle incluindo o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal, além de agências reguladoras e representantes da sociedade civil, responsável por acompanhar o cumprimento das contrapartidas e recomendar a suspensão de benefícios em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, a forma de funcionamento e procedimentos do Comitê."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo específico sobre governança, monitoramento e fiscalização independentes busca assegurar maior transparência, legitimidade e efetividade na implementação do ReData. A criação de um Comitê de Fiscalização e Monitoramento com participação plural, incluindo órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal), agências reguladoras e representantes da sociedade civil, assegura legitimidade e garante um modelo de governança participativa, em

LexEdit
CD252397520300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252397520300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sintonia com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88).

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD252397520300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252397520300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00106

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia

LexEdit
CD252261828100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da

LexEdit
CD252261828100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD252261828100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00107

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se § 10 ao art. 11-B e § 4º-A ao art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, inciso III, admite-se o armazenamento e posterior consumo de energia elétrica proveniente de fontes limpas ou renováveis por meio de sistemas de armazenamento por baterias, desde que a energia carregada seja comprovadamente renovável por certificação de origem reconhecida no País (inclusive CCEE Origem e I-REC ou equivalente) e haja rastreabilidade documental do balanço energético." (NR)

Art. 11-C. .....

.....

§ 4º-A. Sem prejuízo do disposto no § 4º, o ato do Poder Executivo, além de promover amplo o incentivo a importação de baterias, deverá relacionar, no mínimo, entre os produtos de tecnologias da informação e comunicação destinados ao ativo imobilizado do beneficiário do REDATA, sistemas de armazenamento de energia elétrica por baterias (BESS) e demais sistemas associados para instalação elétrica, climatização, condicionamento ambiental, supervisão e controle da gestão energética.

....." (NR)

LexEdit
CD257886399100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257886399100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 criou o **Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA**, com o objetivo de estimular a instalação e operação de datacenters de classe mundial no Brasil. O regime exige, entre outras contrapartidas, que o consumo de energia desses empreendimentos seja integralmente suprido por fontes limpas ou renováveis (art. 11-B, §1º, inciso III), além de prever a desoneração tributária de bens de capital indispensáveis ao funcionamento dessas instalações.

Entretanto, **a redação atual NÃO contempla expressamente os sistemas de armazenamento de energia elétrica por baterias, elemento essencial para garantir que os datacenters possam, de fato, operar de maneira ininterrupta com base em energia renovável**.

O armazenamento por baterias — também conhecido como BESS (*Battery Energy Storage System*), é hoje a tecnologia mais eficiente para realizar o *time-shifting* de energia: permite que a eletricidade gerada em horários de menor custo ou maior oferta de renováveis seja armazenada e utilizada nos períodos de maior demanda ou em contingências.

A ausência de previsão explícita para esses sistemas **cria insegurança jurídica e pode desestimular investimentos**, uma vez que **os projetos de datacenter necessitam planejar com precisão seus custos e a elegibilidade de equipamentos para o REDATA**.

A emenda proposta elimina essa lacuna, garantindo que baterias e todos os seus componentes — como inversores bidirecionais, sistemas de gerenciamento (BMS) e infraestrutura associada — sejam reconhecidos como bens de capital com direito ao tratamento tributário favorecido, incentivando-se a importação das baterias.

Além de viabilizar o cumprimento da exigência de 100% de energia renovável, os sistemas de armazenamento proporcionam maior resiliência operacional, fundamental para serviços digitais críticos, reduzindo a dependência

LexEdit
CD257886399100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257886399100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de geradores a diesel e contribuindo para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

A proposta também exige certificação de origem da energia armazenada, assegurando a rastreabilidade do balanço energético e a conformidade com padrões internacionais de verificação, como CCEE Origem e I-REC.

Do ponto de vista econômico, **a inclusão dos sistemas de baterias como bens elegíveis ao REDATA incentiva a indústria nacional de tecnologia e de componentes elétricos, estimula a formação de cadeias de suprimentos e promove a inovação no setor de armazenamento, que é estratégico para a modernização da matriz elétrica brasileira**.

A medida dialoga com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, ao favorecer a integração de fontes renováveis e a redução de emissões, com geração segura e contínua de energia.

Por fim, ao reconhecer expressamente o armazenamento de energia no âmbito do REDATA, o Congresso Nacional fortalece a política de atração de datacenters, confere segurança jurídica aos investidores e assegura que o crescimento do setor digital brasileiro ocorra de maneira sustentável, competitiva e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD257886399100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257886399100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00108

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

.....

§ 2º As usinas renováveis estarão sujeitas a cortes de geração comandados pelo ONS, no exercício das competências de que trata o caput, apenas na parcela de geração que exceder o consumo das unidades consumidoras conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito dessas usinas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a segurança e a eficiência do suprimento energético para unidades de consumo de datacenters de criptomoedas, que se conectarão diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de usinas renováveis.

Ao limitar os cortes de geração do Operador Nacional do Sistema (ONS) ao montante que exceda a energia destinada a estes consumidores, garante-se a continuidade da operação de infraestruturas essenciais às atividades industriais ou de prestação de serviços de datacenter.

Adicionalmente, ao assegurar que a geração renovável prioritariamente atenda a essas cargas específicas, a emenda promove a utilização otimizada da energia gerada, reduzindo o desperdício de recursos e incentivando

LexEdit
CD257185576500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257185576500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o desenvolvimento de projetos de autoprodução e de conexão direta. Dessa forma, contribui-se para a descentralização do sistema elétrico, a otimização e resiliência da rede e o aproveitamento máximo do potencial das fontes renováveis, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade e de inovação tecnológica do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD257185576500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257185576500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00109

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º. Altera-se a Medida Provisória n. 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

"Art. 2º [...]

Art. 11-A [...]

§7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA.

[...]

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de

LexEdit
CD252530063400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado ou à utilização na prestação do serviço pela pessoa jurídica habilitada no REDATA:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

III - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

IV - Imposto de Importação – II;

V – Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao REDATA; e

II - coabilitada ao REDATA, nos termos do disposto no art. 11-A, § 2º.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

I - o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.

LexEdit
CD252530063400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA."

"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, exceto pelo previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo

LexEdit
CD252530063400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de "projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional" como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente

LexEdit
CD252530063400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por

LexEdit
CD252530063400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD252530063400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252530063400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-A, ao *caput* do art. 11-C, aos incisos V e VI do *caput* do art. 11-C, ao inciso II do § 8º do art. 11-C e ao § 10 do art. 11-C; e suprimam-se os §§ 4º a 7º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA" (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....

§ 4º (Suprimir)

LexEdit
CD250628871400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º .....

.....

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de 1 (um) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

.....

§ 10. A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de datacenter. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de

LexEdit
CD250628871400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

datacenter (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de datacenter foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de datacenter e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de datacenter habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de "projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter em território nacional" como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e

LexEdit
CD250628871400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de datacenter normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a

LexEdit
CD250628871400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250628871400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00111

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os recursos do Fundo Privado de que trata esta Lei serão registrados como receita pública segundo destinação ao financiamento de políticas públicas e de seus custos correspondentes, bem como nas respectivas despesas deverão ser observadas as dotação orçamentárias."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atender Orçamento princípios orçamentário constitucionais e na Lei 4.320/64

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD254337608500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254337608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo a região Nordeste, destaca-se

LexEdit
CD252379595100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252379595100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética, sobretudo das regiões Norte e Nordeste.

LexEdit
CD252379595100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252379595100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida também contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD252379595100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252379595100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00113

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental diferenciar fontes de energia renovável das chamadas fontes de energia limpa. As primeiras correspondem àquelas que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas de forma contínua, sem risco de esgotamento — como pequenas centrais hidrelétricas, energia eólica, solar e biomassa. Já o conceito de energia limpa, embora englobe as renováveis, também abarca tecnologias associadas a combustíveis fósseis menos poluentes, desde que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

No cenário internacional de transição energética e redução da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil ocupa posição de destaque, graças ao seu potencial natural e a uma matriz elétrica que já é predominantemente renovável. Atualmente, mais de 80% da geração elétrica nacional provém dessas

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6949856342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fontes, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Além disso, apresentam baixos índices de emissão de CO# equivalente — inferior a 50 gCO#e/kWh em eólicas e solares fotovoltaicas, contra mais de 400 gCO#e/kWh em térmicas a gás natural de última geração.

Nesse sentido, embora as fontes chamadas de "limpas" reduzam emissões, não são renováveis: dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO# ainda incipiente no país. Por isso, adotar o conceito de energia renovável como diretriz estratégica significa preservar a vantagem comparativa brasileira, baseada na abundância de recursos hídricos, regimes de vento acima da média global, alta irradiação solar e grande potencial de aproveitamento da biomassa agroindustrial.

Assim, ao priorizar a renovabilidade, o Brasil fortalece sua política de transição energética, contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo e amplia a competitividade industrial, por meio de uma oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6949856342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00114

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A e ao *caput* do art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação, infraestrutura para suprimento de energia elétrica, conectado à sistema de armazenamento de energia para atendimento de carga de *Datacenter* no local instalado e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....." (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, na infraestrutura para suprimento de energia elétrica e equipamentos para sistemas de armazenamento de energia e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo de coabilitação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844134239

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modo a incluir também as pessoas jurídicas responsáveis pelo fornecimento de infraestrutura elétrica e de sistemas de armazenamento de energia voltados ao atendimento das cargas dos datacenters.

Essas instalações são reconhecidas como infraestruturas críticas de interesse nacional, cuja indisponibilidade impacta cadeias produtivas, operações governamentais e serviços de relevância pública. Nesse contexto, o fornecimento de energia, associado a mecanismos de armazenamento local, constitui elemento indispensável para garantir resiliência, redundância e confiabilidade, ao mesmo tempo em que contribui para o cumprimento das metas globais de descarbonização.

A redação proposta responde a desafios inerentes ao sistema elétrico, como oscilações na transmissão e distribuição, restrições de geração e eventuais falhas externas, reforçando a segurança operacional. Além disso, possibilita o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, assegurando elevado nível de investimento em geração renovável e fortalecendo a sustentabilidade econômica e energética do país.

Ao modernizar o tratamento regulatório dos consumidores eletrointensivos conectados a fontes renováveis, a medida estimula a indústria nacional de equipamentos, promove inovação e atrai investimentos. Dessa forma, contribui de maneira concreta para a transição energética brasileira, alinhando competitividade, desenvolvimento sustentável e transformação digital.

Por fim, a emenda consolida a lógica sistêmica do REDATA, tornando-o mais abrangente e adequado aos desafios contemporâneos de segurança energética, sustentabilidade e soberania digital, elementos estratégicos para o fortalecimento da infraestrutura digital do Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844134239

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00115

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A e ao § 1º do art. 11-A, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento, à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e redes blockchain, destinados à mineração e operação de ativos digitais baseados em tecnologias de registro distribuído (DLT), estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das infraestruturas voltadas ao processamento distribuído de dados — como aquelas utilizadas na validação de transações em redes blockchain e na operação de ativos digitais — no conceito de datacenter previsto na Medida Provisória nº 1.318/2025 encontra sólido respaldo técnico e regulatório. As tecnologias de blockchain e de registros distribuídos (DLT) reproduzem funções centrais típicas de um datacenter, tais como processamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5689500132
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intensivo, armazenamento persistente e alta conectividade, distinguindo-se apenas pelo uso específico a que se destinam.

No cenário internacional, blockchains são reconhecidas como DLTs, nas quais os dados são replicados e validados por múltiplos nós, demandando grande capacidade computacional, segurança de armazenamento e infraestrutura de rede robusta. Estudos como *Stream Chain: Rethinking Blockchain for Datacenters* demonstram que blockchains permissionadas operam em condições técnicas idênticas às de datacenters convencionais, exigindo baixa latência, alta densidade de processamento e redundância elétrica e térmica, características comuns às estruturas de computação em nuvem e de alto desempenho.

Organismos internacionais como a ISO, o IEEE e a ITU-T já avançam na definição de padrões técnicos para blockchain e DLT, tratando de aspectos como interoperabilidade, eficiência energética, segurança cibernética e privacidade, todos tradicionalmente associados à regulação de datacenters. Ademais, experiências regulatórias em países como Estados Unidos, Canadá e membros da União Europeia já aproximam a operação de blockchains dos requisitos aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, inclusive no que tange à conformidade com legislações de proteção de dados.

Sob esse prisma, a inclusão dos chamados "cripto-datacenters", em especial aqueles dedicados à mineração de criptomoedas, no âmbito do REDATA confere maior coerência à política pública, ao tratar de forma integrada infraestruturas que compartilham as mesmas exigências técnicas e operacionais. Tal medida é indispensável para que esses datacenters sejam expressamente contemplados pelos incentivos fiscais e regulatórios do programa, favorecendo um ecossistema digital mais inclusivo, inovador e competitivo no Brasil.

Além disso, a integração do setor de mineração de criptomoedas ao mercado de datacenters permite o aproveitamento de energia excedente de fontes renováveis, contribuindo para a estabilidade da rede elétrica, a otimização da distribuição, a redução de custos operacionais e a geração de empregos e investimentos.

Por fim, a emenda fortalece a segurança jurídica, estimula a inovação em áreas estratégicas — como criptografia, finanças descentralizadas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5689500132
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cibersegurança — e posiciona o Brasil de forma mais avançada na transição para uma economia digital sustentável e de alta performance.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5689500132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00116

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1318/2024, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 59. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 22-C. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades de desenvolvimento tecnológico, transformação digital ou sistemas de inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será limitada à remuneração de profissionais da área de tecnologia da informação, tais como desenvolvedores, engenheiros de software, cientistas de dados, especialistas em cibersegurança e inteligência artificial, entre outros definidos em regulamento, e aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.

LexEdit
CD256883885200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados da área de tecnologia da informação no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam diretrizes sobre ambientes regulatórios experimentais e estímulo à inovação, faltam mecanismos concretos e mensuráveis de incentivo que impactem diretamente na realidade das empresas e no mercado de trabalho tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda visa preencher essa lacuna, ao propor uma medida objetiva, de fácil operacionalização e com impacto direto na geração e retenção de talentos qualificados em tecnologia da informação, conectando o desenvolvimento da IA à valorização do trabalho brasileiro e à competitividade das empresas nacionais.

A América Latina enfrenta um desafio estrutural cada vez mais evidente: a evasão de talentos da área de tecnologia da informação (TI) para mercados internacionais. Profissionais altamente qualificados — como engenheiros de software, analistas e cientistas de dados, desenvolvedores e especialistas em segurança da informação — estão sendo cada vez mais recrutados por empresas estrangeiras, especialmente dos Estados Unidos e da Europa, que oferecem remuneração mais competitiva, melhores condições de trabalho e,

LexEdit
CD256883885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobretudo, a possibilidade de atuação remota, tudo isso aliado à desvalorização cambial do Real.

No Brasil, esse cenário é particularmente preocupante. Enquanto o país forma aproximadamente 53 mil profissionais de TI por ano, a demanda interna ultrapassa os 159 mil, gerando um déficit anual superior a 100 mil especialistas [1]. A lacuna entre oferta e demanda é ainda mais acentuada pelo avanço do trabalho remoto, que permite a migração funcional desses profissionais para o exterior sem a necessidade de deslocamento físico. Na prática, o país investe na formação desses talentos, mas não consegue suprir suas necessidades internas e, muito menos, retê-los.

Essa escassez de mão de obra qualificada compromete diretamente a capacidade de digitalização dos setores produtivos, limitando o avanço tecnológico em áreas estratégicas como inteligência artificial, cibersegurança, ciência de dados e automação. Além de restringir o crescimento da economia digital, a perda contínua de talentos reduz a competitividade do país no cenário global e aprofunda a dependência tecnológica externa.

Diante desse contexto, especialistas em políticas públicas e desenvolvimento tecnológico têm defendido a adoção de medidas estruturantes voltadas à retenção de talentos, à valorização do trabalho qualificado e ao fortalecimento do ecossistema nacional de inovação. Entre essas medidas estão o estímulo à inovação, a qualificação contínua da força de trabalho, a criação de polos tecnológicos regionais e a melhoria do ambiente regulatório e fiscal.

É nesse sentido que se insere a presente emenda, que propõe permitir a dedução de parte da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento para empresas que contratarem profissionais de TI voltados à inovação tecnológica. Como esse encargo representa uma parcela relevante da carga tributária das empresas, sua redução condicionada à geração de empregos qualificados oferece um incentivo concreto para a valorização da mão de obra nacional e para o desenvolvimento de soluções digitais dentro do território brasileiro.

LexEdit
CD256883885200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao desonerar parcialmente o custo do trabalho formal no setor de tecnologia, esta medida cria condições mais favoráveis para que empresas nacionais possam oferecer salários mais competitivos e reter talentos estratégicos. Além disso, promove a formalização das relações de trabalho, estimula a geração de empregos de alto valor agregado, amplia a capacidade de inovação das empresas e fortalece a soberania digital do país.

A proposta também está em sintonia com o princípio de que incentivo à inovação deve ser entendido como investimento com elevado retorno econômico e social. Estudos recentes demonstram que o investimento em inteligência artificial gera efeitos multiplicadores substanciais na economia. A adoção de IA pode aumentar a produtividade da força de trabalho entre 0,4 e 0,9 pontos percentuais ao ano, enquanto os ganhos totais de produtividade dos fatores (TFP) podem variar de 0,25 a 0,6 pontos percentuais ao ano nos Estados Unidos. Em cenários mais ambiciosos, que incluem a integração com tecnologias robóticas, esses ganhos podem atingir até 1,4 ponto percentual ao ano [2].

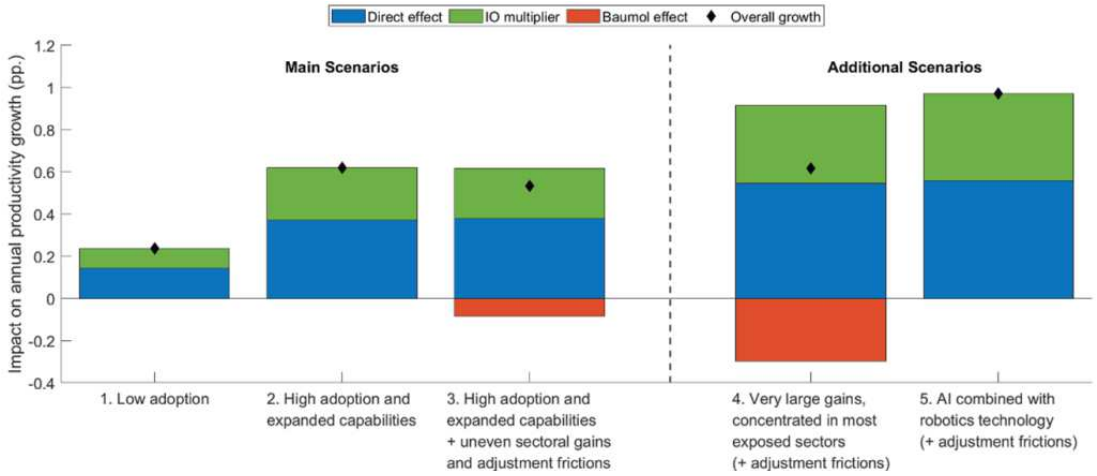

Estudo da Consultoria do Senado demonstrou que o investimento em IA leva ao aumento da produtividade e do PIB, com especial atenção aos seguintes achados:

Gastos em IA adicionaram cerca de 0,5% ao crescimento anualizado do PIB dos EUA no primeiro semestre de 2025 [3]

LexEdit
CD256883885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ganhos de produtividade advindos da difusão da IA em Singapura poderão sustentar taxas de crescimento anual em torno de 3% para o PIB do país no médio prazo [4]

Em Israel, a adoção em larga escala da IA pode elevar o crescimento do PIB em até 0,6% ao ano [5]

Os 3 países têm os comum as seguintes perspectivas:

Realizam investimentos em infraestrutura tecnológica e estímulos à pesquisa e desenvolvimento

Compreendem que a IA não é apenas uma ferramenta de inovação, mas um eixo estratégico capaz de redefinir a competitividade, a produtividade e as relações de trabalho

Demonstram que a difusão da IA não é um processo automático, mas sim resultado de escolhas políticas e institucionais que moldam seus efeitos econômicos e sociais

Para que esses ganhos se materializem de forma sistêmica, é indispensável que os investimentos em tecnologia sejam acompanhados por mudanças organizacionais, qualificação profissional e ampliação da força de trabalho especializada. Portanto, ao incentivar diretamente a contratação de profissionais qualificados em inovação digital, o Estado não apenas estimula a modernização do setor produtivo, mas também impulsiona o crescimento sustentável e a inclusão do Brasil na nova economia global baseada em conhecimento e tecnologia.

Singapura, por exemplo, conta com incentivos específicos à contratação de profissionais qualificados:

Refundable Investment Credit [6]: concede até 50% de apoio em custos elegíveis, como mão de obra qualificada, capital intelectual, ativos e serviços profissionais; e

Career Conversion Programmes [7]: administrados pelo Workforce Singapore, fornecem apoio salarial de 70% a 90% por períodos de 3 a 12 meses para

LexEdit
CD256883885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas que requalificam ou realocam trabalhadores em funções como analista de dados ou engenheiro de IA.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, podemos os seguintes dados de aumento do PIB com base no estudo da consultoria:

EUA: +1%

Singapura: até +3%

Israel: até +0,6%

Média ponderada (simples): aproximadamente +1,53% ao ano

Assumindo um impacto conservador de apenas 1% ao ano no PIB do Brasil, temos:

PIB 2024: R$#10,9 trilhões

Aumento estimado com IA de +1% = R$#109 bilhões/ano

Ou seja, mesmo em um cenário conservador, inspirado em projeções dos EUA, Israel e Singapura, o investimento estratégico em IA pode elevar o PIB brasileiro em até 1% ao ano, o que representa aproximadamente R$ 109 bilhões de crescimento econômico anual.

O custo fiscal anual da dedução de 30% da contribuição previdenciária patronal para profissionais de TI seria de aproximadamente R$#10 bilhões por ano [8]. Assim, temos:

Comparativo com o impacto projetado da IA no PIB:

Custo fiscal da dedução: R$#10 bilhões/ano

Aumento estimado com IA (+1%) = R$#109 bilhões/ano

Ou seja: para cada R$ 1 de incentivo fiscal investido via dedução na contribuição patronal, o país pode colher até R$ 114 de retorno acumulado no PIB em 10 anos. Isso representa uma relação de custo-benefício superior a 1:100, demonstrando que a presente proposta não possui impacto orçamentário negativo ao país.

LexEdit
CD256883885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: https://www.france24.com/en/live-news/20220323-latin-america-s-it-brain-drain-a-regional-challenge?utm_source=chatgpt.com

[2] Disponível em: https://oecdecoscope.blog/2024/11/26/miracle-or-myth-assessing-the-macroeconomic-productivity-gains-from-artificial-intelligence/

[3] Business Insider

. Disponível em <https://www.businessinsider.com/ai-spending-race-capex-gdp-us-economy-2025-8>

[4] Morgan Stanley Research. Disponível em <https://www.edb.gov.sg/en/business-insights/insights/sia-singtel-and-more-singapores-top%20-ai-adopters-could-drive-three-per-cent-gdp-growth-says-morgan-stanley.html>

[5] OEDC. Disponível em <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/04/oecd-economic-%20surveys-israel-2025_18e45b04/d6dd02bc-en.pdf>

[6] Disponível em:

[7] Disponível em:

[8] **Cálculo:**

1. Estimativa do número de profissionais de TI no Brasil: aproximadamente de 2 milhões de profissionais, com base em dados da Brasscom, que projeta esse patamar entre empregados diretos e terceirizados no setor de TICs.

2. Estimativa do salário médio mensal: consideramos um salário médio mensal de R$ 7.000, valor compatível com cargos de analistas, engenheiros e desenvolvedores (dados do CAGED, Catho, Glassdoor, etc.).

LexEdit
CD256883885200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Cálculo da folha de pagamento anual: Folha anual = 2 milhões de profissionais x R$7.000 = R$ 168 bilhões

4. Aplicação da alíquota de contribuição previdenciária patronal: a alíquota legal é de 20% sobre a folha (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) -> INSS patronal anual = R$ 168 bilhões x 20% = R$33,6 bilhões

5. Estimativa do impacto da dedução de 30%: a dedução proposta permitiria abater até 30% do valor do INSS patronal relativo a esses profissionais -> Dedução anual estimada = R$ 33,6 bilhões x 30% = R$ 10,8 bilhões/ano

Observações metodológicas: esse é um cenário estimativo, com base em médias e projeções. O valor real pode variar conforme:

• Faixa salarial real dos profissionais

• Quantidade efetiva de trabalhadores com vínculo CLT

• Aderência das empresas ao benefício

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD256883885200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883885200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00117

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 11-B e arts. 11-K e 11-L à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento de energia elétrica ou de autoprodução provenientes de fontes de baixa emissão de gases de efeito estufa, incluídas as fontes limpas e renováveis e a energia nuclear, observadas as normas setoriais aplicáveis e o disposto em regulamento;

.....

§ 10. O beneficiário mensurará e divulgará indicadores de uso de água e de eficiência hídrica do sistema de resfriamento e estabelecerá metas graduais de redução, preferencialmente com uso de água de reúso, aproveitamento de águas pluviais e soluções de baixo impacto hídrico, na forma do regulamento, que definirá métodos de medição e periodicidade.

§ 11. O regulamento poderá estabelecer padrões para o reaproveitamento de calor residual para usos industriais, distritais ou urbanos, quando tecnicamente e economicamente viável, admitidos mecanismos de estímulo aos empreendimentos que comprovarem recuperação térmica.

§ 12. O Poder Executivo poderá reconhecer Polos Prioritários de Infraestrutura Digital, definidos por critérios de disponibilidade elétrica, soluções hídricas de baixo impacto, licenciamento ambiental eficiente e conectividade,

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

admitido tratamento prioritário e transparente para análise de acesso à rede e para licenças, nos termos do regulamento.

§ 13. Os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão abranger projetos de segurança aplicada às infraestruturas energéticas e de resfriamento, gestão térmica, cibersegurança de instalações associadas a datacenters e, quando aplicável, segurança física e nuclear, proteção radiológica e gestão de rejeitos." (NR)

Art. 11-K. O Poder Executivo poderá instituir projeto-piloto de suprimento energético de baixa emissão de gases de efeito estufa para datacenters, admitida a utilização de reatores modulares e demais tecnologias nucleares autorizadas, condicionadas à observância da legislação específica e às licenças e autorizações dos órgãos competentes, inclusive ambientais e de segurança nuclear, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá critérios de seleção, metas de disponibilidade, mecanismos de monitoramento e transparência, inclusive auditoria independente quando couber, e a forma de divulgação pública dos resultados dos projetos-piloto.

Art. 11-L. Para assegurar disponibilidade elétrica contínua e eficiência sistêmica, o regulamento poderá prever mecanismos específicos de capacidade, de flexibilidade operacional e de resposta da demanda aplicáveis a datacenters habilitados, observadas as competências das autoridades setoriais competentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 apresenta um acerto estratégico ao atualizar instrumentos de fomento e instituir diretrizes para o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com foco na atração de investimentos, na reindustrialização tecnológica, na geração de empregos qualificados, na descarbonização da economia e em ganhos sistêmicos de produtividade. O desenho geral da MPV valoriza a neutralidade tecnológica, induz eficiência energética, cria sinais regulatórios de longo prazo e organiza um ambiente de negócios capaz de integrar ao ecossistema nacional as cadeias globais

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de nuvem e IA (cloud, IA/HPC, colocation, edge etc.). É, portanto, uma política moderna que dialoga com os vetores centrais da infraestrutura digital: energia, conectividade, água e segurança.

Para atender à demanda de datacenters de nuvem e de IA, o modelo exclusivamente renovável previsto na MPV nº 1.318/2025 tem méritos claros e limites práticos. Entre as vantagens que agradam ao investidor estão o ESG imediato ("100% renovável" comunica bem), a velocidade de implantação e a modularidade com LCOE competitivo em muitos projetos. Contudo, há desafios relevantes quando a operação exige 24/7 real: a intermitência hora a hora obriga a montar camadas caras e complexas de armazenamento, sobrecontratação, certificados horários e swaps, além de lidar com curtailment/congestionamento e volatilidade de custos em horas críticas. Em síntese, fontes renováveis variáveis, embora essenciais à descarbonização, não garantem sozinhas o perfil 24/7 sem camadas adicionais de lastro, armazenamento ou backup – tipicamente onerosas e, por vezes, fósseis.

Dito isso, apresento esta emenda que moderniza o REDATA ao admitir expressamente a energia nuclear como fonte de baixas emissões apta a compor o suprimento 24/7 de datacenters (operar 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem parar — com serviços e energia sempre disponíveis), sem afastar a prioridade por fontes limpas e renováveis, e ao blindar o vetor hídrico com métricas e preferências de reúso e captação pluvial, além de reaproveitamento de calor. O objetivo é alinhar competitividade, sustentabilidade e segurança hídrica, dando previsibilidade técnica e jurídica para investimentos de grande porte em centros de dados e computação de alto desempenho.

Por isso, abrir caso a caso a possibilidade de um portfólio de baixas emissões com opção nuclear — como complemento, não substituto das renováveis — torna-se essencial para atrair capital: fornece lastro firme 24/7, achata a volatilidade, simplifica a engenharia contratual e eleva a bancabilidade. No perfil cloud/colocation, um bloco firme moderado cobre o "coração" do campus enquanto as renováveis otimizam custo e carbono; no perfil IA/HPC (alta densidade e longos turnos de treinamento), a base firme evita a explosão de custos para fechar a meta hora a hora e destrava cronogramas. Em síntese: a MPV é

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meritória e ambiciosa, mas, para competir por investimentos de grande porte com SLA rigoroso, convém abrir espaço regulado para essa opção complementar de baixas emissões, mantendo a prioridade por renováveis e reforçando o ESG com menor volatilidade.

Ao admitir a nuclear como opção de baixas emissões, a lei confere ao investidor a possibilidade de celebrar PPAs de longo prazo com entrega firme e emissões muito reduzidas, elevando a bancabilidade dos projetos e a atratividade do Brasil no comparativo internacional, sem impor uma solução única: permanece íntegro o princípio de neutralidade tecnológica, com o regulamento detalhando licenciamento, comprovação de lastro, segurança, cibersegurança e planos de continuidade.

O modelo apresentado pela MPV nº 1.318/2025, apenas com fontes renováveis, tende ainda a acirrar riscos hídricos em certos contextos, pois os primeiros campi de IA no Brasil — planejados como verdadeiras "cidades de servidores" — incluem uso de água subterrânea e consumo de energia equivalente a milhões de residências. Já são conhecidos projetos no Rio de Janeiro (RJ), Eldorado do Sul (RS), Maringá (PR) e Uberlândia (MG). Nesses empreendimentos, energia e refrigeração são pontos críticos para o meio ambiente. Sem salvaguardas e sem a possibilidade de lastro firme de baixas emissões, cresce a probabilidade de recorrer a arranjos fósseis de backup ou de pressionar aquíferos em regiões sensíveis — ambos cenários indesejáveis para o sucesso e a perenidade do REDATA.

A reação do mercado global confirma o caminho: PPAs de 20 anos com geração nuclear tornaram-se instrumento para baixíssimo carbono com entrega 24/7. A Meta firmou contrato de 20 anos com a Constellation para a usina Clinton (IL), com operação a partir de 2027; a Microsoft celebrou PPA de 20 anos que viabiliza a reativação de Three Mile Island – Crane Clean Energy Center, com retorno previsto ainda nesta década. Esses precedentes mostram que habilitar nuclear no Brasil não impõe seu uso, mas remove uma barreira que hoje nos afasta do padrão já contratado por grandes players — aumentando a bancabilidade de projetos de datacenter e a atratividade do país na disputa global por investimentos.

Observa-se, ademais, mudança estrutural da demanda por energia para cargas 24/7 de IA. O Projeto Stargate — complexo de hiperescalas anunciado

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela OpenAI com Oracle e SoftBank — projeta múltiplos polos com capacidade agregada na ordem de gigawatts, prazos acelerados e exigência explícita de energia firme e limpa. A expansão para novos centros reforça a competição internacional por localizações com energia abundante e confiável. Esses casos evidenciam que apenas renováveis intermitentes não suprem sozinhas a exigência de disponibilidade contínua sem arranjos complementares de lastro.

O panorama comparado confirma a oportunidade de expansão para o Brasil. Operamos hoje centenas de instalações profissionais (cerca de 188–200, a depender da base), o que nos coloca como líder regional, porém ainda distantes dos polos globais mais densos — como os Estados Unidos (na casa de milhares), além de Alemanha, Reino Unido, França, Holanda e Austrália. Essa lacuna é, na prática, espaço para crescer com benefícios diretos: maior segurança e soberania de dados (com cargas críticas e backups no país), redução de latência e de custos de trânsito internacional (mais peering e interconexão local), empregos qualificados em construção e operação (engenharias, redes, automação, O&M), efeito de arrasto em fornecedores e estímulo a P&D aplicado (eficiência energética, resfriamento, cibersegurança).

A realidade hídrica recomenda prudência e salvaguardas. Mesmo sem a demanda adicional de datacenters, há regiões do País em que a água é estruturalmente limitada, com agricultores e comunidades sujeitos a ciclos de seca e eventos extremos que pressionam águas superficiais e subterrâneas. A perfuração e operação de poços artesianos é controlada pelo poder público, com outorga, medição e monitoramento; práticas como captação de água de chuva e reúso em usos não potáveis vêm sendo estimuladas para aliviar a pressão sobre mananciais. Em territórios de baixa drenagem superficial e alta dependência de aquíferos, a instalação de grandes cargas sem salvaguardas pode acirrar a competição de usos – urbano-industrial, agropecuário e ambiental – sobretudo em estiagens severas.

A emenda enfrenta esses riscos de forma concreta ao exigir mensuração e transparência do uso de água (com indicadores de eficiência hídrica), estabelecer preferência por água de reúso e captação pluvial nos sistemas de resfriamento, prever o monitoramento de aquíferos quando aplicável

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e estimular o reaproveitamento de calor para usos produtivos (district heating/cooling e processos industriais), convertendo passivo térmico em ativo econômico e ambiental. Esses elementos reduzem a pressão sobre aquíferos e redes urbanas, previnem conflitos, diminuem a litigiosidade e favorecem a aceitação social dos empreendimentos.

Ao prover lastro contínuo e de baixas emissões, a nuclear, quando escolhida pelo investidor e licenciada pelas autoridades competentes, pode reduzir a dependência de arranjos fósseis de reserva e evitar, em certas geografias, soluções de backup com maior pegada hídrica. Sem essa possibilidade tecnológica, o REDATA corre o risco de ficar, no médio prazo, refém de térmicas convencionais (comprometendo metas de emissões) ou refém de restrições hídricas crescentes (comprometendo licenças e cronogramas). A habilitação da nuclear não substitui as renováveis — complementa-as — e contribui para a confiabilidade 24/7 que os grandes campi de IA exigem, hoje contratada em mercados de referência com PPAs plurianuais.

No eixo da governança, a emenda respeita integralmente a repartição de competências: a opção nuclear permanece condicionada às licenças e autorizações da autoridade regulatória e aos padrões de proteção radiológica, gestão de rejeitos e planos de emergência, além do licenciamento ambiental e das regras setoriais de conexão e operação do sistema elétrico. O texto legal fixa diretrizes e objetivos; o regulamento disciplina pormenores técnicos, incluindo comprovação de lastro de emissões, metas de eficiência hídrica (WUE), requisitos de disponibilidade e redundância elétrica, protocolos de contingência e requisitos de cibersegurança nas interfaces entre a planta de geração e o datacenter.

Importa notar que a expansão do parque nacional de datacenters não deve ser lida como uma corrida "Brasil versus um único país", mas como um esforço de alinhamento ao estado da arte global. Europa e Ásia-Pacífico têm avançado em portfólios que combinam renováveis com fontes firmes de baixas emissões, regras hídricas mais estritas, metas de eficiência (PUE/WUE) e janelas de conexão previsíveis. Competir nesse tabuleiro supõe oferecer energia de alta qualidade 24/7 e governança ambiental clara. Nesse sentido, a previsão de Polos Prioritários de Infraestrutura Digital – ancorados em disponibilidade elétrica,

LexEdit
CD251710480700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

soluções hídricas de baixo impacto, licenciamento eficiente e conectividade – favorece territórios tecnicamente maduros, como vários eixos de Minas Gerais, sem excluir o desenvolvimento de novos polos em outras regiões.

Em síntese, a proposta aumenta a competitividade do Brasil ao: (a) habilitar a contratação de energia 24/7 de baixas emissões (incluída a nuclear), já preferida por grandes investidores globais; (b) blindar recursos hídricos com métricas, transparência e preferência por reúso, com atenção especial a regiões sensíveis como o Norte de Minas; e (c) valorizar a eficiência térmica pelo reaproveitamento de calor. Trata-se de desenvolvimento sustentável com rigor regulatório, neutralidade tecnológica e governança — condição necessária para transformar o País em destino preferencial de datacenters de IA de última geração, à altura da corrida global inaugurada por projetos como o Stargate.

Neste sentido, propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD251710480700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251710480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00118

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B e art. 11-B-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. A fruição dos benefícios do REDATA fica condicionada ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 11-B-A a 11-B-C.

§ 11. As especificações técnicas, prazos, métricas, formas de comprovação e hipóteses de exceção referentes aos arts. 11-B-A a 11-B-C serão definidas em regulamento, vedados requisitos desproporcionais que, sem motivação técnica, inviabilizem a fruição do Regime." (NR)

Art. 11-B-A. Requisitos mínimos de soberania, segurança e governança:

I – residência de chaves criptográficas: manutenção, em território nacional, das chaves mestras relativas a dados pessoais sensíveis, a dados protegidos por sigilo legal e a dados de titularidade de órgãos e entidades da administração pública, vedada a exportação dessas chaves ou de material criptográfico que permita sua derivação, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – registros com garantia de integridade: guarda, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e de registros de segurança, em formato tecnicamente adequado e com mecanismos de integridade, pelo prazo mínimo fixado em regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e na legislação aplicável;

LexEdit
CD259992383700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – transparência do tráfego de saída internacional: publicação periódica de relatórios com informações agregadas e anonimizadas sobre o volume de tráfego de saída internacional relacionado aos serviços incentivados, preservados o segredo de negócio e a proteção de dados pessoais, nos termos da lei;

IV – interconexão doméstica: manutenção de interconexões em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no território nacional, com vistas à eficiência, à resiliência e à redução de dependência de rotas internacionais;

V – portabilidade e interoperabilidade: disponibilização de mecanismos padronizados para exportação de dados, cópias de segurança e imagens de máquinas virtuais, acompanhados de documentação pública suficiente, com custos razoáveis e não discriminatórios, resguardados os segredos industriais e os direitos de terceiros;

VI – continuidade de negócios e resposta a incidentes: realização periódica, na forma do regulamento, de exercícios e testes de retomada das operações, com divulgação de resultados consolidados e de planos de ação, sem prejuízo do atendimento às normas setoriais específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, redesenha o ambiente de datacenters no Brasil para modernizar a infraestrutura digital, ampliar a competitividade e a produtividade, reduzir custos operacionais e consolidar bases de soberania digital. A respectiva Exposição de Motivos identifica um quadro de elevada dependência externa de serviços, com significativa parcela de cargas processadas fora do País, diferenciais de custo desfavoráveis à operação doméstica e reflexos na balança de bens e serviços do setor. Também projeta metas de atração de investimento privado, repatriação de cargas, fortalecimento da segurança nacional, estímulo à inovação e expansão da capacidade nacional de processamento e armazenamento. Nesse contexto, o REDATA surge como instrumento legítimo de política pública, cuja eficácia depende de contrapartidas proporcionais e finalísticas.

LexEdit
CD259992383700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda consolida **contrapartidas mínimas**, vinculadas ao art. 11-B (com inclusão de parágrafos) e ao novo art. 11-B-A, voltadas à **soberania criptográfica** e **probatória**, à **redução do extrativismo digital**, à **integridade e resiliência cibernética** e à **proteção da concorrência** por meio de interoperabilidade e portabilidade. A redação é principiológica, preservando neutralidade tecnológica e remetendo especificações técnicas, prazos, métricas e formas de comprovação ao regulamento, de modo a evitar engessamento normativo e acompanhar a evolução de padrões abertos e boas práticas internacionais. O objetivo não é criar camadas regulatórias paralelas, mas **fixar um patamar mínimo de resultado a ser observado pelos beneficiários do regime**, com vedação textual a exigências desproporcionais sem motivação técnica.

No **mérito material,** o conjunto de requisitos do art. 11-B-A endereça, de forma direta, os problemas apontados pela Exposição de Motivos, sem impor "localização generalizada" de dados nem soluções proprietárias. **Primeiro**, estabelece-se a residência, em território nacional, das chaves mestras que protegem apenas conjuntos sensíveis — dados pessoais sensíveis, informações acobertadas por sigilo legal e dados sob titularidade do Poder Público —, com rotação periódica e vedação à exportação do material criptográfico. Essa providência reduz vulnerabilidades soberanas e assegura que, mesmo havendo fluxos transfronteiriços lícitos de informação, o domínio criptográfico permaneça sob jurisdição nacional, em regime compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo, determina-se a guarda imutável, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e registros de segurança em formato tecnicamente adequado, com integridade verificável e retenção mínima compatível com o risco. O resultado perseguido é a disponibilidade de provas técnicas robustas para resposta a incidentes e investigações, reduzindo o "apagão probatório" que fragiliza a proteção de direitos e a responsabilização de condutas ilícitas, em coerência com o Marco Civil da Internet e a legislação de regência. **Terceiro**, prevê-se transparência agregada e anonimizada sobre o tráfego de saída internacional, preservando segredos de negócio e dados pessoais, de modo a informar políticas

LexEdit
CD259992383700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas, mitigar assimetrias informacionais e monitorar, em base objetiva, a dependência de rotas externas.

Quarto, exige-se interconexão doméstica em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no Brasil, com preferência por rotas nacionais quando existentes, medida que reduz latência e custos, aumenta resiliência de rede e limita a exposição a choques geopolíticos e indisponibilidades internacionais. **Quinto**, introduzem-se mecanismos de portabilidade e interoperabilidade com formatos e interfaces padronizados e custos não punitivos, instrumentos que desincentivam o aprisionamento tecnológico ("lock-in"), expandem a contestabilidade do mercado e protegem o investimento de clientes privados e públicos. **Sexto**, requer-se continuidade de negócios e exercícios periódicos de resposta a incidentes, com metas proporcionais ao risco, relatórios consolidados e planos de ação, elevando o nível de maturidade operacional e a prontidão nacional diante de eventos críticos.

A opção por diretrizes mínimas, aliada à delegação técnica para o regulamento, observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais se inviabilizaria a finalidade da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente realçado a centralidade da proteção de dados e da privacidade, bem como a necessidade de soluções calibradas que preservem a arquitetura de segurança das comunicações. A solução ora proposta harmoniza essas balizas ao circunscrever as obrigações a resultados necessários e suficientes, com salvaguardas explícitas contra excessos e respeito a segredos industriais e direitos de terceiros.

Importa frisar que **a emenda não conflita com interesses globais legítimos nem com modelos de operação internacional**: não há impedimento a transferências internacionais de dados na forma da LGPD; não se criam barreiras comerciais indevidas; e não se excluem provedores estrangeiros. O que se estabelece é um patamar mínimo — técnico e neutro — de soberania, segurança e governança para usufruto de incentivos fiscais, em convergência com práticas de diversas jurisdições que já adotam medidas de proteção a infraestruturas críticas e a cadeias de suprimento de TIC, sem prejuízo da integração econômica e tecnológica. Ao fazê-lo, o Brasil melhora sua atratividade para investimentos

LexEdit
CD259992383700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em datacenters e aplicações intensivas em dados, inclusive em computação de alto desempenho e inteligência artificial, ao oferecer previsibilidade, *compliance* e segurança jurídica.

Do ponto de vista econômico, os requisitos propostos reduzem custos de transação e risco regulatório, reforçam a isonomia concorrencial — inclusive por meio de faturamento doméstico do consumo efetivamente ocorrido no País, conforme a legislação aplicável — e favorecem o adensamento da cadeia produtiva local (serviços especializados de segurança, auditoria, conectividade e gestão de vulnerabilidades). **Do ponto de vista institucional**, fortalecem a eficácia de investigações e a proteção de direitos fundamentais, ao assegurar disponibilidade e integridade de registros e governança criptográfica sob jurisdição nacional. **Do ponto de vista operacional,** incrementam a resiliência e a continuidade do ecossistema, objetivos especialmente relevantes diante da crescente criticidade econômica e social dos serviços digitais.

Em síntese, a emenda: (i) alinha-se estritamente à finalidade da MPV nº 1.318/2025; (ii) fixa balizas materiais mínimas, de alto impacto público e baixo risco de obsolescência; (iii) preserva flexibilidade técnica ao remeter a regulamentação o detalhamento necessário; (iv) reforça a segurança jurídica do REDATA ao ancorar-se em princípios constitucionais e na legislação vigente de proteção de dados e de internet; e (v) contribui de modo concreto para reduzir dependências externas, mitigar extrativismo digital, atrair investimentos e elevar a soberania digital, sem impor obrigações tecnicamente indevidas ou incompatíveis com a integração internacional do País.

Pelo exposto, a proposta é necessária, adequada e proporcional para elevar o patamar de segurança nacional no setor de datacenters, fortalecer a confiança de usuários públicos e privados, e promover um ambiente competitivo, inovador e juridicamente estável, solicita-se sua aprovação.

LexEdit
CD259992383700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD259992383700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.' (NR)"

"**Art.** O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 13.** .....

.....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.' (NR)"

"**Art.** O Ministério das Comunicações passa a ser o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nas Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.' (NR)."

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9530928323

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a relevância da infraestrutura digital como elemento estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade nacional e para a garantia da soberania do País.

Da mesma forma, a política de incentivos tributários destinada a dispositivos de comunicação máquina a máquina ("internet das coisas", na sigla em inglês IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, revelou-se essencial para ampliar o acesso à internet e reduzir custos de conectividade, sobretudo em regiões remotas e carentes de infraestrutura.

Levantamentos recentes apontam que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, impulsionando aplicações em áreas como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. Da mesma maneira, a política de estímulo às estações satelitais possibilitou mais que duplicar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, garantindo acesso à rede para mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outro modo, permaneceriam à margem da sociedade digital.

Entretanto, tais benefícios possuem prazo de vigência restrito até 2025. Caso não sejam prorrogados, haverá retrocesso no processo de inclusão digital e limitação nos investimentos em tecnologias fundamentais para a transformação digital do País.

Assim, a presente emenda propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, alinhando-os ao horizonte temporal fixado para outras políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, atribui ao Ministério das Comunicações a responsabilidade pelo acompanhamento e pela avaliação desses benefícios, assegurando maior transparência e coerência à política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9530928323

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de medida que complementa a Medida Provisória nº 1.318/2025, consolidando um marco integrado de estímulo à infraestrutura digital do País, contemplando *datacenters*, IoT e satélites, fortalecendo os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital. Diante de sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9530928323

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00120

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar a redação do Art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

.....

Art. 11-A - Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento, à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e redes blockchain, destinados à mineração e operação de ativos digitais baseados em tecnologias de registro distribuído (DLT), estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de infraestruturas voltadas ao processamento distribuído de dados, como aquelas utilizadas na validação de transações em redes blockchain e na operação de ativos digitais, no conceito de datacenter estabelecido pela Medida Provisória nº 1.318/2025, encontra sólido respaldo técnico e regulatório. As atividades de blockchain e outras tecnologias de registro distribuído (DLT) replicam exatamente as funções centrais de um datacenter, ou seja,

LexEdit
CD255591495100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255591495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processamento intensivo, armazenamento persistente e alta conectividade, diferenciando-se apenas pela aplicação específica.

Em normas e literatura internacionais, as blockchains são classificadas como DLTs, nas quais dados são replicados e validados por múltiplos nós, demandando grande capacidade computacional, segurança de armazenamento e infraestrutura de rede resiliente. Estudos como "*Stream Chain: Rethinking Blockchain for Datacenters*" evidenciam que blockchains permissionadas operam em ambientes equivalentes a datacenters, exigindo baixa latência, alta densidade de processamento e redundância elétrica e térmica, características idênticas às instalações de computação em nuvem ou de alta performance.

Organismos como ISO (Organização Internacional para Padronização), IEEE (Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) e ITU-T (Setor de Padronização de Telecomunicações da União Internacional de Telecomunicações) vêm avançando em padrões técnicos para blockchain e DLT, abordando interoperabilidade, eficiência energética, segurança cibernética e privacidade, elementos tradicionalmente associados à regulação de datacenters. Adicionalmente, experiências regulatórias em países como Estados Unidos, Canadá e União Europeia já aproximam operações de blockchain dos requisitos técnicos aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, inclusive no tocante à conformidade com legislações de proteção de dados.

Sob essa perspectiva, incluir os chamados "*cripto-datacenters*", especialmente aqueles dedicados à mineração de criptomoedas no REDATA amplia a coerência da política pública, pois trata de forma integrada infraestruturas que compartilham as mesmas exigências tecnológicas e operacionais. Essa inclusão é essencial para que esses datacenters sejam explicitamente beneficiários dos incentivos fiscais e regulatórios do programa, promovendo um ecossistema digital mais inclusivo e inovador no Brasil.

Ademais, o mercado de datacenters, acrescidos aos de mineração de criptomoedas, podem consumir energia excedente de fontes renováveis, estabilizando a rede elétrica, otimizando a distribuição e contribuindo para a

LexEdit
CD255591495100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255591495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diminuição de custos operacionais, ao mesmo tempo em que geram empregos e investimentos.

Por fim, cabe ressaltar que a emenda reduz incertezas jurídicas, estimula a inovação em áreas estratégicas como criptografia, finanças descentralizadas e cibesegurança.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD255591495100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255591495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00121

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender a totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há de se considerar a diferença entre fontes de energia renovável a qual refere-se às fontes que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas ao longo do tempo sem exaurir-se, tais como pequenas centrais hidrelétricas, eólica, solar, biomassa, entre outras, e fontes de energia limpa que além das fontes trazidas pelas energias renováveis também englobam tecnologias ou usos de combustíveis fósseis mais limpos, desde que reduzam o impacto dos gases de efeito estufa (GEE).

Em meio a tendência mundial para a eliminação da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil, graças ao seu potencial

LexEdit
CD258556052900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556052900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natural e uma matriz elétrica majoritariamente de fontes renováveis, tem ocupado lugar neste cenário.

No âmbito da transição energética, o Brasil deve priorizar o conceito de energia renovável em detrimento da noção genérica de "energia limpa". Isso porque a matriz elétrica brasileira já se destaca internacionalmente. Hoje mais 80% da geração provém de fontes renováveis, sobretudo hídrica, eólica, solar e biomassa, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Essas fontes apresentam baixo fator de emissão de CO# equivalente (por exemplo, a eólica e a solar fotovoltaica ficam abaixo de 50 gCO#e/kWh, contra mais de 400 gCO#e/kWh de térmicas a gás natural mesmo em usinas de última geração).

Ou seja, o termo "energia limpa", embora suas fontes reduzam emissões de CO#, tais soluções não se regeneram e dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO# ainda incipiente no Brasil. Portanto, ao adotar "energia renovável" como diretriz, o país protege sua vantagem comparativa natural, baseada em abundância de recursos hídricos, regimes de vento com fatores de capacidade superiores à média global, elevada irradiação solar e potencial de expansão da biomassa de resíduos agroindustriais.

Assim, ao alinhar a política energética ao conceito de renovabilidade, o Brasil contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo, a competitividade industrial pela oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.

LexEdit
CD258556052900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556052900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD258556052900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556052900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00122

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender a totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há de se considerar a diferença entre fontes de energia renovável a qual refere-se às fontes que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas ao longo do tempo sem exaurir-se, tais como pequenas centrais hidrelétricas, eólica, solar, biomassa, entre outras, e fontes de energia limpa que além das fontes trazidas pelas energias renováveis também englobam tecnologias ou usos de combustíveis fósseis mais limpos, desde que reduzam o impacto dos gases de efeito estufa (GEE).

Em meio a tendência mundial para a eliminação da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil, graças ao seu potencial

LexEdit
CD250107574800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natural e uma matriz elétrica majoritariamente de fontes renováveis, tem ocupado lugar neste cenário.

No âmbito da transição energética, o Brasil deve priorizar o conceito de energia renovável em detrimento da noção genérica de "energia limpa". Isso porque a matriz elétrica brasileira já se destaca internacionalmente. Hoje mais 80% da geração provém de fontes renováveis, sobretudo hídrica, eólica, solar e biomassa, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Essas fontes apresentam baixo fator de emissão de CO# equivalente (por exemplo, a eólica e a solar fotovoltaica ficam abaixo de 50 gCO#e/kWh, contra mais de 400 gCO#e/kWh de térmicas a gás natural mesmo em usinas de última geração).

Ou seja, o termo "energia limpa", embora suas fontes reduzam emissões de CO#, tais soluções não se regeneram e dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO# ainda incipiente no Brasil. Portanto, ao adotar "energia renovável" como diretriz, o país protege sua vantagem comparativa natural, baseada em abundância de recursos hídricos, regimes de vento com fatores de capacidade superiores à média global, elevada irradiação solar e potencial de expansão da biomassa de resíduos agroindustriais.

Assim, ao alinhar a política energética ao conceito de renovabilidade, o Brasil contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo, a competitividade industrial pela oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.

LexEdit
CD250107574800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD250107574800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 28; e acrescente-se art. 28-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** .....

.....

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi, exceto aqueles discriminados no art. 28-B;

....." (NR)

"**Art. 28-B.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026." (NR)

LexEdit
CD255199595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.

Além disso, a conectividade significativa — aquela que permite não apenas o acesso à Internet, mas também o uso efetivo de serviços digitais de alta qualidade — tornou-se um imperativo para o desenvolvimento socioeconômico dos países em desenvolvimento. Os dispositivos móveis, especialmente os smartphones, são a principal porta de entrada para essa conectividade, sobretudo em regiões onde o acesso à infraestrutura fixa é limitado.

Embora 84% da população com 10 anos ou mais seja usuária da Internet, apenas 22% despendem menos de 2% da renda familiar com acesso à rede [1] — número muito abaixo do padrão internacional de acessibilidade. Entre as classes D-E, esse número cai para 6%, revelando uma profunda desigualdade digital [2]. A dependência de planos pré-pagos (57% dos usuários), especialmente nas áreas rurais e entre os mais pobres, agrava essa exclusão, pois limita o acesso a serviços digitais avançados como telemedicina, educação online e operações bancárias digitais.

A transição tecnológica do parque de dispositivos móveis é essencial para que a população possa usufruir plenamente dos benefícios da tecnologia 5G. Dispositivos compatíveis com 5G são fundamentais para aplicações que exigem baixa latência e alta capacidade, como redes inteligentes, veículos autônomos, sensoriamento remoto e serviços de saúde digital.

Contudo, a base de dispositivos no Brasil ainda é fortemente concentrada em tecnologias legadas como 3G e 4G. Essa concentração resulta da substituição lenta dos dispositivos, aspecto potencializado pela baixa disponibilidade de smartphones 5G de baixo custo e pela limitação econômicas dos consumidores, considerando o fardo do custo de dispositivos no orçamento das famílias.

Essa situação impacta aspectos sociais, técnicos e econômicos. Socialmente, impede que pessoas de menor renda acessem tecnologias modernas,

LexEdit
CD255199595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliando a exclusão digital e limitando-os aos benefícios das telecomunicações avançadas.

Os preços dos telefones portáteis tipo smartphones 5G são fundamentais para expandir o acesso a dispositivos 5G acessíveis no Brasil, exigindo estratégias que equilibrem valor para o consumidor, objetivos regulatórios e de políticas públicas e sustentabilidade.

Ao reduzir a tributação sobre dispositivos 5G de entrada, o Estado tornaria a tecnologia disponível para um segmento maior da sociedade, justamente aqueles que historicamente estão excluídos da revolução digital. Essa racionalização tributária acelerará a transformação digital no Brasil, e o 5G deixará de ser uma tecnologia acessível às classes A e B, para incluir também as classes C, D e E.

O benefício mais direto para o cidadão comum será o aumento significativo do "excedente do consumidor", pois a tecnologia 5G permite velocidades da internet móvel muito superior ao 4G. Se forem disponibilizados smartphones 5G de entrada a preços reduzidos, a população terá acesso a velocidades mais altas e uma melhor experiência por um custo menor por GB (gigabyte), quando comparado com o que ocorre com o 4G[3].

Consequentemente, aumentando a penetração do 5G dado os dispositivos mais baratos, a demanda por dados aumentará significativamente, incentivando mais investimentos em infraestrutura e otimização de rede, levando a uma redução natural do custo por GB, criando um ciclo virtuoso em que o usuário é o principal beneficiado. Relatório da GSMA[4] deste ano projeta que o tráfego de dados móveis aumentará três vezes até 2030, impulsionado principalmente pelos smartphones.

Incentivar o acesso a smartphones 5G é um passo fundamental para tornar a internet mais rápida e mais barata para os brasileiros. Será uma forma de conectar indivíduos a serviços essenciais como saúde, educação e soluções financeiras.

Estudo documentam a correlação entre a adoção da banda larga móvel e o crescimento econômico. Estudo da Ericsson[5] conclui que, em média, um

LexEdit
CD255199595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de 10% na adoção de banda larga móvel causa um aumento de 0,8% no PIB. Outro estudo da GSMA [6] indica que, em média, um aumento de 10% na adoção de dispositivos móveis aumenta o PIB em 1%, com o efeito aumentando em aproximadamente 15% quando as conexões são atualizadas de uma tecnologia de rede móvel para outra, p.ex., de 3G para 4G ou 4G para 5G, de tal forma que o impacto de uma migração de tecnologias 2G ou 3G para o 5G ainda será maior.

Depreende-se desses estudos que uma política que barateie os smartphones 5G de entrada ampliará a base de usuários, aumentando a velocidade média de acesso à internet, melhorando a experiência no uso das redes móveis em termos de melhor qualidade de vídeo, menor latência, viabilizando novas aplicações, como telemedicina, Ensino à Distância (EaD) e serviços governamentais. A ampliação de casos de uso se traduzirá diretamente em ganhos para o PIB.

Além do impacto direto no PIB, o 5G será a base para a criação de empregos. Estudo da OMDIA[7] prevê que o 5G criará mais de 1 milhão de empregos nos cinco países europeus analisados (como apresentando anteriormente, há estimativas de mais de 8 milhões de emprego nos EUA devido o 5G). Esses novos empregos não se limitam ao setor de telecomunicações, mas incluem também diversas indústrias que adotarão e se beneficiarão da tecnologia. Esse mesmo estudo mostra que o impacto do 5G na criação de empregos será bem maior do que as tecnologias anteriores (3G/4G), pois o 5G terá um impacto direto na implementação física da indústria e na interação entre pessoas e coisas (ex. Indústria 4.0). Pessoas cujo trabalho não era impactado pelo 3G ou 4G, agora interagirão também, mesmo que indiretamente, com o mundo 5G.

A pandemia de COVID-19 demonstrou a urgência da inclusão digital na educação. Com smartphones 5G acessíveis, professores e alunos, principalmente em regiões menos favorecidas, terão acesso a EaD e a redução da lacuna digital.

Em relação a EaD, tem-se que a alta velocidade e a baixa latência do 5G permitem a participação em aulas online, interativas e em tempo real, além de acesso a conteúdo multimídia, independentemente da localização, reduzindo, assim, a lacuna digital.

LexEdit
CD255199595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Democratizar o acesso à tecnologia 5G, conforme mostrado, gera ganhos ao consumidor, impulsiona o PIB, cria empregos, além de pavimentar o caminho para a modernização da educação, de serviços governamentais e melhoria nos serviços públicos.

Alinhada às políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. Outro aspecto relevante é a transição tecnológica.

A redação ora proposta contribuirá para acelerar a transição para o 5G, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Por fim, a redução da Contribuição para o PIS/Cofins será por apenas 1 (um) ano e restrita aos equipamentos com preços de até R$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores brasileiros menos favorecidos.

[1] TIC Domicílios 2024: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. ttps://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf

[2] Ibid.

[3] Analysis Mason – Future value of mobile in emerging markets, pág,7

[4] GSMA. The Mobile Economy 2025, pág.14.

[5] Ericsson. Mobile broadband drives economic development.

[6] GSMA. Estimating the economic impact of mobile technologies. Pág.5.

LexEdit
CD255199595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[7] OMDIA. 5G Impact 2030 The impact of 5G on the economy, employment, and emissions in France, Spain, Poland, Belgium, and Romania in 2030. Pág.6.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD255199595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-B.** .....

§ 1º .....

.....

IV – apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness - WUE), com aferição anual, igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora); ou, para projetos localizados em regiões sob estresse hídrico, igual a 0 (zero), conforme definido em regulamento; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca aprimorar o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), alinhando os incentivos fiscais a critérios rigorosos de sustentabilidade.

Especificamente, buscamos fortalecer as exigências de eficiência no uso da água, tendo em conta a realidade hídrica de algumas regiões do país. Mantemos, assim, a competitividade do Brasil como destino para investimentos em infraestrutura digital, ao mesmo tempo em que se previnem conflitos socioambientais e se promove o uso de tecnologias de ponta.

O consumo de água para resfriamento de data centers representa um custo ambiental crítico e crescente, capaz de sobrecarregar recursos hídricos, especialmente em regiões já sob estresse. Estudos internacionais indicam que o consumo associado à Inteligência Artificial pode atingir 6,6 bilhões de metros cúbicos até 2027, e grandes empresas de tecnologia já reportam o consumo de bilhões de litros anualmente. A emenda, portanto, age de forma preventiva, exigindo um Índice de Eficiência Hídrica (WUE) igual a zero nessas áreas vulneráveis.

LexEdit
CD258035522300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258035522300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exigência é tecnicamente viável e alinhada às tendências do setor. Algumas empresas que operam no Brasil já declaram ter alcançado um WUE igual a zero por meio de sistemas de resfriamento em ciclo fechado que não necessitam de reposição de água. A medida, portanto, não cria uma barreira ao investimento, mas sim um incentivo para a adoção das melhores e mais eficientes tecnologias disponíveis.

Desse modo, a emenda fortalece o Brasil como um destino competitivo e ambientalmente responsável, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra em harmonia com a proteção dos nossos recursos naturais e das necessidades da nossa população.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD258035522300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258035522300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00125

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas, renováveis, de baixo carbono, incluídos o gás natural, o carvão mineral, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o gás natural, o biometano, o carvão mineral, a energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento energético dos datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo e firme de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

As usinas térmicas a carvão mineral e gás natural constituem fontes firmes e estratratégicas na composição da matriz eletrica brasileira e podem ser fontes de baixo carbono com a utilização de tecnologias de captura de dióxido de carbono – CCUS.

LexEdit
CD258301837800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301837800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São fontes firmes e despacháveis, que garantem a estabilidade elétrica e segurança de suprimento, condições indispensáveis para a operação ininterrupta dos datacenters.

A energia nuclear, já consolidada na matriz elétrica brasileira,apresenta operação firme, previsível e livre de emissões de carbono durante sua geração, sendo estratégica para diversificar a matriz e assegurar fornecimento contínuo em escala.

A inclusão expressa do gás natural, do carvão mineral de baixo carbono, do biometano e da energia nuclear no texto da Medida Provisória nº 1.318/2025 harmoniza o REDATA com a política energética nacional, visando dar diversidade as fontes e firmando as energias variáveis como a solar e eólica. O uso das tecnologias de CCUS podem permitir inclusive a co-queima de carvão com biomassa e produzir emissões de CO2 negativas que podem gerar créditos de carbono aumentando a competitividade dos projetos integrados em usinas e datacenters.

Assim, a alteração proposta amplia a segurança energética, reforça a competitividade do setor, diversifica a matriz e garante que os datacenters brasileiros contem com suprimento energético confiável, sustentável e alinhado com a transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Geovania de Sá
(PSDB - SC)

LexEdit
CD258301837800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258301837800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se § 7º ao art. 11-A, incisos V e VI ao *caput* do art. 11-C e incisos I e II ao § 4º do art. 11-C; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C e aos §§ 4º a 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA." (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado **ou à utilização na prestação do serviço pela** pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....

LexEdit
CD255070023300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070023300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

I – o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.

§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

Parágrafo único. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem

LexEdit
CD255070023300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070023300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de "projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional" como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano

LexEdit
CD255070023300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070023300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a

LexEdit
CD255070023300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070023300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD255070023300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255070023300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00127

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1318/2024, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 59. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 22-C. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades de desenvolvimento tecnológico, transformação digital ou sistemas de inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será limitada à remuneração de profissionais da área de tecnologia da informação, tais como desenvolvedores, engenheiros de software, cientistas de dados, especialistas em cibersegurança e inteligência artificial, entre outros definidos em regulamento, e aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados da área de tecnologia da informação no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

LexEdit
CD253899759500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam diretrizes sobre ambientes regulatórios experimentais e estímulo à inovação, faltam mecanismos concretos e mensuráveis de incentivo que impactem diretamente na realidade das empresas e no mercado de trabalho tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda visa preencher essa lacuna, ao propor uma medida objetiva, de fácil operacionalização e com impacto direto na geração e retenção de talentos qualificados em tecnologia da informação, conectando o desenvolvimento da IA à valorização do trabalho brasileiro e à competitividade das empresas nacionais.

A América Latina enfrenta um desafio estrutural cada vez mais evidente: a evasão de talentos da área de tecnologia da informação (TI) para mercados internacionais. Profissionais altamente qualificados — como engenheiros de software, analistas e cientistas de dados, desenvolvedores e especialistas em segurança da informação — estão sendo cada vez mais recrutados por empresas estrangeiras, especialmente dos Estados Unidos e da Europa, que oferecem remuneração mais competitiva, melhores condições de trabalho e, sobretudo, a possibilidade de atuação remota, tudo isso aliado à desvalorização cambial do Real.

No Brasil, esse cenário é particularmente preocupante. Enquanto o país forma aproximadamente 53 mil profissionais de TI por ano, a demanda interna ultrapassa os 159 mil, gerando um déficit anual superior a 100 mil especialistas [1]. A lacuna entre oferta e demanda é ainda mais acentuada pelo avanço do trabalho remoto, que permite a migração funcional desses profissionais para o exterior sem a necessidade de deslocamento físico. Na prática, o país investe na formação desses

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

talentos, mas não consegue suprir suas necessidades internas e, muito menos, retê-los.

Essa escassez de mão de obra qualificada compromete diretamente a capacidade de digitalização dos setores produtivos, limitando o avanço tecnológico em áreas estratégicas como inteligência artificial, cibersegurança, ciência de dados e automação. Além de restringir o crescimento da economia digital, a perda contínua de talentos reduz a competitividade do país no cenário global e aprofunda a dependência tecnológica externa.

Diante desse contexto, especialistas em políticas públicas e desenvolvimento tecnológico têm defendido a adoção de medidas estruturantes voltadas à retenção de talentos, à valorização do trabalho qualificado e ao fortalecimento do ecossistema nacional de inovação. Entre essas medidas estão o estímulo à inovação, a qualificação contínua da força de trabalho, a criação de polos tecnológicos regionais e a melhoria do ambiente regulatório e fiscal.

É nesse sentido que se insere a presente emenda, que propõe permitir a dedução de parte da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento para empresas que contratarem profissionais de TI voltados à inovação tecnológica. Como esse encargo representa uma parcela relevante da carga tributária das empresas, sua redução condicionada à geração de empregos qualificados oferece um incentivo concreto para a valorização da mão de obra nacional e para o desenvolvimento de soluções digitais dentro do território brasileiro.

Ao desonerar parcialmente o custo do trabalho formal no setor de tecnologia, esta medida cria condições mais favoráveis para que empresas nacionais possam oferecer salários mais competitivos e reter talentos estratégicos. Além disso, promove a formalização das relações de trabalho, estimula a geração de empregos de alto valor agregado, amplia a capacidade de inovação das empresas e fortalece a soberania digital do país.

A proposta também está em sintonia com o princípio de que incentivo à inovação deve ser entendido como investimento com elevado retorno econômico e social. Estudos recentes demonstram que o investimento em inteligência artificial gera efeitos multiplicadores substanciais na economia. A adoção de

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IA pode aumentar a produtividade da força de trabalho entre 0,4 e 0,9 pontos percentuais ao ano, enquanto os ganhos totais de produtividade dos fatores (TFP) podem variar de 0,25 a 0,6 pontos percentuais ao ano nos Estados Unidos. Em cenários mais ambiciosos, que incluem a integração com tecnologias robóticas, esses ganhos podem atingir até 1,4 ponto percentual ao ano [2].

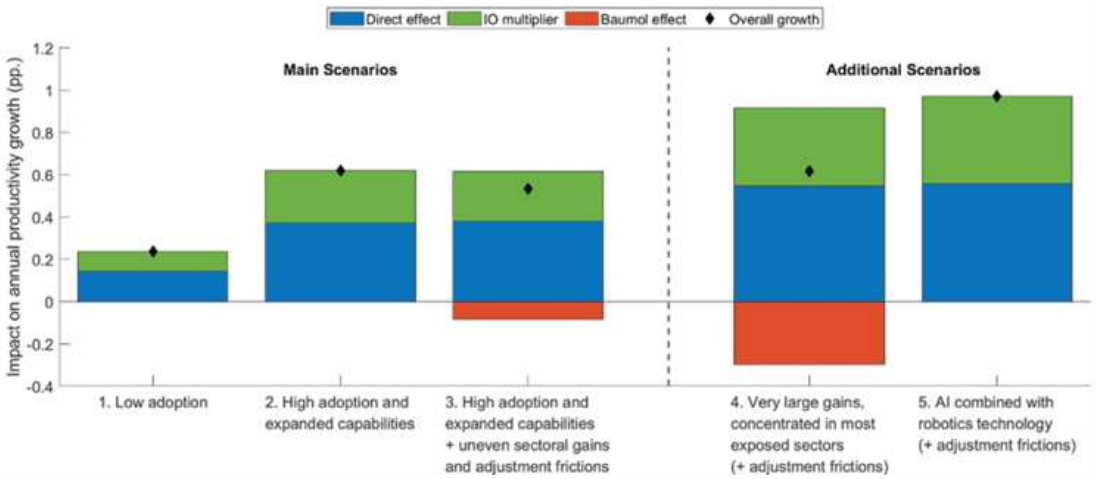

Estudo da Consultoria do Senado demonstrou que o investimento em IA leva ao aumento da produtividade e do PIB, com especial atenção aos seguintes achados:

Gastos em IA adicionaram cerca de 0,5% ao crescimento anualizado do PIB dos EUA no primeiro semestre de 2025 [3]

Ganhos de produtividade advindos da difusão da IA em Singapura poderão sustentar taxas de crescimento anual em torno de 3% para o PIB do país no médio prazo [4]

Em Israel, a adoção em larga escala da IA pode elevar o crescimento do PIB em até 0,6% ao ano [5]

Os 3 países têm os comum as seguintes perspectivas:

Realizam investimentos em infraestrutura tecnológica e estímulos à pesquisa e desenvolvimento

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compreendem que a IA não é apenas uma ferramenta de inovação, mas um eixo estratégico capaz de redefinir a competitividade, a produtividade e as relações de trabalho

Demonstram que a difusão da IA não é um processo automático, mas sim resultado de escolhas políticas e institucionais que moldam seus efeitos econômicos e sociais

Para que esses ganhos se materializem de forma sistêmica, é indispensável que os investimentos em tecnologia sejam acompanhados por mudanças organizacionais, qualificação profissional e ampliação da força de trabalho especializada. Portanto, ao incentivar diretamente a contratação de profissionais qualificados em inovação digital, o Estado não apenas estimula a modernização do setor produtivo, mas também impulsiona o crescimento sustentável e a inclusão do Brasil na nova economia global baseada em conhecimento e tecnologia.

Singapura, por exemplo, conta com incentivos específicos à contratação de profissionais qualificados:

Refundable Investment Credit [6]: concede até 50% de apoio em custos elegíveis, como mão de obra qualificada, capital intelectual, ativos e serviços profissionais; e

Career Conversion Programmes [7]: administrados pelo Workforce Singapore, fornecem apoio salarial de 70% a 90% por períodos de 3 a 12 meses para empresas que requalificam ou realocam trabalhadores em funções como analista de dados ou engenheiro de IA.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, podemos os seguintes dados de aumento do PIB com base no estudo da consultoria:

EUA: +1%

Singapura: até +3%

Israel: até +0,6%

Média ponderada (simples): aproximadamente +1,53% ao ano

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assumindo um impacto conservador de apenas 1% ao ano no PIB do Brasil, temos:

PIB 2024: R$#10,9 trilhões

Aumento estimado com IA de +1% = R$#109 bilhões/ano

Ou seja, mesmo em um cenário conservador, inspirado em projeções dos EUA, Israel e Singapura, o investimento estratégico em IA pode elevar o PIB brasileiro em até 1% ao ano, o que representa aproximadamente R$ 109 bilhões de crescimento econômico anual.

O custo fiscal anual da dedução de 30% da contribuição previdenciária patronal para profissionais de TI seria de aproximadamente R$#10 bilhões por ano [8]. Assim, temos:

Comparativo com o impacto projetado da IA no PIB:

Custo fiscal da dedução: R$#10 bilhões/ano

Aumento estimado com IA (+1%) = R$#109 bilhões/ano

Ou seja: para cada R$ 1 de incentivo fiscal investido via dedução na contribuição patronal, o país pode colher até R$ 114 de retorno acumulado no PIB em 10 anos. Isso representa uma relação de custo-benefício superior a 1:100, demonstrando que a presente proposta não possui impacto orçamentário negativo ao país.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: https://www.france24.com/en/live-news/20220323-latin-america-s-it-brain-drain-a-regional-challenge?utm_source=chatgpt.com

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[2] Disponível em: https://oecdecoscope.blog/2024/11/26/miracle-or-myth-assessing-the-macroeconomic-productivity-gains-from-artificial-intelligence/

[3] Business Insider

. Disponível em <https://www.businessinsider.com/ai-spending-race-capex-gdp-us-economy-2025-8>

[4] Morgan Stanley Research. Disponível em <https://www.edb.gov.sg/en/business-insights/insights/sia-singtel-and-more-singapores-top%20-ai-adopters-could-drive-three-per-cent-gdp-growth-says-morgan-stanley.html>

[5] OEDC. Disponível em <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/04/oecd-economic-%20surveys-israel-2025_18e45b04/d6dd02bc-en.pdf>

[6] Disponível em:

[7] Disponível em:

[8] **Cálculo:**

1. Estimativa do número de profissionais de TI no Brasil: aproximadamente de 2 milhões de profissionais, com base em dados da Brasscom, que projeta esse patamar entre empregados diretos e terceirizados no setor de TICs.

2. Estimativa do salário médio mensal: consideramos um salário médio mensal de R$ 7.000, valor compatível com cargos de analistas, engenheiros e desenvolvedores (dados do CAGED, Catho, Glassdoor, etc.).

3. Cálculo da folha de pagamento anual: Folha anual = 2 milhões de profissionais x R$7.000 = R$ 168 bilhões

4. Aplicação da alíquota de contribuição previdenciária patronal: a alíquota legal é de 20% sobre a folha (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) -> INSS patronal anual = R$ 168 bilhões x 20% = R$33,6 bilhões

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Estimativa do impacto da dedução de 30%: a dedução proposta permitiria abater até 30% do valor do INSS patronal relativo a esses profissionais -> Dedução anual estimada = R$ 33,6 bilhões x 30% = R$ 10,8 bilhões/ano

Observações metodológicas: esse é um cenário estimativo, com base em médias e projeções. O valor real pode variar conforme:

• Faixa salarial real dos profissionais

• Quantidade efetiva de trabalhadores com vínculo CLT

• Aderência das empresas ao benefício

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

LexEdit
CD253899759500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253899759500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. A suspensão da exigibilidade de que trata o caput estende-se às operações de importação e aquisição no mercado interno de módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas de suporte, sistemas de armazenamento de energia em baterias (SAE) e demais equipamentos e componentes destinados à construção de usinas solares fotovoltaicas e centrais de armazenamento de energia.

§ 11. A fruição do benefício previsto no § 10 fica condicionada à comprovação de que a usina ou sistema de armazenamento de energia possua contrato de fornecimento de energia elétrica de longo prazo celebrado com pessoa jurídica habilitada no REDATA, observado o disposto em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo fomentar a expansão da geração de energia renovável no Brasil, em especial a solar fotovoltaica e os sistemas de armazenamento de energia em baterias (SAE), mediante a suspensão da exigibilidade dos tributos federais incidentes sobre a importação e aquisição no mercado interno dos principais equipamentos e componentes necessários à implantação de usinas e centrais de armazenamento. A medida encontra respaldo no interesse público de garantir condições mais competitivas para

LexEdit
CD250086768100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086768100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos em infraestrutura energética, em linha com os compromissos de transição energética e descarbonização assumidos pelo País.

A proposta condiciona o benefício fiscal à existência de contrato de fornecimento de energia elétrica de longo prazo celebrado com pessoa jurídica habilitada no Regime Especial de Desenvolvimento de Atividades em Transição Energética – REDATA, assegurando que a suspensão tributária seja direcionada a projetos efetivamente estruturados e voltados à expansão da oferta de energia limpa. Tal exigência fortalece a segurança jurídica dos empreendimentos, ao vincular o incentivo à formalização contratual e ao controle regulatório, reduzindo riscos de utilização indevida do regime.

Além de favorecer a redução do custo de capital e viabilizar projetos de grande porte, a medida contribuirá para o aumento da competitividade da matriz elétrica brasileira, incentivando a instalação de novas usinas solares e centrais de armazenamento, que são essenciais para garantir estabilidade ao sistema e maior integração de fontes renováveis variáveis. Em um contexto de crescente demanda por energia e necessidade de modernização do setor elétrico, a suspensão tributária proposta se justifica como instrumento de política pública de estímulo à inovação, à sustentabilidade e à atração de investimentos privados em infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD250086768100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086768100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se alínea "a" ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – .....

a) Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se atendida a demanda de energia elétrica também quando suprida por meio de geração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025, ao disciplinar as condições para habilitação ao Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, exige no inciso III do § 1º do art. 11-B que a totalidade da demanda de energia elétrica seja suprida por meio de contratos de suprimento ou autoprodução de fontes limpas ou renováveis. A redação, contudo, não contempla expressamente a geração distribuída (GD), regulada pela Lei nº 14.300/2022 e que já ultrapassa 40 GW de potência instalada no Brasil, em sua maioria estruturada na forma de geração compartilhada, com energia injetada diretamente na rede.

LexEdit
CD250614484300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ausência de menção à GD cria uma assimetria regulatória injustificada. Tanto a autoprodução quanto a GD são modalidades reconhecidas de geração a partir de fontes limpas e renováveis. Ambas contribuem de maneira efetiva para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz elétrica. Se o objetivo do REDATA é assegurar que os datacenters operem integralmente com energia renovável, não há fundamento técnico ou econômico para restringir o atendimento apenas às modalidades de autoprodução ou suprimento no ACL, excluindo a GD. A presente emenda, portanto, promove tratamento isonômico entre todas as formas de geração renovável, reforçando a neutralidade tecnológica e regulatória da política pública.

Além da correção dessa desigualdade, a inclusão da GD no rol de suprimento traz benefícios sistêmicos. A energia produzida por essas usinas, em sua maioria na modalidade compartilhada, já é injetada na rede, mas carece de grandes consumidores que possam absorver esse volume de forma contínua. Ao permitir que datacenters sejam supridos por GD, cria-se um destino adicional estruturado para essa energia, fortalecendo sua utilização efetiva. Esse mecanismo contribui para reduzir o risco de curtailments por razão energética, cortes que já ocasionaram em agosto de 2025 prejuízos da ordem de R$ 880 milhões ao setor de renováveis, com a perda de cerca de 1,3 mil GWh de solar (36% de seu potencial de geração) e 3 mil GWh de eólica (21% de sua produção). No acumulado de janeiro a agosto, a energia cortada alcançou média de 987 MW médios, representando 17,2% da produção possível, segundo levantamento da Volt Robotics.

Portanto, ao mesmo tempo em que garante isonomia regulatória entre as modalidades de geração renovável, a emenda fortalece a segurança jurídica para investidores em GD, amplia o aproveitamento da energia já instalada e contribui de forma concreta para mitigar o desperdício decorrente de cortes

LexEdit
CD250614484300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de geração centralizada, em consonância com os compromissos nacionais de transição energética

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD250614484300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 1º .....

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá disponível, em seu sítio eletrônico oficial, a relação nominal dos beneficiários do REPES e do REDATA, com a indicação individualizada dos valores dos benefícios tributários auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a transparência e a responsabilização pública na concessão de benefícios tributários instituídos pelos programas REPES e REDATA.

A publicidade da relação nominal dos beneficiários, acompanhada da indicação individualizada dos valores dos benefícios auferidos, harmoniza-se com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, bem como com o art. 165, § 6º, da Carta Magna, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de demonstrar e avaliar as renúncias fiscais na lei orçamentária.

A medida confere maior legitimidade à política fiscal, na medida em que possibilita o controle social sobre as desonerações concedidas, contribuindo para a redução de assimetrias de informação e para a prevenção de distorções no uso dos recursos públicos. Ressalte-se que os benefícios tributários, por

LexEdit
CD253532904100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253532904100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

configurarem forma indireta de gasto público, demandam o mesmo grau de escrutínio democrático aplicado às demais despesas orçamentárias.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo em boas práticas internacionais de governança fiscal, nas quais a divulgação de informações sobre incentivos e renúncias constitui mecanismo essencial para a aferição da sua efetividade e da sua equidade distributiva.

Dessa forma, a emenda ora apresentada reforça a coerência do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência, ao tempo em que contribui para o fortalecimento da accountability fiscal e da confiança entre o Estado e a sociedade.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253532904100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253532904100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B, ao art. 11-G e ao *caput* do art. 11-H; e suprimam-se os incisos I a V do § 1º do art. 11-B, os §§ 2º a 7º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-B, o § 9º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-C e os arts. 11-D e 11-I, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* somente será outorgada à pessoa jurídica que disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, autorizada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º .....

I – (Suprimir)

.....

LexEdit
CD256004707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º (Suprimir)" (NR)

Art. 11-C. .....

.....

§ 8º .....

I – (Suprimir)

....." (NR)

Art. 11-D. (Suprimir)

Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 11-I. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe simplificar o desenho do REDATA, restringindo as condições de habilitação ao compromisso objetivo relacionado de disponibilizar ao mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade instalada com o benefício, com permissão de exportação ou uso próprio quando inexistir demanda doméstica. Em paralelo, suprime-se o conjunto de condicionantes e detalhamentos infralegais hoje previstos nos incisos II a V e nos §§ 2º a 7º do art. 11-B, além do inciso I do § 8º e do § 9º do mesmo artigo; harmoniza-se o art. 11-C (supressão do inciso I do § 8º, que remetia a compromissos igualmente suprimidos) e revogam-se os arts. 11-D e 11-I, que operavam como *clawback* e como vinculação parafundamental de aportes de P&D, respectivamente. Por fim, dá-se nova redação ao caput do art. 11-H para que a sanção regulatória recaia exclusivamente sobre o descumprimento do teste de capacidade doméstica — com suspensão de benefícios nas novas aquisições, preservando segurança jurídica sobre investimentos já realizados.

LexEdit
CD256004707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ajuste corrige dirigismo estatal e microgestão regulatória que transbordam o escopo tributário do REDATA. Os dispositivos suprimidos impunham métricas e escolhas tecnológicas (p.ex., contratos 100% de energia renovável, WUE ≤ 0,05 L/kWh) e destinações parafiscais (aporte compulsório de 2% em P&D via arranjos predeterminados), transferindo ao Estado decisões que devem emergir da descoberta de preços e da concorrência em energia, resfriamento, arquitetura de cargas e encadeamentos tecnológicos. Esse desenho original tem o potencial de distorcer a alocação de capital, cria requisitos de compliance custosos e abre espaço a discricionariedade administrativa ao delegar a regulamentos a definição de critérios e indicadores indeterminados, com reflexos negativos sobre o custo de capital dos projetos e a previsibilidade intertemporal do investimento. Ao concentrar a contrapartida no benefício econômico direto à demanda doméstica (capacidade ofertada) e retirar condicionantes colaterais, a emenda preserva o objetivo público núcleo do regime e reduz perda de peso morto.

A título de exemplo, a métrica Water Usage Effectiveness (WUE), embora relevante, não é capaz de refletir isoladamente a eficiência ambiental de um data center. A adoção de sistemas de resfriamento a ar em substituição ao resfriamento evaporativo reduz significativamente a WUE, mas, por outro lado, eleva a *Power Usage Effectiveness* (PUE), aumentando o consumo de energia elétrica. A experiência internacional demonstra que a capacidade de minimizar simultaneamente a WUE e a PUE é limitada e altamente dependente de fatores externos, como o clima e as condições ambientais locais. Dessa forma, a instituição de metas legais uniformes, desconsiderando tais variáveis, pode induzir a soluções tecnológicas menos eficientes no balanço geral, contrariando o próprio objetivo de sustentabilidade e eficiência energética.

Há, ainda, racionalidade jurídico-tributária: benefícios condicionados — por representarem renúncia de receita — deveriam ter conteúdo normativo claro e certo em lei, minimizando remissões abertas a atos infralegais. O reforço da legalidade específica (CF, art. 150, § 6º) e da interpretação literal de favores fiscais (CTN, art. 111) desincentiva a proliferação de requisitos não previstos originalmente e diminui litigiosidade. Nesse espírito, a supressão dos incisos II a V e correlatos elimina a necessidade do *clawback* do art. 11-D (que justamente

LexEdit
CD256004707800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repõe tributos se tais compromissos acessórios falharem) e torna desnecessária a engrenagem de financiamento setorial do art. 11-I; por coerência sistêmica, o art. 11-C também deixa de condicionar a conversão para alíquota zero ao cumprimento de obrigações acessórias extintas.

Do ponto de vista econômico-institucional, a emenda simplifica, neutraliza e torna objetivo o regime especial ao fortalecer os seguintes pontos:

- Neutralidade: evita "*picking winners*" tecnológicos e energéticos, deixando que o mercado escolha a combinação custo-efetiva de matriz e eficiência operacional;
- Simplicidade e previsibilidade: reduz custo de conformidade e risco regulatório, acelerando *time-to-build*;
- Foco no resultado público: amarra o incentivo a um indicador de desempenho (capacidade efetivamente ofertada ao mercado doméstico), em vez de impor meios e insumos;
- Segurança jurídica: ao deslocar a sanção para a frente (suspensão de novos benefícios, art. 11-H) e não para trás (*clawback* amplo), reduz-se o risco de passivos retroativos sobre *capex* já imobilizado, sem abandonar a disciplina do programa.

Em síntese, a emenda confere ao REDATA o seu propósito econômico essencial — expandir capacidade local de processamento e dados a menor custo —, expurgando dirigismo estatal, diminuindo distorções e reforçando neutralidade, simplicidade e segurança jurídica. Trata-se de ajuste pro-mercado, pró-eficiência alocativa, compatível com os princípios constitucionais e com a boa técnica de desenho de gasto tributário.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD256004707800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004707800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** .....

.....'

'**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

.....

§ 1º Em caso de Associação Local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para consumo ou geração poderá se dar pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da Associação Remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição, conforme aplicável, realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente

LexEdit
CD251465351000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de desde 2021 já terem sido licitados mais de R$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsicamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema

LexEdit
CD251465351000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neoindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e

LexEdit
CD251465351000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD251465351000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251465351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. O cumprimento do compromisso de que trata o art. 11-B, § 1º, inciso III deverá observar as seguintes diretrizes complementares:

I – No processo de acesso às redes ou durante a fase de operação comercial das unidades consumidoras de energia elétrica, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, poderá estabelecer condicionantes visando a estabilidade e segurança do sistema interligado de energia elétrica, nos seguintes termos e respeitadas as condições de regulamento:

a) A integração das unidades consumidoras ao sistema interligado poderá contemplar obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento;

b) Se os estudos de integração das cargas às redes indicarem risco de estabilidade ou confiabilidade durante horas críticas do sistema, a viabilização da conexão poderá ser concedida mediante compromisso estabelecido com a unidade consumidora de energia elétrica de forma a garantir a redução da demanda de energia provida pela rede nas formas descritas na alínea "a, com penalizações a serem estabelecidas em regulamento no caso de descumprimento; e

LexEdit
CD253431748800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253431748800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) As exigências deste parágrafo não se aplicam às unidades consumidoras que tenham iniciado, conforme regulamento, estudos de conexão de cargas antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025;

II – As unidades consumidoras de energia elétrica submetidas a qualquer condicionante descrita no caput terão direito, durante as horas indicadas como críticas do sistema, à isenção dos seguintes encargos setoriais, seja de natureza energética ou elétrica:

a) Encargo de Energia de Reserva – EER; e

b) Encargo de Serviços do Sistema – ESS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda nesta Medida Provisória n° 1.318/2025 busca trazer equilíbrio e sustentabilidade a uma preocupação decorrente da instalação de grandes cargas consumidoras de energia elétrica voltada para processamento de dados, ajudando a mitigar riscos operacionais e de custos ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no mais recente Plano da Operação Energética (PEN) 2025 publicado em julho, novos desafios surgiram para a operação do sistema com o crescimento da participação das fontes intermitentes. Na perspectiva estrutural, os resultados do PEN 2025 confirmaram as análises que já sinalizadas em publicação anteriores, em especial quanto ao diagnóstico de que o sistema apresenta potenciais riscos de desequilíbrio em termos de potência, em especial com o crescimento da rampa de atendimento do horário de ponta, o que exige atenção especial do setor para garantir a confiabilidade no fornecimento de energia nos próximos anos. Para tal, o sistema precisará cada vez mais do atributo de flexibilidade, com fontes de energia controláveis, que nos atendam de forma rápida para alcançar o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia, em intervalos de tempo cada vez menores.

Dado este cenário, e visando possibilitar a integração das grandes cargas de energia elétrica da neoindustrialização do Brasil, a presente emenda à

LexEdit
CD253431748800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253431748800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória n° 1.318/2025 provê ferramental para que o Poder Concedente, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, estabeleça condições especiais no acesso e operação das unidades consumidoras de energia elétrica que vierem a ser instaladas voltadas para processamento de dados, contemplando obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento.

Tais medidas visam garantir a segurança e estabilidade da rede durante os horários identificados como críticos do sistema interligado, bem como evitar o aumento ou repasse de custos para os demais consumidores, especialmente por evitar ou postergar a necessidade de expansão da transmissão ou de contratação de fontes despacháveis na forma de reserva de capacidade, além de incentivar um uso eficiente da margem de escoamento disponível.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD253431748800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253431748800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 12 e 12-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 12. A empresa habilitada no Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center – REDATA poderá realizar a importação de bens por meio do regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos federais incidentes, desde que os bens sejam destinados exclusivamente à implantação, ampliação ou manutenção de data centers:

§ 1º Os bens importados sob o regime de admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades previstas no caput e atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo será condicionada à:

I – conversão da admissão temporária em importação definitiva, com incorporação dos bens ao ativo imobilizado da empresa habilitada; ou

II – reexportação dos bens, conforme previsto na legislação aduaneira vigente.

§ 3º Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre os procedimentos operacionais, prazos, garantias e demais condições aplicáveis à admissão temporária no âmbito do REDATA.

Art. 12-A. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 12 terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024:

LexEdit
CD253485435100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 12 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), criando incentivos fiscais para estimular a instalação e expansão de datacenters no Brasil, com objetivo de fortalecer a infraestrutura digital e atrair investimentos para o setor.. Neste contexto, propõe-se emenda para incluir a modalidade de importação temporária no regime, reconhecendo as particularidades operacionais e tecnológicas do setor.

A inclusão da importação temporária no REDATA justifica-se primeiramente pela dinâmica tecnológica acelerada que caracteriza o setor de infraestrutura digital. O Gartner prevê que até 2029 haverá mais de 15 bilhões de novos dispositivos conectados à infraestrutura corporativa, evidenciando o crescimento exponencial da demanda por equipamentos tecnológicos. Esta realidade impõe às empresas de datacenter necessidade constante de atualização tecnológica, diferenciando-as de outros segmentos empresariais. Na área de Tecnologia da Informação, as empresas de datacenter devem renovar sua infraestrutura com regularidade maior que outras empresas de TI, sendo recomendável essa renovação tecnológica a cada três ou cinco anos.

O ciclo de vida característico dos equipamentos de tecnologia da informação fundamenta ainda mais esta proposta. Os datacenters enfrentam constante pressão para atualização tecnológica, com equipamentos mais antigos ficando desatualizados e precisando ser substituídos, gerando significativo volume de lixo eletrônico. A gestão do ciclo de vida dos equipamentos deve começar desde o momento da ordem de compra, considerando o ritmo acelerado das inovações no ramo da informática. Esta característica torna inadequada a modalidade exclusiva de importação definitiva para bens que podem ter vida útil inferior ao período de fruição dos benefícios do REDATA.

LexEdit
CD253485435100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A importação temporária oferecerá às empresas habilitadas flexibilidade operacional essencial para manter competitividade no mercado global. Através deste instrumento, será possível realizar testes e validação de novas tecnologias antes da incorporação definitiva ao ativo imobilizado, permitindo adaptação rápida às demandas de mercado e mudanças tecnológicas. Permitirá, também, que grandes corporações de tecnologia façam a gestão da frota de seus supercomputadores em escala global, renovando e reutilizando suas frotas conforme demanda e competitividade de cada mercado. A inclusão do regime de importação temporária também se justifica pela própria natureza dos contratos de processamento de dados, que muitas vezes são firmados com prazos aderentes ao prazo do ciclo de vida dos supercomputadores que serão importados para o Brasil, já prevendo sua posterior utilização em outros mercados ou outras aplicações no futuro. Adicionalmente, a modalidade proporcionará otimização de capital ao reduzir investimentos iniciais e melhorar fluxo de caixa, além de minimizar riscos de obsolescência prematura através de melhor gestão do risco tecnológico.

O REDATA busca impulsionar o crescimento nacional em áreas estratégicas da Indústria 4.0, como computação em nuvem, inteligência artificial e Internet das Coisas. A inclusão da importação temporária alinha-se perfeitamente com estes objetivos ao acelerar os investimentos no setor, facilitando a entrada de empresas no regime através da redução de barreiras iniciais. O instrumento fortalecerá a competitividade nacional ao permitir acesso mais ágil às tecnologias de ponta e estimulará a inovação ao facilitar testes de novas soluções tecnológicas.

A proposta estabelece salvaguardas adequadas para garantir segurança jurídica e controle fiscal. Os bens importados sob admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades de datacenter, sujeitos a requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal. A prestação de garantias correspondentes aos tributos suspensos assegurará os interesses fazendários, enquanto a opcionalidade regulamentada entre conversão em importação definitiva ou reexportação oferecerá flexibilidade operacional sem comprometer o controle tributário.

Os benefícios econômicos esperados incluem redução significativa do investimento inicial necessário para adesão ao REDATA, melhoria da

LexEdit
CD253485435100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competitividade do Brasil no mercado global de datacenters e estímulo robusto ao crescimento do setor de infraestrutura digital. Do ponto de vista tecnológico, a medida proporcionará acesso mais ágil às inovações, facilitará a modernização contínua da infraestrutura e incentivará a experimentação com tecnologias emergentes. Fiscalmente, a proposta manterá a arrecadação através de garantias e controles adequados, preservando a possibilidade de conversão em importação definitiva com recolhimento de tributos e assegurando alinhamento com objetivos de política industrial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD253485435100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253485435100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....

§ 1º-A. .....

I – .....

II – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

III – ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita

LexEdit
CD254301605000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a partir da prorrogação da outorga.

§ 1º-B. .....

§ 1º-C. As obrigações de que trata o § 1º-A deste artigo ficam limitadas conjuntamente a 3% da receita operacional líquida apurada no ano anterior.'"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts)pode ser prorrogada por uma única vez, a título oneroso, com as obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado.

No entanto, após a primeira prorrogação, o arcabouço legal prevê a aplicação do regime de quotas (art.1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013). No regime de quotas as distribuidoras ficam obrigadas a assumir o risco da produção (GSF) sem a possibilidade da redução dos montantes contratados, em face da perda de consumidores para o ACL ou para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, gerando sobrecontratação.

O regime de quotas não é compatível em um modelo de liberalização do mercado, onde cabe às concessionárias de distribuição tão somente a gestão do transporte e, ao produtor independente e comercializador de energia, a comercialização de energia para os consumidores que operam no ambiente de comercialização livre.

LexEdit
CD254301605000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O regime de quotas impõe restrições à comercialização de energia geradas por usinas hidrelétricas sob concessões prorrogadas. Com o mercado livre se expandindo, não se justifica que a prorrogação das outorgas de geração de energia elétrica se dê apenas pelo regime de quotas, pois isso impede com que os agentes (geradores e consumidores) negociem livremente a energia, o que vai de encontro às condições de mercado.

Além disso, as quotas limitam a flexibilidade dos geradores e dificultam a entrada de novos agentes.

Em se admitindo a prorrogação, a título oneroso, independentemente de a concessão já ter sido prorrogada, está-se assegurando que as usinas possam operar em modelo de mercado, com liberdade para negociar contratos de energia ou vender no mercado de curto prazo. Isso aumenta o valor comercial dos ativos e torna o setor mais atraente para os investidores.

Outrossim, são claros os benefícios ao consumidor, uma vez que os geradores podem competir entre si para oferecer energia mais barata a consumidores que operam no ambiente de comercialização livre. Além disso, passam a ter acesso a uma maior diversidade de ofertas de energia, podendo escolher fornecedores, fontes e modelos de contrato. Isso empodera o consumidor e permite a contratação de energia mais alinhada ao seu perfil de consumo.Portanto, deve-se permitir a prorrogação da outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a critério do interessado, a título oneroso.

Na nova prorrogação, além das obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado, importante incluir a

LexEdit
CD254301605000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigação de aplicação de 1% da receita operacional líquida a título P&D. Ainda, para dar segurança jurídica e previsibilidade ao titular da outorga, deve-se limitar as obrigações assumidas a 3% da receita operacional do empreendimento.

Cabe ressaltar que o atual arcabouço legal já prevê que a prorrogação será sem os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.426, de 26 de dezembro de 1996, sendo assim, permitir a prorrogação não irá onerar a tarifa, ao contrário, irá contribuir para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)

LexEdit
CD254301605000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 7º-A a 7º-D ao art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-B.** .....

.....

§ 7º-A. Para fins de fomento à expansão da infraestrutura digital nacional, e sem prejuízo do disposto no § 7º, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão adicionalmente reduzidos, como contrapartida direta, na seguinte proporção:

I – redução de 5% (cinco por cento) para projetos com potência inferior a 30 MW;

II – redução de 10% (dez por cento) para projetos com potência igual ou superior a 30 MW.

§ 7º-B. A concessão do benefício adicional de que trata o § 7º-A fica condicionada à instalação do empreendimento em ZEPADs, nos termos dos §§ 7º-C e 7º-D, e à comprovação da participação ativa da pessoa jurídica na viabilização da infraestrutura habilitadora, na forma das seguintes contrapartidas:

I – investimento direto ou cofinanciamento na construção de subestações de energia ou linhas de transmissão dedicadas ao projeto;

II – investimento direto ou cofinanciamento de, no mínimo, duas rotas de fibra ótica de alta capacidade, providas por operadoras distintas, para garantir redundância e conectividade à ZEPAD;

III – investimento em projetos de capacitação tecnológica em parceria com instituições de ensino ou ICTs locais, com foco na formação de mão de obra qualificada para o ecossistema digital da região; e

IV – destinação de um percentual da capacidade de processamento a preços reduzidos para o desenvolvimento do ecossistema digital local, incluindo startups, pequenas e médias empresas e projetos de digitalização de serviços públicos municipais ou estaduais.

§ 7º-C. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs) as áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas de instalação de datacenters, caracterizadas pela coordenação de esforços entre entes públicos e privados para a viabilização de infraestrutura

LexEdit
CD257541887100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257541887100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

habilitadora, nos termos da Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais, a ser estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º-D. As ZEPADs deverão estar localizadas, preferencialmente:

I – em um raio de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de capitais ou de centros urbanos com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, de modo a assegurar acesso a mão de obra qualificada e a serviços essenciais; e

II – em regiões com acesso comprovado a fontes de energia limpa para sistemas de emergência, priorizando o uso de hidrogênio verde ou outras tecnologias de baixo carbono, a serem definidas em regulamento, em substituição a geradores que utilizam combustíveis fósseis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), instituído pela MPV 1.318/2025, alinhando seus incentivos a uma política mais ampla e estruturante, inspirada no conceito de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs), previsto no PL 1.680/2025, do Nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes. O objetivo é transformar o incentivo fiscal em um mecanismo de fomento ao coinvestimento privado na própria infraestrutura crítica que viabiliza os data centers.

Há, no momento, uma competição mundial para atração dessas infraestruturas, mas os custos nacionais, sobretudo os tributários, acabam afastando investidores. Apesar disso, o Brasil possui fortes diferenciais, como a ampla adoção de fontes de energia renovável e um grande mercado interno. Esta emenda busca potencializar essas vantagens, condicionando a concessão de benefícios fiscais adicionais à participação ativa das empresas na construção da infraestrutura habilitadora, como redes de energia e conectividade, e no desenvolvimento do ecossistema local, por meio de investimentos em capacitação profissional e apoio a empresas de base tecnológica.

A proposta estabelece critérios técnicos e logísticos claros para a concessão do incentivo. A definição de um patamar de potência elétrica escalonado busca incluir não apenas os grandes projetos de hiperescala, mas também data centers de borda (edge), essenciais para o avanço de tecnologias como 5G e IoT. O requisito de proximidade a centros urbanos (até 150 km) endereça diretamente uma das maiores lacunas do país: a escassez de mão de obra qualificada, garantindo, ao mesmo tempo, acesso a serviços essenciais de suporte e logística. Além disso, propomos dar preferência a localidades com acesso facilitado a hidrogénio verde para a operação dos geradores de emergência, como mais uma contribuição para a preservação do meio ambiente. A exigência de contrapartidas evita eventuais assimetrias, pelas quais os

LexEdit
CD257541887100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257541887100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custos de infraestrutura seriam arcados pelo poder público, enquanto os benefícios seriam privatizados.

As ZEPADs, conforme definidas nesta emenda, serão fruto de uma colaboração entre União, estados, municípios e iniciativa privada, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas. Com a demarcação e qualificação dessas zonas, pode-se desenvolver o país de forma mais equilibrada, levando em conta os locais onde a política pode trazer maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais. Entendemos que a Medida Provisória, com esta emenda, possibilitará a criação de instrumentos para que o processamento e o armazenamento de dados fiquem no Brasil, diminuindo a dependência em relação a outros países e fortalecendo nossa soberania e competitividade na nova economia digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD257541887100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257541887100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 11-B; e dê-se nova redação ao § 1º-B do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-B.** .....

.....

§ 1º-A. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerado automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).

§ 1º-B. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pela referida MP — restringe a contratação de energia elétrica pelos *datacenters* beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, a MP ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz

LexEdit
CD256234875300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234875300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de *datacenters* que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda contínua por energia, como os *datacenters*. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do *curtailment* — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report, mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o *curtailment* decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os *datacenters* utilizem energia de outras fontes, a MP parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pela Medida Provisória, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade da Medida Provisória, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.

LexEdit
CD256234875300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234875300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pela MP nº 1.318, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD256234875300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234875300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas de financiamento específicas destinadas às pessoas jurídicas que implementem:

I – projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter habilitados no REDATA, bem como aqueles devidamente aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para instalação em ZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e

II – projetos para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo mas não se limitando a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters já instalados e aos que vierem a ser instalados.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o caput serão vinculados à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e poderão abranger, dentre outros, os custos para a construção da infraestrutura e a aquisição das máquinas e equipamentos, nacionais e importados, necessários à instalação e operação dos datacenters, bem como os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD257968379300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257968379300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a simples concessão de benefícios tributários, embora importante, não é suficiente para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos. Os custos de instalação e operação de *datacenters* no Brasil são significativamente superiores à média internacional, em razão de fatores como carga tributária elevada, custo de capital, despesas com energia e infraestrutura deficiente. Segundo dados da ABDI e da Brasscom, o CAPEX médio por megawatt (MW) para a implantação de um *datacenter* Tier III no Brasil gira em torno de R $ 53,2 milhões, sendo aproximadamente 62% desse valor vinculado à aquisição de hardware e software importados. Além disso, os custos operacionais são impactados pela energia elétrica, que responde por cerca de 32% do OPEX, e pelos encargos de manutenção e conectividade internacional [1].

O Brasil apresenta, ainda, um ambiente regulatório e financeiro que impõe desvantagens competitivas relevantes. Estudos apontam que o CAPEX para implantação de *datacenters* no país é 26% superior ao do Chile e 53% maior que o da Argentina, em parte devido ao peso dos tributos — que chegam a representar até 23% dos investimentos em capital fixo e 27% das despesas operacionais. Esse cenário acaba desestimulando a escolha do território nacional como destino para grandes projetos de infraestrutura digital, mesmo com a atratividade de incentivos fiscais.

A construção e ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltada à conexão de *datacenters* corresponde a infraestrutura essencial para que esses serviços se tornem viáveis e sejam prestados com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como protagonista no mercado de serviços digitais no cenário internacional.

LexEdit
CD257968379300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257968379300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A infraestrutura de fibra óptica desempenha papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem ela, a prestação de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

Diante desse contexto, é essencial que o Estado atue de maneira mais ampla, não apenas oferecendo benefícios tributários, mas também viabilizando instrumentos de crédito adequados à natureza intensiva em capital desses projetos. A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de linhas de financiamento específicas vinculadas à Taxa de Longo Prazo (TLP), é fundamental para estruturar empreendimentos dessa magnitude, garantindo acesso a crédito com custos e prazos compatíveis com a maturação dos investimentos, especialmente em projetos *greenfield* voltados à exportação.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integração entre os incentivos fiscais previstos na MP nº 1.318/2025 e o acesso a financiamento público estruturado, por meio da política de crédito de desenvolvimento operada pelo BNDES. Essa atuação não implica aumento de gastos obrigatórios nem concessão de subsídios diretos, mas sim a racionalização do uso dos instrumentos existentes, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e as políticas operacionais da instituição.

Trata-se de medida que contribui para aumentar a atratividade dos investimentos em infraestrutura digital no Brasil, corrigindo uma assimetria frequentemente observada: enquanto setores tradicionais como energia, transporte e logística já contam com políticas públicas de financiamento de longo prazo, projetos voltados à economia digital nem sempre recebem o mesmo tratamento, o que dificulta seu desenvolvimento em escala nacional e prejudica a inserção do país na cadeia global de serviços digitais.

A inclusão, no REDATA, de previsão específica para linhas de crédito destinadas à implantação de *datacenters* bem como para construção e ampliação

LexEdit
CD257968379300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257968379300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da capacidade de cabos submarinos representa, portanto, uma medida de fortalecimento da política pública delineada na MP nº 1.318/2025. Ao fomentar o desenvolvimento de infraestrutura digital com sustentabilidade econômica, a proposta contribui para o fortalecimento de infraestrutura crítica para o país, a ampliação da soberania tecnológica e a consolidação do Brasil como um polo de dados e inovação na América Latina.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

[1] https://datacenters.abdi.com.br/?utm_source=chatgpt.com
Acessado em 28/07/2025

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD257968379300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257968379300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.

§ 1º Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:

I – habilitadas no REDATA; e

II – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I – obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério das Comunicações, nos termos, nos limites e nas condições por este estabelecidos;

II – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais.

§ 3º Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.

§ 4º O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:

LexEdit
CD253728556700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728556700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 5º Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

§ 6º Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;

II – não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 6º;

§ 8º O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:

I – a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;

II – a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.

§ 9º Para efeito do disposto no § 4º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD253728556700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728556700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do *datacenter*, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo à MP para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos *datacenter*s pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser

LexEdit
CD253728556700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728556700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado no Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de *datacenter*s, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e merece o apoio desta Casa Legislativo.

LexEdit
CD253728556700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728556700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD253728556700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728556700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. Aos bens de que trata o caput do art. 11-C será aplicável a depreciação integral de que trata o inciso III do art. 17." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a depreciação integral prevista no inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, aos componentes eletrônicos e demais produtos de tecnologias da informação e comunicação (TIC), quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

A medida busca adequar a legislação tributária à realidade da transformação digital. Os bens de TIC caracterizam-se por elevada obsolescência tecnológica, exigindo constante renovação por parte das empresas. A possibilidade de depreciação integral favorece a modernização do parque tecnológico, reduz o custo de capital e incentiva a adoção de soluções inovadoras.

Adicionalmente, a proposta não representa renúncia fiscal descontrolada, mas sim a extensão de um regime já existente, garantindo isonomia em relação a investimentos produtivos tradicionais. Tal incentivo contribui para o aumento da competitividade das empresas brasileiras,

LexEdit
CD259153063300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259153063300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinamiza a cadeia produtiva de TIC e fomenta empregos qualificados e inovação tecnológica no país.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda se mostra necessária para estimular a transformação digital, fortalecer a competitividade nacional e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD259153063300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259153063300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00141

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º**

.....

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo:

I – o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei; e

II – o tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional por datacenters instalados no país.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

Embora o regime instituído pela MP nº 1.318/2025 busque fomentar o setor de forma ampla, induzindo o aumento da oferta da capacidade de armazenamento e processamento de dados disponível no país, fica nítido também o objetivo de estabelecer as condições necessárias para que o Brasil se transforme em um polo da economia digital, valendo-se de suas vantagens comparativas para fornecer serviços de *datacenter* para o exterior.

LexEdit
CD258854037000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258854037000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, é necessário ajustar a aplicação do marco regulatório nacional de proteção de dados à realidade das operações internacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A presente emenda tem por objetivo afastar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros por *datacenter* instalado no território nacional, processando ou armazenando dados coletados fora do território nacional e referentes a titulares não residentes ou domiciliados no Brasil.

A LGPD foi concebida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais no Brasil, e se aplica aos tratamentos realizados no território nacional ou que tenham por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no país. No entanto, a aplicação irrestrita da lei a todas as operações realizadas por *datacenters* localizados fisicamente no Brasil — inclusive aquelas voltadas exclusivamente ao exterior — pode gerar insegurança jurídica, sobreposição regulatória e perda de competitividade internacional.

Nos termos do art. 3º da própria LGPD, a sua aplicação se justifica quando houver tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou local de coleta. Ao excluir os casos em que a operação envolve exclusivamente dados estrangeiros, sem qualquer nexo com o território nacional ou seus titulares, a emenda apenas reconhece a limitação natural da jurisdição brasileira e evita que o Brasil imponha obrigações unilaterais sobre fluxos de dados que pertencem a outras jurisdições.

Essa delimitação é especialmente relevante para a atração de investimentos internacionais em infraestrutura de dados, como data centers voltados ao processamento em nuvem, *big data*, inteligência artificial e serviços de *hosting*. A exigência de conformidade automática com a LGPD, mesmo quando os dados não dizem respeito ao Brasil, cria uma barreira regulatória desnecessária que pode levar empresas estrangeiras a optarem por instalar seus centros de dados em países com regulação mais precisa e harmônica com a natureza transnacional da atividade.

Importante ressaltar que a emenda não compromete os direitos dos titulares brasileiros, nem permite que a exceção que se pretende acrescentar à LGPD seja utilizada como artifício para burlar a aplicação da lei. A proposta assegura que, havendo qualquer vínculo com o território nacional — seja por meio de compartilhamento, acesso ou uso dos dados com fins voltados ao mercado interno —, a LGPD volta a incidir normalmente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e pontual que busca alinhar a legislação nacional às boas práticas internacionais de proteção de dados, garantindo segurança jurídica e competitividade às empresas que operam a partir do Brasil para o exterior, sem comprometer os direitos dos cidadãos brasileiros.

LexEdit
CD258854037000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258854037000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD258854037000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258854037000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 11-B e ao inciso II do § 9º do art. 11-B; e acrescente-se inciso I ao § 9º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 9º Os empreendimentos em data centers e infraestrutura para IA no Brasil devem garantir o direito do público de acesso a informações ambientais, urbanas e sociais que estejam em seu poder, sob seu controle ou custódia:

I – I - devem ser adotadas medidas de transparência ativa e passiva, nos termos da Lei de Acesso à Informação, para garantia de controle social a respeito de empreendimentos públicos sobre infraestrutura de IA, tais como sobre os impactos ambientais e sociais;

II – II - qualquer negativa de acesso deverá ser fundamentada, informando ao solicitante sobre o direito de impugnação e recurso para autoridade competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São expressivas as evidências de impactos ambientais, urbanos e sociais para a instalação de data centers, estruturas imprescindíveis para processamento de dados de IA, mas falta ao texto elementos procedimentais para averiguação das garantias ambientais, além de medidas de transparência para controle social. Tratam-se de medidas aderentes ao dever de transparência pública, previsto tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Acesso à

LexEdit
CD250104708900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104708900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informação. Com isso, entidades públicas e privadas terão maior segurança jurídica na implementação de projetos no país, especialmente no setor de investimentos, que terão maior capacidade de avaliação técnica da viabilidade de empreendimentos. Ademais, tais medidas são importantes para conter eventuais disputas entre municípios e estados para incorporação de data centers em seus territórios a partir de benefícios fiscais. Muitas vezes desmedidos, os incentivos à instalação de indústrias não consideram potenciais danos urbanos, ambientais e sociais ao território, sendo importante garantir procedimentos com transparência ativa e passiva. Isso traz como retorno a confiabilidade de novas soluções inovadoras e controle social do setor público e privado. Caso contrário, amplificar-se-ão práticas em especial de racismo ambiental desta vez por meio da instalação de data centers.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)
Deputado

LexEdit
CD250104708900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104708900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00143

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de *datacenter*, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou inferior a 15% (quinze por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desta forma, os datacenters que receberão incentivo serão obrigados a priorizar o mercado brasileiro. Além disto, esta primeira proposta de emenda acerta erros de digitação. Em outras palavras, o máximo que o Data Center vai poder ceder pra gringa, é 15%, fazendo assim com que seja voltado para o mercado interno.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)

LexEdit
CD250050595400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250050595400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00144

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a V do § 1º do art. 11-B e às alíneas "a" a "c" do inciso V do § 1º do art. 11-B; suprima-se a alínea "d" do inciso V do § 1º do art. 11-B; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao § 1º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

I – comprovação de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

II – garantia de rastreabilidade e transparência sobre consumo energético, hídrico, e destinação de resíduos;atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III – apresentação de avaliação prévia de impacto socioambiental, considerando impactos acumulados sobre água, energia, biodiversidade e território;

IV – contribuição anual correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida pela operação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

V – investimento mínimo anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do projeto de instalação, destinado à expansão, estruturação ou operação de infraestrutura pública nacional de dados, incluindo:

a) redes públicas de conectividade em fibra ótica;

b) data centers públicos ou soberanos sob controle de instituições federais, estaduais ou municipais;

LexEdit
CD250869774000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869774000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) infraestrutura computacional em universidades públicas, institutos de pesquisa ou projetos estratégicos de ciência, tecnologia e inovação;

d) (Suprimir)

VI – eliminação efetiva das emissões de gases de efeito estufa associadas à operação do data center, incluindo aquelas provenientes da energia consumida, mediante redução direta, sem uso de mecanismos de compensação baseados em créditos de carbono, e com rastreabilidade pública e auditoria independente baseada em padrões técnicos reconhecidos;

VII – comprovação de eficiência energética (PUE ≤ 1,3) e eficiência hídrica (WUE ≤ 1,1), com obrigatoriedade de uso de sistemas de refrigeração sem uso de água ou com reúso completo;

VIII – obrigatoriedade de relatório anual público contendo:

a) indicadores de consumo energético e hídrico;

b) matriz energética real (com base em horário de consumo);

c) destinação de resíduos eletrônicos e outros resíduos industriais;

d) d) critérios de governança socioambiental e de transparência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Transforma em compromisso legal essencial as práticas de sustentabilidade socioambiental, transparência e participação social, respeitando normas internacionais e assegurando monitoramento e responsabilidade socioambiental efetivos para operações com data centers. A consulta prévia em conformidade com a Convenção 169 da OIT destaca o respeito aos direitos das populações tradicionais, fortalecendo o diálogo e a justiça ambiental na implementação do REDATA.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)

LexEdit
CD250869774000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869774000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00145

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** *As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.*

§ 1º *Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:*

I – *habilitadas no REDATA; e*

II – *que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.*

§ 2º *Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:*

I – *obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério das Comunicações, nos termos, nos limites e nas condições por este estabelecidos;*

II – *respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e*

III – *estar em situação regular quanto aos tributos federais.*

§ 3º *Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.*

§ 4º *O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:*

I – *na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

II – *para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.*

LexEdit
CD253678757600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º *Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.*

§ 6º *Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.*

§ 7º *A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:*

I – *impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;*

II – *não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 6º.*

§ 8º *O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:*

I – *a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;*

II – *a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.*

§ 9º *Para efeito do disposto no § 4º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo

LexEdit
CD253678757600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do *datacenter*, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo à MP para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos *datacenter*s pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado no Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos

LexEdit
CD253678757600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de *datacenter*s, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e que merece o apoio desta Casa Legislativo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

LexEdit
CD253678757600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

LexEdit
CD253678757600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00146

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

§ 2º *Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo:*

I – *o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei; e*

II – *o tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional por datacenters instalados no país.*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

Embora o regime instituído pela MP nº 1.318/2025 busque fomentar o setor de forma ampla, induzindo o aumento da oferta da capacidade de armazenamento e processamento de dados disponível no país, fica nítido também

LexEdit
CD255793370000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255793370000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o objetivo de estabelecer as condições necessárias para que o Brasil se transforme em um polo da economia digital, valendo-se de suas vantagens comparativas para fornecer serviços de *datacenter* para o exterior.

Nesse contexto, é necessário ajustar a aplicação do marco regulatório nacional de proteção de dados à realidade das operações internacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A presente emenda tem por objetivo afastar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros por *datacenter* instalado no território nacional, processando ou armazenando dados coletados fora do território nacional e referentes a titulares não residentes ou domiciliados no Brasil.

A LGPD foi concebida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais no Brasil, e se aplica aos tratamentos realizados no território nacional ou que tenham por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no país. No entanto, a aplicação irrestrita da lei a todas as operações realizadas por *datacenters* localizados fisicamente no Brasil — inclusive aquelas voltadas exclusivamente ao exterior — pode gerar insegurança jurídica, sobreposição regulatória e perda de competitividade internacional.

Nos termos do art. 3º da própria LGPD, a sua aplicação se justifica quando houver tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou local de coleta. Ao excluir os casos em que a operação envolve exclusivamente dados estrangeiros, sem qualquer nexo com o território nacional ou seus titulares, a emenda apenas reconhece a limitação natural da jurisdição brasileira e evita que o Brasil imponha obrigações unilaterais sobre fluxos de dados que pertencem a outras jurisdições.

Essa delimitação é especialmente relevante para a atração de investimentos internacionais em infraestrutura de dados, como data centers voltados ao processamento em nuvem, *big data*, inteligência artificial e serviços de *hosting*. A exigência de conformidade automática com a LGPD, mesmo quando os dados não dizem respeito ao Brasil, cria uma barreira regulatória desnecessária

LexEdit
CD255793370000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255793370000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que pode levar empresas estrangeiras a optarem por instalar seus centros de dados em países com regulação mais precisa e harmônica com a natureza transnacional da atividade.

Importante ressaltar que a emenda não compromete os direitos dos titulares brasileiros, nem permite que a exceção que se pretende acrescentar à LGPD seja utilizada como artifício para burlar a aplicação da lei. A proposta assegura que, havendo qualquer vínculo com o território nacional — seja por meio de compartilhamento, acesso ou uso dos dados com fins voltados ao mercado interno —, a LGPD volta a incidir normalmente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e pontual que busca alinhar a legislação nacional às boas práticas internacionais de proteção de dados, garantindo segurança jurídica e competitividade às empresas que operam a partir do Brasil para o exterior, sem comprometer os direitos dos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

LexEdit
CD255793370000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255793370000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 1º-A e 1º-B ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 1º-A. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerada automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).*

§ 1º-B. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pela referida MP — restringe a contratação

LexEdit
CD256369701600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de energia elétrica pelos *datacenters* beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, a MP ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[1]. De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de *datacenters* que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda contínua por energia, como os *datacenters*. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do *curtailment* — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report[2], mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados

LexEdit
CD256369701600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o *curtailment* decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os *datacenters* utilizem energia de outras fontes, a MP parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pela Medida Provisória, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade da Medida Provisória, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.

Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pela MP nº 1.318, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

[1] https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw#:~:text=Atualmente%20as%20tr%C3%AAs%20maiores%20fontes,Mineral%20(1%2C75%25). Acessado em 25/07/2025

[2] https://www.jota.info/coberturas-especiais/joule/curtailment-o-fenomeno-que-ameaca-a-transicao-energetica-no-brasil Acessado em 25/07/2025

LexEdit
CD256369701600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

LexEdit
CD256369701600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00148

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. *Aos bens de que trata o caput será aplicável a depreciação integral de que trata o inciso III do art. 17*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir incentivo fiscal consistente na possibilidade de depreciação integral, no próprio ano de aquisição, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente a bens e equipamentos empregados em projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional.

O incentivo proposto estimula investimentos de alta densidade tecnológica e forte efeito multiplicador. A instalação e a expansão de datacenters demandam ampla cadeia de fornecedores nacionais, construção civil, engenharia, equipamentos elétricos e de refrigeração, serviços de telecomunicações, entre outros, gerando empregos diretos e indiretos de qualidade, além de fomentar inovação e competitividade empresarial.

A depreciação acelerada proposta não implica renúncia fiscal permanente, mas apenas a antecipação do benefício em relação ao fluxo de caixa das empresas investidoras. Ou seja, o incentivo reduz o custo de capital no curto

LexEdit
CD253397172900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253397172900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo e estimula decisões de investimento, mas não elimina a tributação futura do resultado econômico. Trata-se, portanto, de medida de estímulo eficiente e com risco fiscal limitado, uma vez que visa exclusivamente a projetos novos ou de ampliação já vinculados a geração de atividade econômica no país.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa passo fundamental para acelerar a transformação digital do Brasil, estimular investimentos estratégicos, reforçar a soberania de dados e promover o crescimento econômico sustentável, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

LexEdit
CD253397172900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253397172900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00149

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** *O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas de financiamento específicas destinadas às pessoas jurídicas que implementem:*

I – *projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter habilitados no REDATA, bem como aqueles devidamente aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para instalação em ZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e*

II – *projetos para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo mas não se limitando a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters já instalados e aos que vierem a ser instalados.*

Parágrafo único. *Os empréstimos de que trata o caput serão vinculados à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e poderão abranger, dentre outros,os custos para a construção da infraestrutura e a aquisição das máquinas e equipamentos, nacionais e importados, necessários à instalação e operação dos datacenters, bem como os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação

LexEdit
CD255210450700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255210450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a simples concessão de benefícios tributários, embora importante, não é suficiente para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos. Os custos de instalação e operação de *datacenters* no Brasil são significativamente superiores à média internacional, em razão de fatores como carga tributária elevada, custo de capital, despesas com energia e infraestrutura deficiente. Segundo dados da ABDI e da Brasscom, o CAPEX médio por megawatt (MW) para a implantação de um *datacenter* Tier III no Brasil gira em torno de R $ 53,2 milhões, sendo aproximadamente 62% desse valor vinculado à aquisição de hardware e software importados. Além disso, os custos operacionais são impactados pela energia elétrica, que responde por cerca de 32% do OPEX, e pelos encargos de manutenção e conectividade internacional [1].

O Brasil apresenta, ainda, um ambiente regulatório e financeiro que impõe desvantagens competitivas relevantes. Estudos apontam que o CAPEX para implantação de *datacenters* no país é 26% superior ao do Chile e 53% maior que o da Argentina, em parte devido ao peso dos tributos — que chegam a representar até 23% dos investimentos em capital fixo e 27% das despesas operacionais. Esse cenário acaba desestimulando a escolha do território nacional como destino para grandes projetos de infraestrutura digital, mesmo com a atratividade de incentivos fiscais.

A construção e ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltada à conexão de *datacenters* corresponde a infraestrutura essencial para que esses serviços se tornem viáveis e sejam prestados com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como protagonista no mercado de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de fibra óptica desempenha papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem ela, a prestação de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo

LexEdit
CD255210450700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255210450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

Diante desse contexto, é essencial que o Estado atue de maneira mais ampla, não apenas oferecendo benefícios tributários, mas também viabilizando instrumentos de crédito adequados à natureza intensiva em capital desses projetos. A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de linhas de financiamento específicas vinculadas à Taxa de Longo Prazo (TLP), é fundamental para estruturar empreendimentos dessa magnitude, garantindo acesso a crédito com custos e prazos compatíveis com a maturação dos investimentos, especialmente em projetos *greenfield* voltados à exportação.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integração entre os incentivos fiscais previstos na MP nº 1.318/2025 e o acesso a financiamento público estruturado, por meio da política de crédito de desenvolvimento operada pelo BNDES. Essa atuação não implica aumento de gastos obrigatórios nem concessão de subsídios diretos, mas sim a racionalização do uso dos instrumentos existentes, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e as políticas operacionais da instituição.

Trata-se de medida que contribui para aumentar a atratividade dos investimentos em infraestrutura digital no Brasil, corrigindo uma assimetria frequentemente observada: enquanto setores tradicionais como energia, transporte e logística já contam com políticas públicas de financiamento de longo prazo, projetos voltados à economia digital nem sempre recebem o mesmo tratamento, o que dificulta seu desenvolvimento em escala nacional e prejudica a inserção do país na cadeia global de serviços digitais.

A inclusão, no REDATA, de previsão específica para linhas de crédito destinadas à implantação de *datacenters* bem como para construção e ampliação da capacidade de cabos submarinos representa, portanto, uma medida de fortalecimento da política pública delineada na MP nº 1.318/2025. Ao fomentar o desenvolvimento de infraestrutura digital com sustentabilidade econômica, a proposta contribui para o fortalecimento de infraestrutura crítica para o país, a

LexEdit
CD255210450700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255210450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ampliação da soberania tecnológica e a consolidação do Brasil como um polo de dados e inovação na América Latina.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

[1] https://datacenters.abdi.com.br/?utm_source=chatgpt.com
Acessado em 28/07/2025

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)

LexEdit
CD255210450700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255210450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00150

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025 e, consequentemente, altere-se o inciso I do art. 5o da referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. 11. Fica suspenso o IPI incidente na aquisição de bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4o do art. 4o desta

Lei sem similar nacional, ou que sejam industrializados na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007 de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando efetuada diretamente pelo beneficiário do REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado.

....."

"Art. 5o....."

I – em 1o de janeiro de 2025, quanto às modificações introduzidas no art. 11 e no art. 11-C da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – "REPES" foi instituído pela Lei n. 11.196/05 e, desde então, estabelece mecanismos de ordem tributário-fiscal para incentivar a aquisição de bens que venham a integrar o ativo permanente da empresa habilitada, assim definida como sendo a pessoa jurídica que exerça, preponderantemente, as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

LexEdit
CD256166118200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166118200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao mesmo tempo em que cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – "REDATA", a Medida Provisória n. 1.318/25 se propõe a diferenciar citados regimes de tributação, esclarecendo, na nova redação atribuída ao caput do art. 2o da Lei 11.196/05, que serviços de datacenter não são elegíveis ao REPES, em que pese a conexão profunda existente entre ambos, sobretudo se

considerada a sua importância estratégica para o aprimoramento tecnológico do país, bem como para o desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado, onde se inclui a produção de componentes, dispositivos e equipamentos da chamada Tecnologia da Informação e Comunicação ("TIC's").

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ("PD&I") e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – "PADIS", este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – "NIB", a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 11 da Lei 11.196/05 aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos ("PPBs") aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Outrossim, em respeito ao princípio da razoabilidade e em cumprimento ao comando extraído do art. 139 da Lei n. 15.080, de 30 de

LexEdit
CD256166118200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166118200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dezembro de 2024, à luz da alteração a ser promovida no art. 11 da Lei n. 11.196/05, mister é adequar o art. 5o da Medida Provisória à qual se propõe a presente emenda, de modo que os seus efeitos também possam se tornar vigentes a partir de 01 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD256166118200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166118200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00151

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, o seguinte artigo:

"Art X. Acrescente-se o Artigo 28-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-B. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º. A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.

LexEdit
CD255259803400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259803400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alinhada a políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Outro aspecto relevante é a transição tecnológica. A maioria dos celulares comercializados no país ainda opera com tecnologia 4G, o que limita a expansão da rede 5G. A reativação da Lei do Bem contribuirá para acelerar essa transição, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Para enfrentar esse cenário, propomos a retomada do "Programa de Inclusão Digital", com a redução do PIS/COFINS na venda a varejo de smartphones 5G com valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais). A redução será concedida diretamente ao consumidor final, garantindo uma redução imediata no preço dos aparelhos e promovendo maior competitividade do varejo formal frente ao mercado irregular, amplamente impulsionado por plataformas digitais. A redução do PIS/COFINS seria por apenas 1 ano e restrita aos modelos de até R$ 2.000,00. Com isso, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores que mais precisam, com impacto direto no preço final como já comprovado durante a vigência dos programas anteriores. Atualmente, o principal desafio do mercado de celulares no Brasil é a comercialização massiva de aparelhos irregulares em plataformas de Marketplace. Devido ao seu tamanho compacto e alto valor agregado, os smartphones tornaram- se o produto preferencial dos pseudo-importadores, promovendo o ingresso nos País por vias ilícitas, gerando receitas expressivas para organizações criminosas e comprometendo a segurança do consumidor e a integridade do setor. São aparelhos que não atendem à regulação brasileira. No quarto trimestre de 2023, a participação desses aparelhos irregulares era

de 25% das vendas totais de celulares no Brasil. Apesar dos avanços no combate ao comércio ilegal, a previsão para 2025 ainda é preocupante: 14% do mercado continuará sendo abastecido por produtos contrabandeados, resultando

LexEdit
CD255259803400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259803400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em perdas superiores a R$ 3 bilhões em arrecadação fiscal, mais de 10 mil empregos diretos e indiretos perdidos, e cerca de R$ 350 milhões em investimentos em P&D não realizados devido à queda na produção local.

Assim, essa medida tem condão de contribuir com os planos da Nova Industria Brasil em particular dos eixos estratégicos de "Industria mais produtiva" e "Industria mais inovadora e digital". No início dos anos 2000, o mercado brasileiro de computadores enfrentava este mesmo cenário crítico: mais de 50% das vendas eram provenientes do contrabando. Para enfrentar esse desafio, foi implementado, através da Lei do Bem, o Programa de Inclusão Digital, iniciativa liderada pelo Presidente Lula e aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu o PIS/COFINS na venda a varejo de computadores. A medida teve efeito imediato, com queda nos preços dos produtos oficiais, ampliação do acesso da população à tecnologia e redução significativa do mercado ilegal.

Em 2013, a Presidenta Dilma estendeu essa redução aos smartphones, com foco na inclusão digital. Tal política pública também impulsionou o acesso à internet, estimulou a produtividade do setor e atraiu investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D). Além disso, contribuiu para a formação de mão de obra qualificada e para a geração de empregos formais, consolidando um ciclo virtuoso de inovação e desenvolvimento econômico. Porém, a inciativa foi extinta, e agora a presente emenda pretende retomar a iniciativa, que teria a duração de apenas 1 (um) ano.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD255259803400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259803400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00152

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se § 7º ao art. 11-A e incisos V e VI ao *caput* do art. 11-C; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C, ao § 4º do art. 11-C, aos incisos I e II do § 4º do art. 11-C e aos §§ 5º e 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA." (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado ou à utilização na prestação do serviço pela pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889724662

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

I – o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.

§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 5º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, exceto pelo previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889724662
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de "projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional" como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889724662
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889724662
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889724662

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00153

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** .....

.....

§ 16. As instalações de transmissão de interesse exclusivo dos consumidores, conectadas diretamente à Rede Básica, poderão ser consideradas Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICC, observadas as seguintes disposições:

I – a responsabilidade pela implantação e manutenção das ICC poderá ser atribuída diretamente ao concessionário de serviço público de transmissão de energia elétrica detentor da instalação da Rede Básica à qual estiverem conectadas, por meio da ampliação ou reforço de suas instalações;

II – alternativamente, a responsabilidade poderá ser atribuída à empresa de transmissão vencedora da licitação organizada para a implantação dessas instalações;

III – em qualquer hipótese, a infraestrutura das ICC será disponibilizada diretamente aos acessantes interessados, mediante o pagamento dos encargos correspondentes;

IV – *caberá à ANEEL estabelecer os critérios, formas e condições para o enquadramento de instalações de transmissão de interesse exclusivo dos consumidores como ICC, bem como sua forma de custeio;*

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892248301

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para a realização das licitações das ICC e das respectivas instalações da Rede Básica a elas conectadas, sendo as ICC definidas a partir de chamada pública promovida pela ANEEL, mediante aporte de garantias pelos interessados no acesso, devendo ainda estar previstas no planejamento do setor elétrico nacional.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória – conhecida como REDATA – tem como objetivo estimular e impulsionar a economia digital no Brasil. Em paralelo, investidores já manifestaram interesse em instalar Data Centers no país, os quais necessitam percorrer o processo de acesso ao sistema de transmissão, especialmente no caso de conexões diretas à Rede Básica.

O acesso de consumidores livres às redes de transmissão de energia foi regulamentado pelo Decreto nº 5.597, de 2005. Embora esse marco regulatório tenha historicamente atendido às demandas dos grandes consumidores, o cenário de conexão à rede elétrica passou por profundas alterações em decorrência de fatores conjunturais e estruturais recentes. Nesse contexto, torna-se necessária a atualização e o aprimoramento do atual arcabouço legal.

Considerando tratar-se de grandes blocos de carga, é frequente a inexistência de capacidade no sistema de transmissão, no curto e médio prazo, para suportar a conexão desses empreendimentos, o que demanda novos investimentos na expansão e no reforço da malha elétrica. Para tanto, é essencial que sejam emitidos sinais claros ao planejador e ao operador do sistema, de modo a viabilizar investimentos eficientes e compatíveis com o princípio do menor custo global.

A presente emenda busca, portanto, possibilitar que o acesso de consumidores ao sistema de transmissão ocorra de forma compartilhada entre

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892248301
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diversos interessados em se conectar em determinados pontos da Rede Básica. Tal solução otimiza o planejamento da transmissão e oferece alternativa regulatória frente ao modelo atualmente vigente.

Trata-se de proposta inspirada nas Instalações de Conexão Compartilhada de Geração – ICGs, criadas pelo Decreto nº 6.460, de 2008, que viabilizaram a conexão compartilhada de empreendimentos de geração à Rede Básica como solução para o escoamento da energia em cenários de pulverização de empreendimentos. De modo análogo, propõe-se a instituição das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICCs, voltadas a consumidores.

Em um cenário marcado por sobreoferta de energia e eventuais cortes de geração, é imprescindível a criação de mecanismos que favoreçam a inserção de grandes consumidores no sistema elétrico brasileiro, orientando o planejamento e a operação quanto à presença futura dessas cargas e garantindo maior eficiência no uso da infraestrutura de transmissão.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892248301

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00154

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* **ou projetos de retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes** no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

LexEdit
CD254620723400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254620723400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254620723400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254620723400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1318
00155

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A, ao inciso III do § 1º do art. 11-B, ao *caput* do art. 11-C e ao § 3º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para suprimento de energia ou fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....." (NR)

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, ou de baixo carbono, incluídos o gás natural, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7069169182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, bem como os equipamentos e os insumos destinados ao suprimento energético, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados no suprimento energético e na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os Pequenos Reatores Modulares e os Micro Reatores Nucleares, utilizados para geração de energia elétrica destinada ao suprimento energético de datacenters, serão considerados empreendimentos estratégicos, com direito a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica."

"**Art. 4º-2.** A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de evidenciar a inclusão do gás natural, do biometano e da energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento de energia para os datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, estabelecido pela MedidaProvisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7069169182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em face da necessidade dos datacenters operarem em regime permanente, é indispensável que o seu suprimento energia se dê com a participação de fontes que, dentre outros fundamentos, garantam a segurança energética. Dessa forma, as fontes de energia necessárias ao suprimento dos datacenters se mostram, assim como os equipamentos e sistemas que mantém seus serviços, elementos fundamentais para a operação dos mesmos. Assim, buscamos estender ao suprimento de energia dos datacenters os mesmos critérios de coabilitação previstos para os produtos de tecnologias da informação e comunicação.

Adicionalmente, seguindo uma tendência mundial crescente quanto ao suprimento de energia para os datacenters por meio de pequenos e micro reatores nucleares, é essencial a preparação e o aprimoramento da legislação nacional quanto ao tema, motivo pelo qual propomos o acréscimo de dispositivos que buscam promover o adequado tratamento legal, regulatório e tributário a essas tecnologias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7069169182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1319, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	001
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	002
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	003
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1319
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41-A.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir o prazo de vacatio legis do art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, de seis meses para noventa dias após a publicação. A proposta decorre da necessidade de conferir maior urgência à aplicabilidade da norma, tendo em vista a relevância do tema para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dados recentes do IBGE indicam que mais de 92% dos lares brasileiros já possuem acesso à internet, sendo que crianças e adolescentes estão entre os grupos mais conectados e vulneráveis. Levantamentos da TIC Kids Online Brasil demonstram que mais de 80% dos adolescentes de 9 a 17 anos acessam a rede diariamente, sendo expostos a riscos como cyberbullying, assédio, manipulação de dados e conteúdos inapropriados. O tempo médio de conexão dessa faixa etária ultrapassa quatro horas diárias, revelando que a ausência de mecanismos de proteção regulatória pode gerar impactos imediatos e duradouros em seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A gravidade da situação é confirmada por indicadores alarmantes: o Brasil é hoje o quinto país do mundo com maior número de denúncias de

LexEdit
CD253032445500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253032445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abuso sexual infantil online, com mais de 52 mil páginas reportadas em 2024. Apenas em 2023, os crimes de abuso sexual infantil pela internet cresceram 77% em relação ao ano anterior, e houve um aumento de 114% nas denúncias de material explícito envolvendo crianças e adolescentes após a circulação de conteúdos virais. Além disso, mais de 60% das denúncias de crimes na internet no país dizem respeito a abuso infantil. Esses números evidenciam a urgência de antecipar a eficácia da lei, uma vez que cada mês de atraso significa a perpetuação de riscos concretos a milhões de crianças e adolescentes expostos diariamente às redes sociais.

Diante desse cenário, a postergação da entrada em vigor da lei por seis meses retardaria a criação e o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização, prevenção e orientação previstos no Estatuto Digital, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil. Ao contrário, a redução para noventa dias garante período suficiente para adaptação institucional dos órgãos públicos e privados, sem comprometer a segurança jurídica, mas assegurando maior celeridade na implementação de medidas urgentes e indispensáveis.

A proposta encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a fixação de prazos proporcionais e razoáveis para a entrada em vigor das normas, bem como nas recomendações internacionais da OCDE, que preconizam a calibragem de vacatio legis conforme a urgência social do tema regulado. Considerando a velocidade das transformações digitais, a universalização do acesso à internet e a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos virtuais, torna-se imperativo antecipar a eficácia da lei, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas globais de proteção infantojuvenil.

Assim, a alteração do prazo para noventa dias garante a efetividade célere do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, preservando direitos fundamentais, fortalecendo a segurança digital e reafirmando o compromisso do

LexEdit
CD253032445500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253032445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado brasileiro com a prioridade absoluta conferida à infância e à juventude pelo art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD253032445500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253032445500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1319
00002

EMENDA Nº - CMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1319, de 17 de setembro de 2025:

"Acrescente-se ao art. 38, da Lei no 15.211, de 17 de setembro de 2025, o seguinte parágrafo único:

Art. 38.....

Parágrafo Único: Em substituição ao adesivo, a informação descrita no caput deste artigo poderá ser incluída no manual físico ou eletrônico e no software do produto."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 38 da referida lei merece ajuste, pois além dos dispositivos eletrônicos não trazerem em si riscos ao consumidor ou aos jovens no seu uso de forma intrínseca, o fato é que nesses produtos o material de referência para consulta é o manual do produto ou o site da empresa fabricante, e não a caixa. Após o consumidor adquirir um celular ou computador, a caixa normalmente é enviada à reciclagem, ou guardada num armário e raramente ou nunca mais ser consultada.

Portanto, a embalagem não é usada como fonte de informação pelo consumidor, antes ou durante o uso do celular, tablet ou computador, enquanto o manual ou site, sim. Após o sucesso dos avisos que os maços de cigarros traziam, e trazem, acerca do risco à saúde que o ato de fumar provoca, está claro que há uma certa confusão na proliferação do uso de se afixar avisos em qualquer embalagem, em qualquer caixa, de variados produtos. Quem fuma, costuma pegar,

LexEdit
CD257821107100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257821107100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manusear e olhar para a carteira, para o maço de cigarros, várias vezes ao dia. Portanto, colocar um advertência, neste caso, na caixa do cigarro, produziu efeitos porque a embalagem do produto é acessada várias vezes, todos os dias.

Já no caso aqui, do art. 38, da lei 15.221/2025, estamos falando, especialmente, de caixas de celulares, que após a aquisição do produto, estas embalagens ou são descartadas imediatamente, ou guardadas num armário para nunca mais serem consultadas. E caixas de celulares são cada vez menores, e sequer têm espaço para se colocar um aviso em letra legível. Além disso, a inclusão desta obrigação, de se afixar um adesivo à embalagem dos produtos eletrônicos, gera custos às empresas, sem que se atinja minimamente a intenção prevista.

Dessa forma, para possibilitar atingir-se o objetivo da lei, propõe-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 38 da lei 15.211/2025, de modo a se dar opção que permita incluir este aviso no manual físico ou eletrônico e no software dos bens, que permitem acesso à internet, o que aprimorará a forma de se garantir que a referida informação chegue de maneira eficaz aos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD257821107100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257821107100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1319
00003

EMENDA Nº - CMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025 ("MP 1319/25"), passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A recente sanção da Lei resultante do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 inaugurou um marco legal para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil. O espírito dessa nova legislação é claro: reconhecer que, embora a internet proporcione benefícios, os ambientes digitais necessitam de salvaguardas específicas para determinados públicos.

A referida lei estabeleceu um novo patamar de responsabilidade para os fornecedores de tecnologia, impondo-lhes deveres claros, tais como a adoção de mecanismos de aferição de idade, a disponibilização de ferramentas de supervisão parental e a implementação de sistemas eficazes de prevenção e reporte de violações graves.

Mais importante, a criação de uma autoridade administrativa autônoma para zelar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações demonstra a intenção inequívoca do legislador em tratar a matéria com a máxima seriedade, estabelecendo sanções que incluem desde multas até a proibição de atividades.

Diante deste novo paradigma legal, o texto da Medida Provisória em apreço, não leva em consideração o prazo de estruturação dessa nova autoridade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo escopo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569981626
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estruturação está sendo apreciada pelo Congresso neste mesmo momento por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Em que pese a MP nº 1317/2025 tenha força de lei, ela ainda carece de aprovação para que seja confirmada essa nova competência a ela atribuída. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é dotada de autonomia técnica e decisória com finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

A trajetória da ANPD demonstra que a consolidação de uma autoridade regulatória é um processo demorado e multifásico. A título exemplificativo, decorreram quatro meses entre a aprovação da LGPD (ago/2018) e a criação formal da Autoridade (dez/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (jul/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (ago/2020). Os primeiros diretores só tomaram posse e iniciaram os trabalhos 15 meses após a criação legal (out-nov/2020). Outros marcos importantes levaram ainda mais tempo: o regimento interno surgiu em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de 2,5 anos após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de 3 anos após a LGPD). A plena transformação em autarquia especial só ocorreu em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse percurso evidencia que o amadurecimento institucional exige tempo, recursos significativos e uma construção gradual de capacidades. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção de crianças e adolescentes, é razoável presumir que a curva de aprendizado será ainda mais extensa. Isso se deve à necessidade de competências técnicas adicionais e à complexidade das interfaces exigidas com outros órgãos públicos.

A presente emenda visa manter o prazo que foi aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2628/2022, recém aprovado por ambas as casas. O período de um ano é um mínimo razoável para que a Autoridade Administrativa tenha tempo suficiente para se estruturar e comece a editar as regulamentações necessárias, bem como um prazo mínimo para que as empresas possam se adaptar à criação ou melhorias das salvaguardas já existentes que

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569981626
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dependerão das orientações da Autoridade, pensando na complexidade desses processos.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja prorrogado apenas por 6 meses do que a MP propõe, retornando-se ao prazo originalmente previsto na Lei, cujo teor foi vetado.

Diante do acima exposto, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569981626

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1319
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41-A.** Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente promulgação da norma oriunda do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 instituiu um marco regulatório voltado à proteção de crianças e adolescentes no território nacional. A essência dessa nova legislação é evidente: reconhecer que, embora a internet ofereça inúmeras vantagens, os espaços digitais demandam salvaguardas específicas para públicos vulneráveis.

A mencionada lei fixou um novo nível de responsabilidade para os provedores de tecnologia, atribuindo-lhes obrigações precisas, como a implementação de mecanismos de verificação etária, a disponibilização de recursos para supervisão parental e a adoção de sistemas eficazes de prevenção e comunicação de infrações graves.

De forma ainda mais relevante, a instituição de uma entidade administrativa independente, encarregada de supervisionar, normatizar e fiscalizar o cumprimento dessas exigências, revela a clara intenção do legislador de tratar o tema com máxima seriedade, prevendo sanções que vão desde penalidades pecuniárias até a suspensão de atividades.

LexEdit
CD252900239500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252900239500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desse novo cenário jurídico, o conteúdo da Medida Provisória ora em análise não contempla o período necessário para a estruturação dessa nova entidade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja definição de competências e organização interna está sendo examinada pelo Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Embora a MP nº 1317/2025 possua eficácia imediata, ainda depende de aprovação legislativa para que se confirme a nova atribuição nela prevista. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dispõe de autonomia técnica e decisória, com a missão de resguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.

A trajetória da ANPD evidencia que a consolidação de uma autoridade reguladora é um processo gradual e complexo. A título de exemplo, transcorreram quatro meses entre a sanção da LGPD (agosto/2018) e a formalização da Autoridade (dezembro/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (julho/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (agosto/2020). Os primeiros diretores somente assumiram seus cargos e iniciaram as atividades 15 meses após a criação legal (outubro-novembro/2020). Outros marcos relevantes demandaram ainda mais tempo: o regimento interno foi publicado em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de dois anos e meio após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de três anos após a LGPD). A efetiva transformação em autarquia especial ocorreu apenas em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse histórico demonstra que o fortalecimento institucional requer tempo, investimentos substanciais e desenvolvimento progressivo de competências. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção infantojuvenil, é razoável supor que o processo de capacitação será ainda mais prolongado, dada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos e à complexidade das articulações com outros entes públicos.

A presente emenda tem por objetivo preservar o prazo aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2.628/2022, recentemente ratificado pelas duas casas legislativas. O intervalo de um ano representa o

LexEdit
CD252900239500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252900239500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimo necessário para que a Autoridade Administrativa possa se organizar adequadamente e iniciar a elaboração das normas pertinentes, além de permitir que as empresas se ajustem à criação ou ao aprimoramento das salvaguardas exigidas, considerando a complexidade envolvida.

Dessa forma, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja estendido em apenas seis meses em relação ao previsto na Medida Provisória, restabelecendo-se o período originalmente estipulado na Lei, cujo conteúdo foi objeto de veto.

Ante o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD252900239500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252900239500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXPEDIENTES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE RECEBIDOS

Os expedientes de matérias orçamentárias e de fiscalização e controle seguintes foram recebidos pela Coordenação de Matérias Orçamentárias da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, durante o período de **1º de setembro de 2025 a 30 de setembro de 2025**, e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que os disponibilizaram na página do Portal do Congresso Nacional:

Nº na Origem	Ementa	Autoria
Ofício 57317/2025	Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 2º Quadrimestre de 2025.	Ministério da Fazenda
Mensagem 1355/2025	Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 4º bimestre de 2025.	Presidência da República
Aviso 866/2025	Relatório de Atividades do TCU, referente ao 2º trimestre de 2025.	Tribunal de Contas da União
Ofício 123/2025	Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, aplicados pelo BNDES, referente ao segundo trimestre de 2025.	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2025

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração aos 85 anos do Grupo J. Macêdo.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE), Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/10/2025

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25193.12037-87

REQ 00016/2025

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO N° , DE 2025 - CN

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 1°, §§ 1º e 2º do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no mês de outubro de 2025, em homenagem e comemoração aos 85 anos do Grupo J. Macêdo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem o objetivo de comemorar os 85 anos do Grupo J. Macêdo. Portanto, o presente requerimento de sessão solene conjunta, far-se-á necessário mediante a importância e relevância para o ramo da indústria de alimentos no Brasil e em especial na história do Estado Ceará, onde se localiza seu escritório administrativo.

Esse grupo representa a segunda maior Companhia de massas alimentícias além do seu amplo portfolio de produtos. Em toda a sua história, a Macêdo sempre buscou apoiar, investir e promover iniciativas com foco no desenvolvimento socioeconômico, na cultura e preservação do meio ambiente, com destaque ao Programa J. LEGAL, com sede em Fortaleza – CE.

(61) 3303-5940 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25193.12037-87

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Pontua-se que na Câmara dos Deputados requerimento semelhante foi apresentado pela nobre Deputada Federal Fernanda Pessoa (União Brasil – CE), requerimento este que já foi aprovado e já tem data para se realizar, dia 15 de outubro de 2025, às 9h, no Plenário Ulysses Guimarães e em sintonia com a Deputada apresento este requerimento para que possamos realizar a Sessão Solene de forma conjunta no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito

(PT – CE)

(61) 3303-5940 – sen.augustabrito@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO N.º 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

REQUERIMENTO DE SESSÃO SOLENE

Subscrição de requerimento de sessão solene do Congresso Nacional referente aos 85 anos do Grupo J. Macêdo.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL n.º SF/25193.12037-87, e autoria da Senadora Augusta Brito.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

CD258728610600

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem o objetivo de comemorar os 85 anos do Grupo J. Macêdo. Portanto, o presente requerimento de sessão solene conjunta, far-se-á necessário mediante a importância e relevância para o ramo da indústria de alimentos no Brasil e em especial na história do Estado Ceará, onde se localiza seu escritório administrativo. Esse grupo representa a segunda maior Companhia de massas alimentícias além do seu amplo portfolio de produtos.

Em toda a sua história, a Macêdo sempre buscou apoiar, investir e promover iniciativas com foco no desenvolvimento socioeconômico, na cultura e preservação do meio ambiente, com destaque ao Programa J. LEGAL, com sede em Fortaleza – CE.

Portanto, o presente requerimento de sessão solene, far-se-á necessário mediante a importância para o Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

CD258728610600

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 1.396 de 2025, em 29 de setembro de 2025, **recebida em 30 de setembro de 2025**, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023. **(Veto nº 34 de 2025)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 30/10/2025**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 34, DE 2025

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, que "Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)".

Mensagem nº 1396 de 2025, na origem
DOU de 30/09/2025

Recebido o veto no Senado Federal: 01/10/2025
Sobrestando a pauta a partir de: 31/10/2025

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/10/2025

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 34.25.001: alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 34.25.002: § 4ºF do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 34.25.003: § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 34.25.004: § 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 34.25.005: "caput" do art. 26E da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.396

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, que "Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, na parte em que altera a alínea "d" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

"d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não;"

Razões do veto

"A nova redação da alínea, ao fixar o início do prazo da contagem a partir da 'data da eleição', cria distorções que resultam em aplicação desigual da sanção. Assim, candidatos condenados por abuso de poder e em situação jurídica idêntica poderiam ter tratamento distintos: os condenados após o pleito cumpririam integralmente os oito anos de inelegibilidade, enquanto aqueles cuja condenação ocorresse anos depois poderiam cumprir um período significativamente menor, ou até nenhum período útil de inelegibilidade, no caso dos não eleitos. A nova redação, portanto, viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) ao introduzir um critério arbitrário e desigual entre candidatos em situações equivalentes."

Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, na parte em que inclui os § 4º-F, § 6º e § 9º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados."

"§ 6º Computa-se no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado."

"§ 9º Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judicial e administrativa, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão de direitos políticos."

Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, na parte em que inclui o art. 26-E à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

"Art. 26-E. As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos."

Razões dos vetos

"Os dispositivos impugnados autorizam a aplicação imediata de normas mais brandas, inclusive a fatos e condenações já definitivamente julgados. Contudo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, ao ponderar entre os princípios da retroatividade benéfica e da moralidade administrativa, a Corte conferiu primazia a este último, reafirmando a regra da irretroatividade.

Além disso, a inovação normativa afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, assegurado no art. 5º, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição, ao relativizar a coisa julgada, uma vez que permitiria que decisões judiciais transitadas em julgado fossem esvaziadas por legislação superveniente. O respeito à coisa julgada é indispensável à segurança jurídica e à estabilidade institucional, e não deve ser relativizado por norma infraconstitucional, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – .....

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não;

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....

II – .....

.....

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

.....

IV – .....

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do **caput** deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas "e" e "l" do inciso I do **caput** deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea "l" do inciso I do **caput** deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 6º Computa-se no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado.

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

§ 9º Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judicial e administrativa, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão de direitos políticos." (NR)

"Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

"Art. 26-E. As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 10. (Revogado).

.....

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

atividade na circunscrição.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

phfm/plp23-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PSB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (16)	1. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (45)	1. Pedro Chaves - MDB/GO (48,52)
Irajá - PSD/TO (46)	2. Jussara Lima - PSD/PI (49)
Cid Gomes - PSB/CE (47)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (33)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35)
Wilder Morais - PL/GO (34)	2. Izalci Lucas - PL/DF (36)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PDT/MA (17)	1. Weverton - PDT/MA (19)
Beto Faro - PT/PA (18)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (71)	1. Esperidião Amin - PP/SC (72)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (61)	1. Soraya Santos - PL/RJ (66)
Junior Lourenço - PL/MA (62)	2. Icaro de Valmir - PL/SE (67)
João Carlos Bacelar - PL/BA (63)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (68)
Junio Amaral - PL/MG (64)	4. Jefferson Campos - PL/SP (69)
Rosângela Reis - PL/MG (65)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (70)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2,90,91)	12. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PP/TO (39,50)	14. Bebeto - PP/RJ (42)
João Leão - PP/BA (40,59)	15. Pinheirinho - PP/MG (43,51)
Julio Lopes - PP/RJ (41)	16. Tião Medeiros - PP/PR (44,60)
Acácio Favacho - MDB/AP (29)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (30)	18. Rafael Brito - MDB/AL (32)
João Cury - MDB/SP (31)	19. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (74)
Júlio Cesar - PSD/PI (53)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (56)
Castro Neto - PSD/PI (54)	21. Sidney Leite - PSD/AM (57)
Diego Coronel - PSD/BA (55)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (58)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (21)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (24,76)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (22)	24. VAGO (25,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (23)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (26)
Marcos Tavares - PDT/RJ	26. Flávia Morais - PDT/GO (15)
Geraldo Resende - PSDB/MS (37)	27. Lêda Borges - PSDB/GO (38)
Felipe Carreras - PSB/PE (73)	28. Gervásio Maia - PSB/PB (75)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (27)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (28)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 31/2025 da Liderança do PDT. (DCN de 10/04/2025, p. 87; DCN de 10/04/2025, p. 87)
16. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
17. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
25. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
27. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
37. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
45. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
48. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
50. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
52. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
59. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
60. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
64. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
65. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
66. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
70. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
71. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
73. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)
74. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
75. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
76. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
90. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado José Nelto, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
91. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)

Notas:
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Santos Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PP)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (REDE)
PSDB	Deputada Lêda Borges (PSDB)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Morais (PDT)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (PSD)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Filipe Barros (PL-PR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Filipe Barros (PL/PR) (13)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (8)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (11,15)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (9)
Líder da Minoria Deputada Caroline de Toni (PL/SC) (10)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (12)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,16)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,17)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (4,7,14)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
8. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
9. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
10. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
11. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
13. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
14. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
15. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
16. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
17. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1293/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1293, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1293, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR: General Pazuello (PL-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/04/2025
Instalação: 29/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (6)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (44)
Giordano - MDB/SP (7)	2. Fernando Farias - MDB/AL (45)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (8)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (9)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (5)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (11,67)	1. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Angelo Coronel - PSD/BA (12)	2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (49)
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/SC (17,62)
Izalci Lucas - PL/DF (16,61)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,39)	1. Augusta Brito - PT/CE (21,40)
Paulo Paim - PT/RS (20,31,65)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (66)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (2,35,57)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,30)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (4,36)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (69)	
General Pazuello - PL/RJ (22,41,63)	1. Cabo Gilberto Silva - PL/PB (43,64)
Rodrigo da Zaeli - PL/MT (42,54,60)	2. Sargento Gonçalves - PL/RN (46,55)
Nicoletti - UNIÃO/RR (1)	5. Daniela do Waguinho - UNIÃO/RJ (56)
VAGO	6. VAGO
Da Vitoria - PP/ES (23,50)	7. Allan Garcês - PP/MA (51)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	8. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (10,47,58)	9. VAGO (53,59)
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP (25,37)	10. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (38)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (27)	12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (52)
PCdoB, PT, PV (69)	
Carlos Zarattini - PT/SP (70,71,72)	1. VAGO (74,75)
Erika Kokay - PT/DF (73)	2. Bohn Gass - PT/RS (76)
PSOL, REDE (68)	
VAGO (28,33)	1. VAGO (29,32)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício 13/2025 do União Brasil.
2. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
3. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
4. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
5. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 5/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
6. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Giordano, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
9. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 08/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 08/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
31. 14/04/2025: O Senador Weverton deixa de compor a comissão. (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
32. 23/04/2025: A Deputada Fernanda Melchionna, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. 23/04/2025: A Deputada Talíria Petrone, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)
34. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
35. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
36. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
37. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
38. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
39. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
40. 14/04/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
41. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
42. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Sargento Gonçalves, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
43. 15/04/2025: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
44. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
45. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
46. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 143/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 29)
47. 22/04/2025: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Haroldo Cathedral, em substituição ao Deputado Dr. Ismael Alexandrino (Ofício 57/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 31)
48. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
49. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
50. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Da Vitoria, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
51. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Allan Garcês, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
52. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/ CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
53. 23/04/2025: Designado como suplente, o Deputado Caio Vianna, conforme o Ofício 63/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 44)
54. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Sargento Gonçalves (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
55. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Gonçalves, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
56. 23/04/2025: Designada como suplente a Deputada Daniela do Waguinho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 48)
57. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
58. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício 65/2025 da Liderança PSD na CD.
59. 05/05/202: O Deputado Caio Vianna deixa de compor a comissão. (Ofício nº 69/2025 da Liderança do PSD- CD). (DCN de 08/05/2025, p. 7)
60. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 293/2025 da Liderança do PL - CD).
61. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
62. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
63. 29/04/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
64. 29/04/2025: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição a Deputada Silvia Waiãpi (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
65. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
66. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
67. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
68. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
69. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
70. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
71. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
72. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulão. (Ofício 140/2025 da Liderança Federação Brasil - CD.
73. 22/04/2025: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
74. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
75. 22/04/2025: O Deputado Carlos Zarattini deixa a suplência da comissão e passa à condição de titular. (Ofício nº 140/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD).
76. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1294/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1294, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1294, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2,36)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Fernando Dueire - MDB/PE (3,37)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (6)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (38)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (7,44)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,62)	1. VAGO
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,63)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (13,49)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (15,51)
Marcos Rogério - PL/RO (14,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PDT/MA (17,55)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,56)
Paulo Paim - PT/RS (19,35,58)	2. Leila Barros - PDT/DF (57)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,32,39,45)	1. Tereza Cristina - PP/MS (21,33,40,41,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (22,34,46)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40,41,48)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (64)	
Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (23)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (24)	5. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (60)
Danilo Forte - UNIÃO/CE (59)	6. Ricardo Abrão - UNIÃO/RJ (61)
Julio Arcoverde - PP/PI (25,52)	7. Bebeto - PP/RJ (53)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26)	8. VAGO
VAGO (27,42,43)	9. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (28)	10. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (30)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (64)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (65)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
SOLIDARIEDADE (1)	
Aureo Ribeiro - RJ (31)	1. Fausto Pinato - PP/SP (54)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 16/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/04/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/04/202: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
33. 23/04/202: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
34. 23/04/202: O Senador Mecias de Jesus deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
35. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
36. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
37. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
38. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 13/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 28)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 23/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
40. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
41. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Paulo, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 50)
43. 28/05/2025: O Deputado Pedro Paulo deixa de compor a comissão. (Ofício nº 89/2025 da Liderança do PSD - CD).
44. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme o Ofício 16/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 22)
45. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Damares Alves (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
46. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
47. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Cleitinho (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
48. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
49. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
50. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
51. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
52. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme o Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
53. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
54. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Progressistas em ratificação ao Ofício 15/2025 Solidariedade - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 31)
55. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
56. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
57. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
58. 14/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 3/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 15/05/2025, p. 29)
59. 14/05/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 30)
60. 19/05/2025: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 24)
61. 20/05/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Abrão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 25)
62. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
63. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
64. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
65. 16/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1295/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1295, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1295, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. VAGO
Fernando Farias - MDB/AL (3)	2. VAGO
Jayme Campos - UNIÃO/MT (4,30)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (31)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (5,35)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (7,42)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (8)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Izalci Lucas - PL/DF (13)
Jorge Seif - PL/SC (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (15,39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,40)
Weverton - PDT/MA (16)	2. Leila Barros - PDT/DF (41)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,36)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,37)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (44)	
Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (21)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
João Maia - PP/RN (23,33)	7. Fausto Pinato - PP/SP (32)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	8. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (25,34)	9. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	10. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	11. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (43)
Adolfo Viana - PSDB/BA (28)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (44)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (45)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (29)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
3. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
4. 22/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/04/2025: Designada a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
31. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
32. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP-CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
33. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado João Maia, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
34. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 60/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 14)
35. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício 17/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
37. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Luís Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
38. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
40. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
41. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
42. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
43. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Podemos - CD.
44. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
45. 22/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1296/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1296, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1296, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Samuel Viana (REPUBLICANOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zenaide Maia (PSD-RN)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/04/2025
Instalação: 02/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Fernando Dueire - MDB/PE (1,34)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,36)
Ivete da Silveira - MDB/SC (2,35)	2. Giordano - MDB/SP (6,32)
Marcio Bittar - PL/AC (3,52)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (53)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (8,56)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,58)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (16,41)	1. Paulo Paim - PT/RS (18,43)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,42)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,40)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (21,38)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,39)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (37)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (62)	
Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (22,54)	1. VAGO
Helio Lopes - PL/RJ (55)	2. VAGO
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (23,46)	5. VAGO (45,47)
Nicoletti - UNIÃO/RR (48)	6. VAGO
João Maia - PP/RN (24,50)	7. Mersinho Lucena - PP/PB (51)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	8. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (26,49)	9. VAGO
Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (27,33)	10. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (57,59,60)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (29)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (62)	
Reimont - PT/RJ (63,64,65)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (68)
Lenir de Assis - PT/PR (66,67)	2. Bohn Gass - PT/RS (69)
PSOL, REDE (61)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 23/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 23/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 23/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 23/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme o Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
33. 02/07/2025: Designado como titular o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 81/2025 da Liderança do Republicanos - CD).
34. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
35. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
36. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
37. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
40. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
41. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Weverton em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
42. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
43. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
44. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
45. 14/05/2025: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
46. 15/05/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
47. 15/05/2025: O Deputado Nicoletti passa a integrar a Comissão como membro titular, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD.
48. 15/05/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 21)
49. 16/05/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 82/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 22/05/2025, p. 22)
50. 21/05/2025: Designado como titular o Deputado João Maia em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
51. 21/05/2025: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
52. 28/05/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
53. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
54. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD).
55. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Helio Lopes, conforme Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 17/06/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 38/2025, da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
57. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
58. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 02/07/2025: Designada como suplente a Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
60. 07/07/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição à Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
61. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
62. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
63. 23/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
64. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
65. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Reimont, em substituição ao Deputado Tadeu Veneri (Ofício nº 198/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
66. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 16/06/2025: Designada como titular a Deputada Lenir de Assis, em substituição ao Deputado Bohn Gass (Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
68. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
69. 16/06/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.

Secretário: Tiago Torres De Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1300/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1300, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Braga (MDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Joaquim Passarinho (PL-PA)
RELATOR: Fernando Coelho Filho (UNIÃO-PE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/05/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (9,32)
Fernando Farias - MDB/AL (6,31,64)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (10,33,65)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (7)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (39)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (8)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (12,57)	1. Jussara Lima - PSD/PI (51)
Sérgio Petecão - PSD/AC (13,58)	2. Irajá - PSD/TO (59)
Cid Gomes - PSB/CE (14)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (2)	1. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Wellington Fagundes - PL/MT (34,45)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (66)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (16,29)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (30)
Rogério Carvalho - PT/SE (17,55,61,63)	2. Teresa Leitão - PT/PE (56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (20)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (67)	
João Carlos Bacelar - PL/BA (4)	1. Reinhold Stephanes - PSD/PR (41)
Joaquim Passarinho - PL/PA (40)	2. Afonso Motta - PDT/RS (60)
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (21,47)	5. Danilo Forte - UNIÃO/CE (49,73)
Geraldo Mendes - UNIÃO/PR (48)	6. Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (50)
Marx Beltrão - PP/AL (22,42)	7. Eduardo da Fonte - PP/PE (43)
Keniston Braga - MDB/PA (23,54)	8. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (24,52)	9. Hugo Leal - PSD/RJ (53)
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG (25,44)	10. VAGO
Nely Aquino - PODEMOS/MG (36)	11. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (3,35)
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (26,62)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (67)	
Vander Loubet - PT/MS (68,69)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (71)
Pedro Uczai - PT/SC (70)	2. Padre João - PT/MG (72)
SOLIDARIEDADE (1)	
Aureo Ribeiro - RJ (27)	1. Weliton Prado - MG (28)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 22/05/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício 52/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 12)
3. 22/05/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 57/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 11)
4. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 13)
5. 26/05/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/05/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/05/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/05/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/05/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/05/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/05/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/05/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/05/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/05/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/05/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/05/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/05/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/05/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/05/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/05/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/05/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/05/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/05/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/05/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/05/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/05/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/05/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/05/2025: Designado o Deputado Weliton Prado, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
30. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
31. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
32. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
33. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
34. 27/05/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 14)
35. 27/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição a Deputada Nely Aquino (Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 29/05/2025, p. 15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 27/05/2025: Designada como titular a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 15)
37. 28/05/2025: Designado o Senador Laércio Oliveira em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
38. 28/05/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
39. 28/05/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
40. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 236/2025 da Liderança do PL- CD.
41. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Reinhold Stephanes, conforme Ofícios nº 236 e 245/2025 da Liderança do PL- CD, ratificado pelo Ofício 96/2025 da Liderança do PSD - CD.
42. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
43. 06/06/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
44. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 12/06/2025, p. 39)
45. 12/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
46. 12/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
47. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
48. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
49. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
50. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
51. 17/06/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF.
52. 18/06/2025: Designado o Deputado Otto Alencar Filho, conforme Of. 103/2025 - PSD CD.
53. 18/06/2025: Designado o Deputado Hugo Leal, conforme Of. 103/2025 -PSD CD.
54. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Keniston Braga, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 174/2025 da Liderança do MDB - CD.
55. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
58. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
60. 03/07/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 285/2025 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício S/N da Liderança do PDT - CD (CD254633130100).
61. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
62. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 159/2025 da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
63. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
64. 26/08/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 55/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
65. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício 55/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
66. 28/08/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
67. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
68. 26/05/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
69. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Vander Loubet, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
70. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
71. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
72. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
73. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança União Brasil - CD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1301/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1301, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1301, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Yury do Paredão (MDB-CE)
VICE-PRESIDENTE: Humberto Costa (PT-PE)
RELATOR: Otto Alencar (PSD-BA)
RELATOR REVISOR: Duarte Jr. (PSB-MA)

Designação: 09/06/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (7,37)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (9,38)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (8,56)	2. Giordano - MDB/SP (10)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (11)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (57)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (12)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (14,48)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (58)
Otto Alencar - PSD/BA (15,33,52)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (59)
Jorge Kajuru - PSB/GO (16,49)	3. Cid Gomes - PSB/CE (17,50)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (18,53)	1. Jorge Seif - PL/SC (20)
Dra. Eudócia - PL/AL (19,60)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (21)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (22,34)	1. Weverton - PDT/MA (23,36)
Humberto Costa - PT/PE (24,35)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (54)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (5)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (6)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (39)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (66)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (25,46)	1. VAGO
Luiz Carlos Motta - PL/SP (55)	2. VAGO
Cristiane Lopes - UNIÃO/RO (26,42)	5. Duarte Jr. - PSB/MA (41)
Doutor Luizinho - PP/RJ (3)	6. Pedro Westphalen - PP/RS (4)
Yury do Paredão - MDB/CE (27,45)	7. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (28,62)	8. Antonio Brito - PSD/BA (63)
Ronaldo Nogueira - REPUBLICANOS/RS (2)	9. Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (47)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (29,51)	10. VAGO
Geraldo Resende - PSDB/MS (30,64)	11. Lêda Borges - PSDB/GO (65)
PCdoB, PT, PV (66)	
Ana Pimentel - PT/MG (67,68,69,70)	1. Dr. Francisco - PT/PI (72)
Jorge Solla - PT/BA (71)	2. Bohn Gass - PT/RS (73)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (31,61)	1. VAGO
NOVO (1)	
Luiz Lima - RJ (32,43)	1. Adriana Ventura - SP (44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
3. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
4. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Westphalen, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
5. 09/06/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
6. 09/06/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
7. 09/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/06/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/06/2025: Permanece como titular o Senador Angelo Coronel, conforme o Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
34. 30/06/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
35. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
36. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
37. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
38. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
39. 11/06/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 11/06/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
41. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD e Ofício 243/2025 da Liderança do PSB - CD.
42. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
43. 12/06/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Lima, em substituição ao Deputado Marcel Van Hattem (Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD).
44. 12/06/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD.
45. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 172/2025 da Liderança do MDB - CD).
46. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 271/2025 da Liderança do PL-CD).
47. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
48. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
49. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, em substituição ao Senador Cid Gomes (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
50. 24/06/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
51. 25/06/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 67/2025 da Liderança do Podemos - CD).
52. 25/06/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
53. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
54. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 01/07/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício nº 278/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
57. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 41/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
58. 02/07/2025: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
59. 02/07/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
60. 07/07/2025: Designada como titular a Senadora Dra. Eudócia, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
61. 06/08/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 65/2025 da Liderança do AVANTE - CD).
62. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD).
63. 08/08/2025: Designado como suplente o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD.
64. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 175/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
65. 19/08/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme o Ofício nº 174/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD.
66. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
67. 09/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
68. 23/06/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 201/2025 da Liderança do FeBrasil - CD).
69. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 226/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).
70. 12/08/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 235/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).
71. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
72. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
73. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1303/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1303, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/06/2025
Instalação: 15/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,46)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5,36)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,43,59)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,44,47,58)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (7,50)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,65)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (9,82,84)	1. VAGO (35)
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (60)
Chico Rodrigues - PSB/RR (11,69)	3. Cid Gomes - PSB/CE (12,70)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (13,48)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (17,51,66)	1. Humberto Costa - PT/PE (19,37,83)
Weverton - PDT/MA (18)	2. Teresa Leitão - PT/PE (49)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (22)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (71)	
Domingos Sávio - PL/MG (24,56,86)	1. Icaro de Valmir - PL/SE (54)
Rodrigo da Zaeli - PL/MT (53,87)	2. João Carlos Bacelar - PL/BA (55)
Marangoni - UNIÃO/SP (25,61)	5. Dani Cunha - UNIÃO/RJ (62)
Doutor Luizinho - PP/RJ (26)	6. Átila Lira - PP/PI (67)
Henderson Pinto - MDB/PA (27,42)	7. Andreia Siqueira - MDB/PA (45)
Átila Lins - PSD/AM (28,52)	8. Sidney Leite - PSD/AM (63)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (29)	9. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (41)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (30,64)	10. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (57)
Beto Pereira - PSDB/MS (31,40)	11. Adolfo Viana - PSDB/BA (85)
PCdoB, PT, PV (71)	
Carlos Zarattini - PT/SP (73,74)	1. Rogério Correia - PT/MG (76,77)
Zé Neto - PT/BA (75)	2. Pedro Uczai - PT/SC (78,79)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (32,38,80)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (81,88)
PSOL, REDE (72)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (33)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (34,39,68)

Notas:

1. 16/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/06/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/06/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 16/06/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
23. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
24. 16/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/06/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/06/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/06/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/06/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/06/2025: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do Resistência Democrática - SF.
36. 23/06/2025: Permanece como suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
37. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
38. 06/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 do Avante - CD.
39. 12/08/2025: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de fazer parte da Comissão, conforme Ofício 172/2025 da Liderança da Federação PSOL-Rede - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício 226/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
41. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício 76/2025 da Liderança Republicanos - CD.
42. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 171/2025 da Liderança do MDB- CD.
43. 23/06/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
44. 23/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
45. 23/06/2025: Designada como suplente a Deputada Andreia Siqueira, conforme Ofício nº 173/2025 da Liderança do MDB - CD.
46. 23/06/2025: Permanece como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
47. 09/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
48. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
49. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
51. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
52. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 111/2025 da Liderança do PSD - CD.
53. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
54. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
55. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado André Ferreira em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
57. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 77/2025 da Liderança do Podemos - CD.
58. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
59. 15/07/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
60. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 48/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF (ratificado pelo Ofício nº 78/2025 da Liderança do MDB - SF)
61. 15/07/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
62. 15/07/2025: Designada como suplente a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
63. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do PSD - CD.
64. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Podemos - CD.
65. 04/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
66. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
67. 14/08/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 115/2025 da Liderança Progressistas - CD.
68. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 176/2025 da Liderança da Federação PSOL-Rede - CD.
69. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 56/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
70. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 56/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
71. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
72. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
73. 16/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
74. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
75. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
76. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
77. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
78. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
79. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Florentino Neto (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
80. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício 87/2025 da Liderança do Avante - CD.
81. 04/09/2025: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício 87/2025 da Liderança Avante - CD.
82. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
83. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
84. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 89/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
85. 29/09/2025: Designado como suplente o Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício 227/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
86. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio em substituição ao Deputado André Ferreira, conforme Ofício nº 443/2025 da Liderança do PL - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

87. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, em substituição ao Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 443/2025 da Liderança do PL - CD.
88. 30/09/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício 102/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1304/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1304, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1304, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Fernando Coelho Filho (UNIÃO-PE)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Eduardo Braga (MDB-AM)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Fernando Farias - MDB/AL (5,50)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2,49)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6,51)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (9,71)	1. VAGO
Irajá - PSD/TO (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (13,56)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (15,57)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (17,52)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (54)
Weverton - PDT/MA (18,53)	2. Paulo Paim - PT/RS (55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,33,43)	1. Esperidião Amin - PP/SC (21,34,44)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,39)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (62)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Joaquim Passarinho - PL/PA (22)	1. General Pazuello - PL/RJ (42)
João Carlos Bacelar - PL/BA (32)	2. VAGO
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (23,45,47)	5. Geraldo Mendes - UNIÃO/PR (46,48)
Eduardo da Fonte - PP/PE (24,59)	6. Marx Beltrão - PP/AL (60)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	7. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (26,35)	8. Ismael - PSD/SC (41)
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG (27,38)	9. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (69)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	10. VAGO
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (29,37)	11. Adolfo Viana - PSDB/BA (58)
PCdoB, PT, PV (62)	
Pedro Uczai - PT/SC (63,64)	1. Lenir de Assis - PT/PR (67)
Padre João - PT/MG (65,66)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (68)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,36,70)	1. VAGO
NOVO (61)	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. VAGO

Notas:

1. 16/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/07/2025: Designado o Senador Irajá, conforme Ofício nº 49/2025, Resistência Democrática - SF.
13. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do PL - CD.
23. 16/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 307/2025 da Liderança do PL - CD.
33. 17/07/2025: A Senadora Tereza Cristina, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 17/07/2025: O Senador Esperidião Amin, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 21/07/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 76/2025 da Liderança do Avante - CD.
37. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 193/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
38. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
39. 17/07/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Ismael, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 317/2025 da Liderança do PL - CD.
43. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.
44. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.
45. 21/08/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
46. 21/08/2025: Designado como suplente o Deputado Benes Leocádio, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
47. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
48. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Benes Leocádio, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
49. 26/08/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
50. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
51. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
52. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
57. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 194/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
59. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado o Doutor Luizinho, conforme Ofício 125/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
60. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 125/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
61. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
62. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
63. 16/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
64. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 250/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
65. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 250/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
66. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 26/08/2025: Designada como suplente a Deputada Lenir de Assis, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
68. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 257/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
69. 04/09/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
70. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme Ofício nº 92/2025 da Liderança do Avante - CD.
71. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1305/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1305, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1305, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,35,71)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (5,68)
Fernando Dueire - MDB/PE (2,67)	2. Giordano - MDB/SP (6,36,72)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,55,59)	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP (10,56)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (17,47)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (48)
Teresa Leitão - PT/PE (18,57)	2. Weverton - PDT/MA (49)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (32,33,39)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (32,33,40)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (31)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (30)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (51)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Daniel Agrobom - PL/GO (19,43)	1. VAGO
Filipe Barros - PL/PR (44)	2. VAGO
José Nelto - UNIÃO/GO (20,60)	5. Ricardo Abrão - UNIÃO/RJ (61)
Ricardo Barros - PP/PR (21,65)	6. Doutor Luizinho - PP/RJ (66)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	7. VAGO
Luiz Fernando Faria - PSD/MG (23,41,42)	8. Hugo Leal - PSD/RJ (46,73,74)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (24,69)	9. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE (70)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (25)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (26,45)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (51)	
Bacelar - PV/BA (52,53)	1. Bohn Gass - PT/RS (63)
Vicentinho - PT/SP (62)	2. Helder Salomão - PT/ES (64)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (27,34,54,58,75)	1. Fred Costa - PRD/MG (76)
PSOL, REDE (50)	
VAGO (28,37)	1. VAGO (29,38)

Notas:

1. 17/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/07/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/07/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/07/2025: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
31. 17/07/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
32. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
33. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 77/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.
36. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.
37. 23/09/2025: A deputada Talíria Petrone deixa de compor a comissão. (Ofício nº 214/2025 da Federação PSOL-REDE - CD).
38. 23/09/2025: O Deputado Ivan Valente deixa de compor a comissão. (Ofício nº 214/2025 da Federação PSOL-REDE - CD).
39. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 127/2025 da Liderança do PSD - CD).
42. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Hugo Leal (Ofício nº 134/2025 da Liderança do PSD - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom , em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD).
44. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD.
45. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 173/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
46. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal (Ofício nº 134/2025 da Liderança do PSD - CD).
47. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
48. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
51. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
52. 17/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
53. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
54. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Greyce Elias, conforme Ofício nº 93/2025 da Liderança do Avante - CD.
55. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
56. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
57. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF).
58. 23/09/2025: A Deputada Greyce Elias deixa de compor a comissão. (Ofício nº 98/2025 da Liderança do Avante - CD).
59. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
60. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes (Ofício nº 45/2025 da Liderança do União Brasil - CD).
61. 22/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Abrão, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
62. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho, conforme o Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
63. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
64. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Helder Salomão, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
65. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Barros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PP - CD.
66. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PP - CD.
67. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme o Ofício nº 65/2025 da Liderança do Bloco Democrática - SF.
68. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme o Ofício nº 65/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
69. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivela, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
70. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
71. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança Bloco Democracia - SF.
72. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança Bloco Democracia - SF.
73. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Cezinha Madureira, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 164/2025 da Liderança do PSD - CD.
74. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Cezinha Madureira, conforme Ofício nº 165/2025 da Liderança do PSD - CD.
75. 24/09/2025: Designado como titular o Senador Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 99/2025 da Liderança do Avante - CD.
76. 26/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fred Costa, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do AVANTE.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1307/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1307, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1307, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (6)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (8)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (10,43)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO (17,36)	1. Weverton - PDT/MA (44)
VAGO (18,37)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,39)	1. Tereza Cristina - PP/MS (20,38)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (41)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (22)	1. General Pazuello - PL/RJ (24)
Daniela Reinehr - PL/SC (23)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (25)	5. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (26)	6. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	7. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (28,35)	8. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (29)	9. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (30)	10. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (41)	
Lindbergh Farias - PT/RJ	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (32,34,42)	1. VAGO
NOVO (1)	
Marcel van Hattem - RS (33)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 23/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
23. 23/07/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
24. 23/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
25. 23/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 78/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 do Bloco Pelo Brasil- SF.
37. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 do Bloco Pelo Brasil- SF.
38. 05/08/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
39. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
40. 07/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 37/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
42. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Waldemar Oliveira, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Avante - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
44. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício nº 22/2025 do Bloco Pelo Brasil- SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1308/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1308, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1308, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Tereza Cristina (PP-MS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zé Vitor (PL-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,66)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5,33,59)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,58)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,60)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (9,45)	1. VAGO
Eliziane Gama - PSD/MA (10,44)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,48)	1. Humberto Costa - PT/PE (50)
Weverton - PDT/MA (17,49)	2. Augusta Brito - PT/CE (51)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (41)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Daniela Reinehr - PL/SC (22,36)	1. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (37)	2. VAGO
Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM (23,47)	5. Pastor Diniz - UNIÃO/RR (46)
Evair Vieira de Melo - PP/ES (24,56)	6. Dilceu Sperafico - PP/PR (57)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	7. VAGO
Josivaldo Jp - PSD/MA (26,35)	8. VAGO
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (27,61)	9. Ronaldo Nogueira - REPUBLICANOS/RS (62)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (28,63)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (29,38)	11. Bandeira de Mello - PSB/RJ (39)
PCdoB, PT, PV (41)	
Nilto Tatto - PT/SP (42,52)	1. Padre João - PT/MG (54)
Bacelar - PV/BA (53)	2. Camila Jara - PT/MS (55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Pedro Aihara - PRD/MG (31,34,43)	1. VAGO
PSOL, REDE (40)	
Ivan Valente - PSOL/SP (30,64)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (32,65)

Notas:

1. 13/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 13/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 13/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 13/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 13/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/08/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 13/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 13/08/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 13/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/08/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/08/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/08/2025: O Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão como membro suplente (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Democracia).
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Josivaldo Jp, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 19/08/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.
37. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.
38. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
39. 28/08/2025:Designado como suplente o Deputado Bandeira de Mello, conforme Ofício nº 196/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD.
40. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
41. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 13/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
43. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício nº 88/2025 da Liderança do Avante - CD.
44. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Angelo Coronel, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
46. 22/09/2025:Designado como suplente o Deputado Pastor Diniz, conforme Ofício 43/2025 da Liderança do União Brasil- CD.
47. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 43/2025 da Liderança do União Brasil- CD.
48. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança Bloco Pelo Brasil- SF.
49. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança Bloco Pelo Brasil- SF.
50. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança Bloco Pelo Brasil- SF.
51. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança Bloco Pelo Brasil- SF.
52. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
53. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Bacelar, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
54. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
55. 23/09/2025: Designada como suplente a Deputada Camila Jara, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
56. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD.
57. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Dilceu Sperafico, conforme Ofício nº 138/2025 da Liderança do PP - CD.
58. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.
59. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.
60. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.
61. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD).
62. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 137/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
63. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 98/2025 da Liderança do Podemos - CD).
64. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Ivan Valente, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE- CD.
65. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Tarcísio Motta, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna, conforme Ofício nº 217/2025 da Federação PSOL-REDE- CD.
66. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança Bloco Democracia - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1309/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1309, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1309, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Cezinha de Madureira (PSD-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Fernando Farias (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Fernando Farias - MDB/AL (2,48,50)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (6,49,51)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,43)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (35,46)
Otto Alencar - PSD/BA (10,45)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (31,55)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (57)
Augusta Brito - PT/CE (16,56)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (29,30,36)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (29,30,37)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (27)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (40)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (17,34)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Marangoni - UNIÃO/SP (18,52)	5. VAGO (53,54)
Robinson Faria - PP/RN (19,62)	6. Eduardo da Fonte - PP/PE (63)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	7. Hildo Rocha - MDB/MA (66)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (21,33,41)	8. Luiz Gastão - PSD/CE (42,65,67)
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE (22,68)	9. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (23,64)	10. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (24)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (40)	
Rui Falcão - PT/SP (39,58)	1. Rogério Correia - PT/MG (60)
Carlos Zarattini - PT/SP (59)	2. Ana Paula Lima - PT/SC (61)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO (25,32,44,47)	1. VAGO
NOVO (38)	
Marcel van Hattem - RS (26)	1. VAGO

Notas:

1. 15/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/08/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/08/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
28. 15/08/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
29. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
31. 15/08/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 80/2025, da Liderança do Avante - CD.
33. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 143/2025 da Liderança do PSD - CD.
34. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 363/2025 da Liderança do PL - CD).
35. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
36. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
39. 15/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
41. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD.
43. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
44. 17/09/2025: Designada como titular a Deputada Delegada Ione, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Avante - CD.
45. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
46. 17/09/2025: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 23/09/2025: A Deputada Delegada Ione deixa de compor a comissão. (Ofício nº 97/2025 da Liderança do Avante - CD).
48. 19/09/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
49. 19/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
50. 19/09/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
51. 19/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme o Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
52. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do União Brasil- CD.
53. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Yandra Moura, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do União Brasil- CD.
54. 23/09/2025: A deputada Yandra Moura deixa de compor a comissão. (Ofício nº 47/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
55. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 23/09/2025: Designado como Suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
58. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Rui Falcão, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
59. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
60. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
61. 23/09/2025: Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício nº 328/2025 da Liderança do FeBrasil - CD.
62. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Robinson Faria, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PP - CD.
63. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PP - CD.
64. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 99/2025 da Liderança do Podemos - CD).
65. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 162/2025 da Liderança do PSD - CD).
66. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Hildo Rocha, conforme Ofício nº 270/2025 da Liderança do MDB - CD.
67. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Luiz Fernando Faria(Ofício nº 166/2025 da Liderança do PSD - CD).
68. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 138/2025 da Liderança do Republicanos - CD).

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 6133033509
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1313/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1313, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1313, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (14)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (16)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - PSD/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (7)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,35)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,41)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,43)
Weverton - PDT/MA (10,42)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,36)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,37)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	3. VAGO
VAGO	
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (26,39)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (40)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (34)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
VAGO	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,38)	1. VAGO
PDT PDT	
Mário Heringer - PDT/MG (31)	1. Marcos Tavares - PDT/RJ (32)

Notas:

1. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
12. 10/09/2025: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
13. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
14. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
22. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelson Barbudo, conforme Ofício nº 399/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD.
23. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Mário Heringer, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD.
32. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Tavares, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD.
33. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Podemos - CD.
35. 12/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
36. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Pastor Sargento Isidório, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 95/2025 da Liderança do Avante - CD).
39. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD.
40. 18/09/2025: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 161/2025 da Liderança do PSD - CD.
41. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF
42. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF
43. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF
44. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1314/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1314, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (7,48)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,40)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,41)	
Angelo Coronel - PSD/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (7)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,35)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (9,41)	
Beto Faro - PT/PA (16,44)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,43)
Weverton - PDT/MA (10,42)	
Weverton - PDT/MA (17,45)	2. Leila Barros - PDT/DF (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,36)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,37)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	3. VAGO
VAGO	
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	
Lucio Mosquini - MDB/RO (25,49)	6. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (26,39)	
Júlio Cesar - PSD/PI (26,43)	7. Laura Carneiro - PSD/RJ (40)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (34)
PCdoB, PT, PV	
Bohn Gass - PT/RS (29,50)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Welter - PT/PR (30,51)	
VAGO	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (33,42)	
Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA (30,38)	1. VAGO
PSB PSB	
Heitor Schuch - PSB/RS (34,39)	1. VAGO

Notas:
1. 10/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 10/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/09/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 10/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.
36. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.
37. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD).
38. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.
39. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, conforme o Ofício 267 da Liderança do PSB - CD.
40. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
41. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 76/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
42. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 96/2025 da Liderança do Avante - CD).
43. 18/09/2025: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 158/2025 da Liderança do PSD - CD).
44. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
45. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
46. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
47. 23/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
48. 24/09/2025: Designado como suplente a Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
49. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, conforme Ofício nº 276/2025 da Liderança do MDB - CD.
50. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 354/2025 da Liderança FeBrasil - CD).
51. 30/09/2025: Designado como titular o Deputado Welter, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme o Ofício nº 359/2025 da Liderança FeBrasil - CD.

Secretário: Bruno Brey
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1315/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1315, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1315, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (34)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,35)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7,36)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (32)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (33)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (13)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (15,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (17)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (16,38)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
General Pazuello - PL/RJ (18,40)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Sanderson - PL/RS (41)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (20)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	6. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (23)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (25)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (27)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (26)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (28)	1. VAGO
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 18/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 18/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 18/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 18/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 18/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 18/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 18/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 18/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 18/09/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 18/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 18/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 18/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 18/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 18/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 18/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 18/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 18/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 18/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 18/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 18/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 18/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 18/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 18/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 18/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 18/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 18/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 18/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 18/09/2025: Designada a Deputada Professora Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 18/09/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 18/09/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
33. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 76/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
34. 18/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
36. 19/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme o Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
37. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
38. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
39. 22/09/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 430/2025 da Liderança do PL - CD).
41. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Sanderson, conforme Ofício nº 430/2025 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1317/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1317, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1317, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8,38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (32)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (34)	1. Margareth Buzetti - PP/MT (33)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
Bia Kicis - PL/DF (19,35)	1. Alberto Fraga - PL/DF (37)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (36)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	6. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (24)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (26)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (28)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (27)	2. Maria do Rosário - PT/RS (29)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. VAGO

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
18. 22/09/2025: Designado o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 25/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kics, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD).
36. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD.
37. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 435/2025 da Liderança do PL - CD.
38. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1318/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1318, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1318, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4,48)	4. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (8,49)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (16,37)	1. VAGO
Rogério Carvalho - PT/SE (17,38)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,42)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (20,43)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
Zé Vitor - PL/MG (21,41)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Capitão Alberto Neto - PL/AM (47)	2. VAGO
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,44)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (45)
Juscelino Filho - UNIÃO/MA (34,46)	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (36)	7. Luisa Canziani - PSD/PR (35)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (25)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (27)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (29)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (28)	2. Maria do Rosário - PT/RS (30)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (31)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE (32,39)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (33,40)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindberg Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
35. 22/09/2025: Designada como suplente a Deputada Luisa Canziani, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 159/2025 da Liderança do PSD - CD.
37. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
38. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
39. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD.
40. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme o Ofício nº 56/2025 da Liderança do PDT - CD.
41. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 428/2025 da Liderança do Partido Liberal.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 23/09/2025: Designado como titular a Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 23/09/2025: Designado como suplente a Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues (Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD).
45. 24/09/2025: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
46. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Juscelino Filho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
47. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 438/2025 da Liderança do PL - CD.
48. 30/09/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
49. 30/09/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1319/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1319, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1319, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,40)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (8,41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (18,37)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,38)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA	
Filipe Martins - PL/TO (21,35)	1. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (39)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (36)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	6. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	9. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (30)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (29)	2. Maria do Rosário - PT/RS (31)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (32)	1. VAGO
PSB	
Pedro Campos - PE (33)	1. Tabata Amaral - SP (34)

Notas:

1. 22/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 22/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 22/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/09/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/09/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/09/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 22/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 22/09/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Martins, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança PL - CD.
36. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 427/2025 da Liderança PL - CD.
37. 23/09/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 23/09/2025: Designada como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 55/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 24/09/2025: Designado como suplente a Deputado Marcelo Álvaro Antônio, conforme Ofício nº 434/2025 da Liderança do PL - CD.
40. 30/09/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
41. 30/09/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

Finalidade: Investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Duarte Jr. (PSB-MA)
RELATOR: Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL)

Designação: 18/08/2025
Instalação: 20/08/2025
Prazo final: 28/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Augusta Brito - PT/CE (11,58,126,127,180)
Jussara Lima - PSD/PI (3,125,181)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Augusta Brito - PT/CE (11,58,126,127,180)
Jussara Lima - PSD/PI (3,125,181)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Augusta Brito - PT/CE (11,58,126,127,180)
Jussara Lima - PSD/PI (3,125,181)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Rogério Carvalho - PT/SE (6,150,167,173)	1. Paulo Paim - PT/RS (9,55,88,98,107,121,137,174,177)
Eliziane Gama - PSD/MA (7,56,109,143,158)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
VAGO (8,47,48,82,84,87,99,124,144,161)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,145,146,196)
Rogério Carvalho - PT/SE (6,150,167,173)	1. Paulo Paim - PT/RS (9,55,88,98,107,121,137,174,177)
Eliziane Gama - PSD/MA (7,56,109,143,158)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (8,47,48,82,84,87,99,124,144,161)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,145,146,196)
Rogério Carvalho - PT/SE (6,150,167,173)	1. Paulo Paim - PT/RS (9,55,88,98,107,121,137,174,177)
Eliziane Gama - PSD/MA (7,56,109,143,158)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
VAGO (8,47,48,82,84,87,99,124,144,161)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,145,146,196)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. VAGO (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Marcio Bittar - PL/AC (19,112,117,131,138,159,166,182)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. VAGO (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Marcio Bittar - PL/AC (19,112,117,131,138,159,166,182)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. VAGO (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Marcio Bittar - PL/AC (19,112,117,131,138,159,166,182)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,169)	1. Beto Faro - PT/PA (25,151)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. Teresa Leitão - PT/PE (23,156,170)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,169)	1. Beto Faro - PT/PA (25,151)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. Teresa Leitão - PT/PE (23,156,170)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (20,169)	1. Beto Faro - PT/PA (25,151)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. Teresa Leitão - PT/PE (23,156,170)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,197)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,197)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Rogerio Marinho - PL/RN (28,160,162)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26,116,119,197)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (100)	
Coronel Chrisóstomo - PL/RO (30,122,129)	1. Evair Vieira de Melo - PP/ES (34,120,128,133,140,142,147,154)
Coronel Fernanda - PL/MT (31,90,91,134,141)	2. Fernando Rodolfo - PL/PE (35,123,130)
Adriana Ventura - NOVO/SP (32,54,74,165,168,175,193)	3. Bia Kicis - PL/DF (33,75,176,194)
Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL (61)	6. Kim Kataguiri - UNIÃO/SP (110)
Duarte Jr. - PSB/MA (62)	7. Maurício Carvalho - UNIÃO/RO (111)
Átila Lira - PP/PI (67,96,148,152,185)	8. Delegado Fabio Costa - PP/AL (68,70,77,97,135,149,153,186)
Ricardo Maia - MDB/BA (66,78,80,86,101,113,132,139,157,164)	9. Rafael Brito - MDB/AL (71,79,81,93,102,114)
Sidney Leite - PSD/AM (36,59,118,190)	10. Carlos Sampaio - PSD/SP (39,191,192)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (37)	11. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (40,50,92)
Alencar Santana - PT/SP (38,136,155,187)	12. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (41)
Beto Pereira - PSDB/MS (46,172,183,195)	13. Lucas Redecker - PSDB/RS (60,171,184)
PCdoB, PT, PV (100)	
Paulo Pimenta - PT/RS (103)	1. VAGO (105,163)
Rogério Correia - PT/MG (104,108,189)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP (106,179,188)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (43)	1. Paulinho da Força - SOLIDARIEDADE/SP (42,72)
PDT (115)	
Dorinaldo Malafaia - AP (178)	3. Josenildo - AP
NOVO (1)	
Marcel van Hattem - RS (44)	1. Luiz Lima - RJ (45)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
3. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
4. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF.
5. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
6. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
7. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
8. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
9. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
10. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
11. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
12. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
13. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
14. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
15. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
16. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
17. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
19. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
20. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
21. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
22. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
23. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
24. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
25. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
26. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
27. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
28. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
31. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
32. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
33. 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
34. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
35. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
36. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
37. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
38. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
39. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
40. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
41. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
42. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD.
43. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD.
44. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
45. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
46. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
47. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
48. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
50. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
52. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
53. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
54. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 337/2025 da Liderança do PL - CD.
55. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
56. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
57. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
59. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PSD - CD.
60. 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
61. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Alfredo Gaspar, conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
62. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
63. 19/08/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
64. 19/08/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
65. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 62/2025 do Bloco Democracia - SF.
66. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do MDB - CD.
67. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
68. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
69. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
70. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do PP - CD.
71. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do MDB.
72. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Paulinho da Força, em substituição ao Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD.
73. 20/08/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
74. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.
75. 20/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.
76. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
77. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança do PP - CD.
78. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
79. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
80. 25/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do MDB - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

81. 25/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 238/2025 da Liderança do MDB-CD.
82. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
83. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
84. 25/08/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
85. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
86. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
87. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
88. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
89. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
90. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 373/2025 da Liderança do PL - CD.
91. 26/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 375/2025 da Liderança do PL - CD.
92. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Thiago Flores, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
93. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
94. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
95. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 58/2025 do Bloco Democracia - SF.
96. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
97. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
98. 01/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
99. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 64/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
100. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
101. 01/09/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
102. 01/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
103. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
104. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
105. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
106. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
107. 05/09/2025: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
108. 25/09/2025: O Deputado Alencar Santana deixa de compor a comissão. (Ofício nº 400/2025 da Liderança FeBrasil- CD).
109. 02/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 63/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
110. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Kim Kataguiri, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
111. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
112. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
113. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
114. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
115. 04/09/2025: O PDT é desligado do bloco, conforme Ofício n° 52/2025 da Liderança da PDT.
116. 05/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
117. 05/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
118. 05/09/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Castro Neto, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do PSD - CD.
119. 15/09/2025: A Deputada Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
120. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança do PL - CD.
121. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
122. 08/09/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 401/2025 da Liderança do PL - CD.
123. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 402/2025 da Liderança do PL - CD.
124. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
125. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
126. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

127. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Democracia - SF.
128. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
129. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
130. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Zucco, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
131. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
132. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança do MDB - CD.
133. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.
134. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado André Fernandes, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.
135. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do PP - CD.
136. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Podemos - CD.
137. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 70/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
138. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
139. 12/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 264/2025 da Liderança do MDB - CD.
140. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD.
141. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado André Fernandes, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD.
142. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 417/2025 da Liderança do PL - CD.
143. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
144. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
145. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
146. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
147. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 418/2025 da Liderança do PL - CD.
148. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD.
149. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD.
150. 16/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 74/2025 Bloco Parlamentar pelo Brasil - SF.
151. 16/09/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 20/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF.
152. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD.
153. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD.
154. 29/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 441/2025 da Liderança do PL - CD.
155. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 96/2025 da Liderança do Podemos - CD.
156. 17/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
157. 17/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 266/2025 da Liderança do MDB - CD.
158. 17/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 78/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
159. 17/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 89/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
160. 17/09/2025: O PP cede ao Bloco Vanguarda a sua vaga de titular, conforme Ofício 49/2025 do Bloco Aliança.
161. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 80/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
162. 18/09/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 90/2025 do Bloco Vanguarda - SF.
163. 18/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança FeBrasil - CD.
164. 19/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 275/2025 da Liderança do MDB - CD.
165. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Gustavo Gayer, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 424/2025 da Liderança do PL - CD.
166. 22/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 90/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

167. 22/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, em substituição a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 85/2025 Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF.
168. 22/09/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício nº 426/2025 da Liderança do PL - CD.
169. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
170. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
171. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 215/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
172. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 214/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD.
173. 23/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF.
174. 23/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 88/2025 Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF.
175. 23/09/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD.
176. 23/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Marques, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 431/2025 da Liderança do PL - CD.
177. 24/09/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
178. 24/09/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício n° 57/2025 da Liderança do PDT.
179. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança FeBrasil - CD.
180. 25/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Democracia - SF.
181. 25/09/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Democracia - SF.
182. 25/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 91/2025 do Bloco Vanguarda - SF.
183. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Lucas Redecker, conforme o Ofício nº 220/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD.
184. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, em substituição ao Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº 221/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
185. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD.
186. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 142/2025 da Liderança do PP - CD.
187. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Podemos - CD.
188. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofícios n. 353 e 400/2025 da Liderança da FeBrasil.
189. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 352/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD.
190. 25/09/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 100/2025 da Liderança do PODEMOS.
191. 25/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 169/2025 da Liderança do PSD - CD.
192. 26/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSD - CD.
193. 26/09/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD.
194. 26/09/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Gilson Marques, conforme Ofício nº 440/2025 da Liderança do PL - CD.
195. 29/09/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Luciano Vieira, conforme o Ofício nº 225/2025 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania- CD.
196. 29/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
197. 29/09/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Marcelo Assaife Lopes e Antonio Silva Neto
Telefone(s): 6133033490
E-mail: cpmi.inss@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Oposição**
Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP	Senador Izalci Lucas - PL / DF
Vice-Líderes	
Deputado Bohn Gass - PT / RS	
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP	
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA	
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP	
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP	
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ	
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG	
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA	
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA	
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ	
Deputado Felipe Carreras - PSB / PE	
Deputado Paulo Pimenta - PT / RS	
Senadora Leila Barros - PDT / DF	
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN	
Senador Omar Aziz - PSD / AM	
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP	
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ	
Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	
Líder da Maioria	**Líder da Minoria**
Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Giacobo - PL / PR
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
	Senadora Tereza Cristina - PP / MS
	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
	Senador Magno Malta - PL / ES
	Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
	Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
	Deputada Bia Kicis - PL / DF
	Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ
	Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
	Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
	Deputado José Medeiros - PL / MT
	Deputado Alberto Fraga - PL / DF
	Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
	Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP
	Deputado Filipe Barros - PL / PR
	Deputada Roberta Roma - PL / BA
	Deputada Silvia Cristina - PP / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9DB154230070CC1E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.